



SENTENÇA

Vistos etc.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia em face de:

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, mais conhecido como “Kaboya”, vereador afastado, nascido aos 28/12/1959, filho de Cleusa Vasconcelos de Almeida e Wellington Celestino de Almeida, portador do CPF nº 343479096-91, residente na rua João Corrêa Filho, nº 951, bairro Jardim Primavera, Distrito de Santo Antônio dos Campos, nesta cidade, como incurso nas sanções do art. 317, §1º, do Código Penal, por nove vezes e art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98, nos termos do art. 69, do CP.

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, mais conhecido como “Eduardo Print Júnior”, vereador afastado, nascido aos 10/01/1981, filho de Maria José de Carvalho e Lili José de Carvalho, portador do CPF nº 051016636-76, residente na rua Júlio Nogueira, nº 2521, apto 501, bairro Bela Vista, nesta cidade, como incurso nas sanções do art. 317, §1º, do Código Penal, por três vezes, nos termos do art. 69, do CP.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR, empresário, nascido aos 22/03/1980, filho de Vanderli Torra Gomide de Vasconcelos Lima e Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima, portador do CPF nº 011883786-94, residente na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1500, apto 204, Centro, nesta cidade, como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Narra a denúncia que o presente processo é oriundo da Operação Gola Alva (nº 0010845-98.2022.8.13.0223 e conexos), em que foram apuradas as práticas de vários crimes, sobretudo de corrupção envolvendo vereadores e empresários de Divinópolis.

Foi relatado que os acusados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, no exercício dos cargos de vereador e Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, atualmente afastados, teriam solicitado e recebido propina para a propositura/aprovação de projetos de lei relativos a alteração de zoneamento urbano.

Consta que, por volta de março de 2021, os acusados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** (vereador) e **Eduardo Alexandre de Carvalho** (presidente da Câmara), em unidade de desígnios, teriam solicitado e recebido dos empresários Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira, pelo cargo que ocupavam, vantagem indevida no valor de R\$50.000,000, praticando o ato infringindo dever funcional, visando a propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 048/2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Aduz que, por volta de julho de 2021,

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja teria solicitado, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), praticando ato infringindo dever funcional ao empresário Paulo Adriano Cunha, para a propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 136/2021.

Descreve que, por volta de fevereiro de 2022, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** teria solicitado e recebido, para si, também em razão do cargo de vereador, vantagem indevida no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao empresário Douglas José Prado Athayde Vieira, infringindo dever funcional, com o objetivo de ser proposto/aprovado o Projeto de Lei nº CM 027/2022.

Por volta de março de 2022, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** (vereador) e **Eduardo Alexandre de Carvalho** (Presidente da Câmara), em unidade de desígnios, teriam solicitado e recebido dos empresários Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes, em razão do cargo que ocupavam, vantagem indevida no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), visando a propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 064/2022.

Mais uma vez, por volta de junho de 2022, nesta cidade, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** teria solicitado e recebido, para si, em razão do cargo que ocupava, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao empresário Walmir Alves Arantes, praticando ato infringindo dever funcional, para a propositura/ aprovação do Projeto de Lei nº CM 092/2022.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Cita ainda que, por volta de outubro de 2022, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** teria solicitado e recebido, para si, em razão do cargo de vereador, o valor de R\$15.000,00 ao empresário Eduardo Costa Amaral, praticando ato infringindo dever funcional, visando a propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 153/2022.

Relata que, em meados de novembro de 2022, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** teria solicitado e recebido, para si, em razão do cargo que ocupava, o valor de R\$20.000,00 ao empresário Hamilton Antônio de Oliveira, praticando ato infringindo dever funcional, visando a propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 165/2022.

Destaca que, por volta de fevereiro de 2023, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho** teriam solicitado e recebido, em unidade de desígnios, em razão do cargo que ocupavam (vereador e Presidente da Câmara, respectivamente), o valor de R\$20.000,00 ao empresário João Paulo Gomes, praticando ato infringindo dever funcional, visando a propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 014/2023.

Narra que, por volta de março de 2023, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** teria solicitado e recebido, para si, em razão do cargo de vereador, o valor de R\$20.000,00 ao empresário e denunciado **Celso Renato Alves Júnior**, praticando ato infringindo dever funcional, visando a 4
propositura/aprovação do Projeto de Lei nº CM 023/2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Expõe que **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior** teria pago a **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, ao menos, R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), via transferências bancárias realizadas pela esposa dele, Ana Paula Coutinho Kascher, para a conta de “Zezé Loterias”, com o objetivo de ver aprovado o Projeto de Lei nº CM 023/2023.

Finalmente, consta que, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** teria ocultado a origem e a localização do valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), transferido em seu favor pela conta bancária vinculada à empresa “Zezé Loterias”, em quatro parcelas.

Menciona que parte do valor teria sido sacado diretamente do caixa do estabelecimento pelo denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, sendo parte transferida a uma conta lotérica pessoal e o restante utilizado para quitar contas de titularidade do mesmo.

Instaurado, inicialmente, o PIC MPMG 0223.19.000770-6 (autos nº 0010845-98.2022.8.13.0223) e, em continuidade, o PIC MPMG 0223.22.001416-9.

Realizadas medidas cautelares, como o afastamento dos sigilos telefônicos, telemático e de dados, bem como a apreensão, extração e análise do conteúdo dos aparelhos celulares, mediante autorização judicial (autos nº 5009418-44.2023.8.13.0223).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Foram celebrados acordos de não persecução penal com os investigados Nicácio Diegues Júnior, Douglas José Prado Athayde Vieira, Paulo Adriano Cunha, Waldinei Alves Arantes, Walmir Alves Arantes, Eduardo Costa Amaral, Hamilton Antônio de Oliveira e João Paulo Gomes.

O acusado **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior** recusou a proposta acima (ID 10097803627).

Foram impostas medidas cautelares diversas da prisão em relação aos acusados **Eduardo Alexandre de Carvalho** e **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, afastando-os da função pública de vereador e presidente da Câmara, além de proibição de frequentar as dependências da Câmara Municipal e contato entre os investigados (ID 10084770807, página 14).

Posteriormente, por descumprimento de medidas cautelares, **Eduardo Alexandre de Carvalho** também foi afastado do cargo de vereador (ID 10085489127).

Rito processual nos termos do art. 514, do CPP.

Oferecida a denúncia, foram notificados (ID's 10095413814, 10096989025 e 10111291326), respondendo a acusação por escrito (ID's 10171668136, 10120146776 e 10169598921).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Recebida a denúncia (ID 10178774014), foram citados (ID`s 10187306010, 10183214793 e 10188436133) e as respostas à acusação apresentadas (ID`s 10201769558, 10201955983 e 10201934426).

Na instrução criminal, vinte e três testemunhas foram ouvidas e os acusados interrogados (ID 10263241146).

Nenhuma diligência foi solicitada.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia.

A defesa de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** alegou, preliminarmente:

- a) A incompetência do Juízo;
- b) A quebra da cadeia de custódia e apresentação seletiva dos áudios;
- c) A nulidade das oitivas em Juízo das testemunhas Janete Aparecida Silva Oliveira e Fernando Henrique Costa de Oliveira;
- d) A imprestabilidade e inidoneidade dos *prints* de WhatsApp;
- e) A nulidade da denúncia em decorrência da conduta do MP de se utilizar documento *dump*;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

f) A nulidade da denúncia em decorrência da nulidade do ANPP;

g) A violação da Súmula Vinculante nº 14;

h) A inépcia da denúncia por cerceamento de defesa;

i) A ilicitude das captações ambientais que embasaram a abertura do procedimento investigatório;

j) A comprovação na AIJ de escuta ambiental;

k) A recente decisão do STF sobre a ilicitude da gravação ambiental para fins eleitorais;

l) As inovações legislativas sobre captações ambientais;

m) A ilicitude das escutas ambientais sem autorização judicial pelo Chefe do Poder Executivo;

n) A ilicitude das escutas ambientais por determinação do prefeito (§4º, art. 8, lei 9.296/96);

o) A inconsistência do MP sobre norma prevista acima em face do veto do prefeito;

p) Ilcitude das escutas ambientais mediante o cometimento de crimes;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

q) Equívoco do MP sobre locais em que foram feitas as captações ambientais;

r) Ilícitude das captações ambientais em decorrência do induzimento dos interlocutores;

s) Ilícitude das provas por derivação.

No mérito, requereu a absolvição, a desclassificação para o crime de estelionato, o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação da pena mínima, o decote da causa de aumento prevista no §1º, do art. 317, do CP e a rejeição do dano moral coletivo.

A defesa de **Eduardo Alexandre de Carvalho** discutiu, preliminarmente:

a) A exclusão da primeira PIC (MPMG nº 0223.19.000770-6) como meio de prova, por inexistência de conexão com as investigações posteriores (PIC MPMG nº 0223.22.001416-96);

b) Os supostos indícios que culminaram o desarquivamento do PIC 0223.19.000770-6;

c) A inexistência de similitude entre as investigações e da inobservância da livre distribuição do feito;

d) A verdade dos fatos e da utilização do processo para fins políticos e *fishing expedition*;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

- e) O flagrante forjado;
- f) A interceptação ambiental e sua ilegalidade e a prova ilícita por derivação;
- g) O cerceamento de defesa por indeferimento de perícia;
- h) A nulidade pela oitiva remota das testemunhas Janete Aparecida e Fernando Henrique;
- i) Os ANPP's utilizados como meio de prova;
- j) A violação ao princípio da inocência e necessidade de revogação das cautelares.

Em relação ao mérito, pugnou pela absolvição e pelo decote da indenização por dano moral coletivo.

A defesa de **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior**, por sua vez, solicitou, prefacialmente:

- a) A nulidade da gravação ambiental;
- b) A nulidade da interceptação telefônica como ato primário;
- c) A inidoneidade das decisões da interceptação;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

d) A quebra da cadeia de custódia das provas digitais;

e) A falta de justa causa.

Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição.

Vieram os autos para a sentença.

É o relatório.

DECIDO

2. DAS PRELIMINARES

Passo à análise das prefaciais arguidas pela defesa.

Considerando a extensa quantidade de teses, bem como para evitar repetições desnecessárias, registro que farei remissão, quando pertinente, aos fundamentos já expostos nas decisões anteriores e também nesta sentença. Isso se justifica pelo fato de que determinadas alegações defensivas já foram amplamente examinadas no presente feito e nos processos apensados, não demandando nova apreciação exaustiva.

2.1. No tocante às preliminares arguidas pelo acusado Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

a) Da incompetência do Juízo.

A defesa alegou a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Criminal para processar e julgar o feito.

Para tanto, reiterou os argumentos exarados na petição de ID 10201778437, sustentando a existência de conexão dos fatos apurados no presente processo com supostos crimes praticados por Gleidson de Azevedo, Prefeito de Divinópolis, o qual detém foro de prerrogativa de função.

Arguiu, ainda, que esta ação penal deve ser remetida ao TJMG para o devido processamento e julgamento.

Verifico que a tese defensiva foi objeto de análise na decisão de ID 10215720794, da exceção de incompetência em apenso (nº 5007517-07.2024.8.13.0223), cujo pleito foi rejeitado.

Vejamos.

Rodrigo Kaboja foi denunciado pelos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal (por nove vezes) e art. 1º, "caput", da Lei 9.613/98, nos termos do art. 69, do CP.

Sobressai claro, entretanto, que Gleidson de Azevedo não foi denunciado, uma vez que não foram vislumbrados pelo *Parquet* os indícios de autoria e materialidade necessários à formação da *opinio delict*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

É que a mera menção ao nome do referido Prefeito em alguns depoimentos prestados pelos envolvidos não demonstrou o seu envolvimento na prática delitiva, que fosse suficiente para deslocar a competência ao TJMG. Para o acolhimento do pleito, seriam necessários indícios concretos sobre a sua participação nos delitos.

Sobre o tema:

“HABEAS CORPUS”. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DA AÇÃO A ESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. **Não fazendo a denúncia, a qual delimita o objeto da ação penal, qualquer menção a suposta conduta do Prefeito Municipal, não há que se falar em deslocamento da ação para este Tribunal, posto que a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função não é implicada pelo feito, ainda que reflexamente. (...)**” (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.030497-8/000, Relator(a): Des. (a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2016, publicação da súmula em 30/06/2016) (grifei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Melhor sorte não assiste o argumento de conexão entre o presente processo e a suposta prática de corrupção passiva, concussão e promoção de escuta ambiental ilícita supostamente praticados por Gleidson de Azevedo.

Sobre a conexão no processo penal, o art. 76, III, do CPP, dispõe:

"Art. 76: A competência será determinada pela conexão: (...) III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

As condutas imputadas pela defesa a Gleidson não possuem nenhuma ligação com os delitos tratados neste processo.

Independentemente da existência de procedimento investigatório criminal instaurado contra o atual Prefeito, dada a ausência de relação, não existiria motivo sequer para a suspensão do processo, pois não há risco de decisões conflitantes.

Assim, a competência deste Juízo não seria afastada, pois as provas produzidas não influenciariam nesta ação penal, eis que se referem a fatos distintos.

Conforme bem demonstrado pelo representante ministerial, o procedimento instaurado contra Gleidson de Azevedo no âmbito da Procuradoria de Justiça, narra que ele supostamente solicitou dinheiro a empresários para a realização de obras de infraestrutura na cidade por meio do programa "Adote Um Bem Público".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Esta ação penal, ao contrário, imputa aos autores a prática do recebimento de propina para a propositura e aprovação de projetos de lei para alteração de zoneamento urbano.

Ausente, portanto, a conexão com o referido procedimento investigatório.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, §1º, DO CP). MATÉRIA PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP DEVIDAMENTE OBSERVADOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CABIMENTO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. REUNIÃO DAS VÁRIAS AÇÕES PENAIS. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. PROCESSOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66 E 111 DA LEP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS PRESCINDÍVEIS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO QUANTO À PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA COMETIDA JÁ DESCRITA NO TIPO PENAL. DELITO PRATICADO EM RAZÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO §1º, ART. 137, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A CONDUTA TENHA SIDO REALIZADA EM DETRIMENTO DE OUTROS PROCESSOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) - Ainda que em tese fosse possível o reconhecimento de eventual conexão instrumental, não subsiste razão na reunião dos processos quando as ações penais instauradas estão em fases distintas (...)” (TJMG- Apelação Criminal 1.0000.23.175315-3/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2023, publicação da súmula em 11/12/2023).

Rejeitada a exceção, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJMG, mas a impetração não foi conhecida em juízo de admissibilidade negativo, diante da inadequação do remédio heroico enquanto substitutivo do recurso de apelação.

O mesmo caminho foi tomado em novo *habeas corpus* da defesa, agora perante o Superior Tribunal de Justiça, onde também não houve o conhecimento, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“O caso dos autos não constitui hipótese excepcional de cabimento do habeas corpus. Isso porque, além de não haver ameaça mediata ao direito de locomoção do recorrente, que está em liberdade, a jurisdição a ser prestada na origem ainda não se esgotou, uma vez que a exceção de incompetência ainda pode ser discutida em apelação e seus respectivos recursos e, nesta Corte, por meio de recurso especial e de seu agravo”.

E ainda:

“Como se tudo isso não bastasse, a matéria discutida pela parte não foi debatida no acórdão atacado, por inadequação da via eleita, o que atrai indevida supressão de instância”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

b) Da cadeia de custódia e apresentação seletiva de áudios.

Alegou a defesa que não houve a preservação da cadeia de custódia quanto ao caminho percorrido entre a coleta e a apresentação dos áudios gravados pelo Prefeito, posteriormente juntados no processo.

Manifestou que tais áudios não são confiáveis, pois não foram exibidos em sua inteireza, mas de forma seletiva, omitindo-se o “áudio 3”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A tese não se sustenta.

A combativa defesa não demonstrou que a prova produzida sofreu interferências internas ou externas capazes de levantar dúvida sobre o resultado probatório, e nem apresentou evidência concreta que fundamente a suspeição de adulteração ou contaminação dela.

De mais a mais, a mera desconfiança, sem embasamento fático-jurídico, é insuficiente para desconstituir a prova.

Já houve decisão no presente feito sobre o tema, no sentido de que o material depositado na Promotoria de Justiça goza de integridade e integralidade (ID 10215267934).

De acordo com o art. 158-A, do Código de Processo Penal, conceitua-se a cadeia de custódia, introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019:

“Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Em consonância com o ensinamento doutrinário de Renato Brasileiro, a cadeia de custódia consiste em:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“(…) mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o tribunal” (LIMA, Rentado Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 608).

Dito isso, a análise dos autos denota que inexistia dúvida de que os áudios encaminhados pelo Prefeito, tão logo gravados e transcritos, foram entregues no Ministério Público, que cuidou de anexá-los aos autos, sem que houvesse qualquer modificação.

Durante a instrução, as testemunhas Talles Duque Barbosa e Gustavo Guimarães de Oliveira, funcionários do Prefeito que, por ordem deste, realizaram as gravações, deixaram bem claro como isso ocorreu.

Talles Duque Barbosa relatou que, após gravar, através do seu aparelho celular, criou-se um arquivo que, em seguida, foi entregue ao GAECO.

Gustavo Guimarães de Oliveira, por sua vez, afirmou que gravou duas reuniões por ordem de Gleidson e, logo após, realizou as transcrições e repassou todo o material ao Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Diferentemente do alegado, a defesa não produziu prova de supressão do “áudio 3” por parte dos denunciante, podendo a situação ser facilmente explicada pela existência de um erro material no momento em que os arquivos foram nomeados. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova.

Realmente, a contradição na nomeação dos áudios produzidos pelo denunciante não proporciona prejuízo à prova da materialidade delitiva que, conforme claramente evidenciado pela acusação, não se baseou tão somente em tal prova.

Diga-se de passagem, esta é apenas uma dentre uma infinidade de elementos de informação constantes no processo em questão e nos conexos em apenso.

Sob essa ótica, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020). 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos. 4. Agravo regimental não provido” (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296/PR - 2021/0049381-6 – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Dje - 28/06/2021).

Deste modo, entendo por dispensável a realização de diligência para a comprovação da cadeia de custódia ou explicações sobre ausência do “áudio 3”.

No que se refere aos dados extraídos dos aparelhos celulares dos acusados e demais envolvidos, não há dúvida de que a cadeia de custódia foi respeitada, vez que foram coletados mediante autorização judicial, inexistindo elemento que demonstre que a lisura na sua colheita não foi preservada.

Constam no ID 10084799900, página 12 e seguintes e ID 10084799902, os formulários da cadeia de custódia dos aparelhos celulares, com informações detalhadas, como data, horário, local de origem, nome e assinatura das pessoas que tiveram acesso, denotando o cuidado tomado para com os bens apreendidos.

A defesa teve amplo acesso aos referidos dados, em obediência ao princípio do contraditório, sendo disponibilizada a integralidade e autenticidade da prova digital, protegida por código “hash”. Essa ferramenta calcula o código durante a extração e não permite a adulteração do conteúdo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

O art. 159, do Código de Processo Penal, prevê a necessidade do exame de corpo de delito e outras perícias, porém, a exigência não se aplica nos casos de mera extração de conversas de aplicativos de aparelho celular, caso em que a perícia é desnecessária.

Tem-se que a extração de dados do aparelho celular não possui natureza pericial, bastando a utilização do sistema *software* “Cellebrite”, ou seja, a análise técnica no presente caso não demanda maiores conhecimentos técnicos ou necessita de juízo de valor a ser realizado por um perito.

A propósito, cito o julgado:

“(…) É certo que, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior". No entanto, tal exigência diz respeito somente a exame de corpo de delito e a perícias em geral, **não se aplicando, portanto, aos casos de simples degravação de conversas telefônicas interceptadas, até porque a transcrição de áudio não exige nenhum conhecimento ou nenhuma habilidade especial que justifique a obrigatoriedade de que seja realizada por perito oficial, de maneira que não há como concluir pela nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas**". (STJ - AgRg no AREsp n. 583.598/MG - Ministro Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma, DJe 22/6/2018).(…) (AgRg no REsp 1770649/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

Portanto, rejeito a tese defensiva.

c) Da nulidade das oitivas em Juízo das testemunhas Janete Aparecida Silva Oliveira e Fernando Henrique Costa de Oliveira.

De acordo com os fundamentos expostos pela defesa, o depoimento prestado por Janete Aparecida Silva Oliveira deve ser anulado, pois algumas informações por ela proferidas são “pouco confiáveis” e “não refletem a realidade”.

Alegou que as declarações da mesma deram causa ao PIC MPMG nº 0223.19.000770-6, mas não tinham nenhuma relação com o acusado Rodrigo Kaboja.

Sustentou ainda que a testemunha prestou declarações perante o Ministério Público diversas daquelas ditas em Juízo, omissão que causou estranheza e perplexidade no procurador constituído pelo acusado.

Argumento semelhante foi levantado pela defesa de Eduardo Alexandre de Carvalho, no sentido de que não há similaridade fática entre a representação apresentada por Janete no PIC MPMG nº 0223.19.000770-6 e a presente ação penal, tratando-se de investigações distintas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Cito um trecho do fundamento defensivo:

“(…) da análise da primeira investigação, tem-se que a querelante mencionou uma suposta fraude na aprovação do projeto de lei 005/2018, e disse que um empresário havia oferecido dinheiro a ela, e não a outro vereador. Já a segunda notícia-crime, o subscrito declarou a existência de um esquema que fraudulento para aprovação de projetos de lei, envolvendo inúmeros vereadores” (ID 10327112541, páginas 07/08)”.

Segundo as alegações, nada foi apurado no primeiro procedimento, restando desautorizados o desarquivamento e a continuidade da investigação no mesmo caderno procedimental.

Por fim, alegou que a situação acarretou a “livre distribuição dos autos”, visando provocar comoção social e impacto na vida pública e política de Eduardo Alexandre de Carvalho.

Não assiste razão às defesas.

Prima facie, a argumentação toca ao mérito da causa, e nessa seara é que deve ser analisada.

Indo além, tem-se que no caso concreto, houve notícia-crime ao Ministério Público sobre fatos semelhantes ao que se examina, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas para a aprovação de projetos de lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

De início, a testemunha Janete Aparecida, vereadora à época, representou no Ministério Público a respeito de supostas propinas solicitadas/recebidas por vereadores atuantes nesta cidade para a propositura e aprovação de projetos de leis para a alteração do zoneamento urbano.

O depoimento prestado por Janete aos 31 de maio de 2019, bem como demais peças investigatórias, encontram-se juntadas nos autos em apenso nº 0010845-98.2022.8.13.0223, mais precisamente no ID 9825861436, página 15/20.

Ela informou ter recebido uma proposta de vantagem ilícita de um empresário, que pretendia alterar o zoneamento do seu empreendimento, sendo assim, instaurado o PIC MPMG nº 0223.19.000770-6.

Na citada investigação, foi colhido o depoimento de Rozilene Bárbara Tavares, Procuradora Legislativa da Câmara Municipal à época dos fatos, ouvida aos 19 de junho de 2019 no Ministério Público, a respeito do suposto envolvimento de Rodrigo Kaboja nos fatos criminosos.

Transcrevo um trecho da referida oitiva:

“(…) Que certa vez, quando da tramitação do projeto de lei de alteração do zoneamento urbano do imóvel onde hoje está situado o Zuai, de autoria do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, este esteve na sala da depoente e disse que a depoente estava dando um grande prejuízo, em razão de um parecer jurídico elaborado pela depoente no referido projeto; QUE a depoente não se recorda se ele



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

mencionou algum valor, mas afirmou que estava dando prejuízo demais para ele; QUE Luciana Campos Weitzel disse para a depoente que ouviu na ocasião que Rodrigo havia mencionado um prejuízo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE em razão de ter recebido parecer contrário das duas comissões o projeto de autoria de Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, que alterava o zoneamento urbano do imóvel onde está situado o Zuai foi arquivado; QUE com relação a esse zoneamento, a depoente entende, inclusive com respaldo em um parecer do IBAM, que a iniciativa dele seria do Prefeito e não do Vereador; QUE, contudo, passado algum tempo depois de ter sido arquivado pela rejeição nas duas comissões, o projeto de lei de autoria do Vereador Rodrigo Kaboja, que alterava o zoneamento do Zuai foi desarquivado; QUE a depoente não identificou no regimento e na Lei Orgânica a presença de requisitos legais para que tal projeto fosse desarquivado; QUE em todo o tempo que a depoente trabalhou na Câmara Municipal, sendo 18(dezoito) anos como concursada, nunca viu um projeto de lei ser desarquivado dessa forma; QUE o projeto era bastante polêmico, mas com o parecer da depoente ele tinha se encerrado; QUE depois de o projeto ser desarquivado, a tarefa de elaborar os pareceres foi passada ao Procurador Bruno Cunha Gontijo, que se manifestou favorável a eles; QUE, assim, o projeto foi a plenário e, em seguida, aprovado pelos Vereadores; QUE não houve critério para distribuir o referido projeto para Bruno Cunha Gontijo”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

No entanto, o referido PIC foi arquivado em junho de 2022, uma vez que não foram colhidos elementos de provas suficientes para o prosseguimento.

Até que, com a representação feita pelo Prefeito Gleidson de Azevedo em novembro de 2022, o procedimento investigativo foi retomado, haja vista as notícias sobre as mesmas práticas delitivas, já trazidas anteriormente por Janete Aparecida (PIC MPMG nº 0223.22.001416-9).

À luz do que foi pontuado pelo *Parquet*, além dos mesmos fatos (projeto de lei para a alteração de zoneamento urbano), ambas as “notícias” indicavam Rodrigo Kaboja como suposto envolvido no esquema.

Ausentes, portanto, motivos para a anulação da oitiva de Janete, pois os depoimentos por ela prestados foram harmônicos com a realizada fática, uma vez respaldados nos elementos indiciários e nas provas coligidas.

Assim, não acolho a preliminar.

Por outro lado, a defesa alegou que as oitivas em Juízo de Janete Aparecida Silva Oliveira e Fernando Henrique Costa de Oliveira, domiciliados em Divinópolis, devem ser anuladas por terem sido realizadas por videoconferência, em local diverso da “sala passiva”, enquanto a regra é que ocorram de forma presencial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Sustentou que a Portaria nº 6.710/CGJ/2021, possibilita o sistema virtual para as pessoas residentes fora da comarca.

No entanto, o tema foi analisado e os pedidos rejeitados anteriormente, conforme a decisão de ID 10262326739.

Em primeiro lugar, Fernando Henrique e Janete Aparecida fizeram o pedido através de um ofício endereçado a este Juízo informando que não estariam presentes na comarca na data da audiência, requerendo, ainda, que fossem ouvidos de forma virtual.

Através dos documentos devidamente juntados (comprovante de inscrição), justificaram a ausência em virtude da participação dos mesmos em um curso na instituição Sebrae na cidade de Brasília-DF, em desempenho de funções públicas, representando o Prefeito.

Deste modo, noto que restou suficientemente justificada e comprovada a ausência dos mesmos nesta comarca de Divinópolis na data da audiência.

A Portaria nº 6.710/CGJ/2021, alterada pela Portaria nº 7.796/CGJ/2023, regulariza a oitiva de pessoas residentes fora da comarca, mas em momento algum impede a utilização do mesmo sistema para os moradores da mesma cidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

De qualquer forma, como visto acima, as testemunhas citadas estavam fora da comarca, ou seja, na cidade de Brasília-DF, em exercício das funções públicas por elas exercidas.

Saliento que o CNJ, através da Resolução nº 465/2022, instituiu diretrizes para as videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, visando uma melhor prestação jurisdicional.

O art. 7, I, da Resolução 354, do CNJ, prevê que as oitivas por videoconferência são equiparadas às presenciais para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido, o art. 236, §3º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por analogia, prevê: “admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

Não foi demonstrada nenhuma violação ao art. 210, do CPP, no que tange ao risco de ofensa da incomunicabilidade das testemunhas.

Realmente, consta no termo da audiência, assim como na gravação do ato, que houve o cuidado para que isso não ocorresse e, visando afastar qualquer nulidade processual, Janete Aparecida se alojou no interior de um banheiro e Fernando Henrique em um recinto diverso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Tanto é que, antes do início da oitiva de cada um, eles mostraram, através de um giro de câmera 360 graus, que inexistia risco ou irregularidade a ser apontada pela defesa.

Os depoimentos puderam ser ouvidos com clareza e sem maiores intercorrências, preservando-se a validade do ato, devidamente gravados nos *links* de ID 10263241992.

Verifico, assim, que nenhum prejuízo efetivo foi vislumbrado à defesa. Nos termos dos arts. 563 e 566, do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo à parte.

A respeito da possibilidade da oitiva das testemunhas por videoconferência, cito os julgados:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -
HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR -
CERCEAMENTO DE DEFESA -
INOCORRÊNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHA
POR VIDEOCONFERÊNCIA - POSSIBILIDADE
- OFENSA AO ART. 210 DO CPP NÃO
DEMONSTRADA - MÉRITO - IMPRONÚNCIA
- IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E
PROVAS DE MATERIALIDADE DO CRIME
EM RELAÇÃO AO ACUSADO -
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI -
DECOTE DE QUALIFICADORA ADMITIDA
NA PRONÚNCIA - NÃO CABIMENTO -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

AUSÊNCIA DE MANIFESTA
IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA
SÚMULA Nº 64 DESTE TJMG. - A oitiva de
testemunha por meio de videoconferência não se
traduz, por si só, em ofensa à regra do art. 210
do CPP, cuja suposta violação não restou
evidenciada nos autos. - O reconhecimento de
eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a
comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o
princípio pas de nullité sans grief, previsto no
art. 563 do Código de Processo Penal (...)
(TJMG - Rec em Sentido Estrito
1.0000.24.134933-1/001, Relator(a): Des.(a)
Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA
CRIMINAL, julgamento em 12/06/2024,
publicação da súmula em 12/06/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE
DROGAS - PRELIMINAR REJEITADA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE
TESTEMUNHAS FORA DO AMBIENTE
FORENSE - PREVISÃO PORTARIA
CONJUNTA Nº 19/PR/2020 - PREJUÍZO NÃO
DEMONSTRADO - PRINCÍPIO "PAS NULLITÉ
SANS GRIEF" - AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS --
RECURSO NÃO PROVIDO. - Em que pese as
testemunhas terem sido ouvidas em juízo fora
do ambiente forense, participando da audiência
por meio virtual, tal modalidade de realização
de audiências, por videoconferência, foi
autorizada pela portaria conjunta nº
19/PR/2020. - Extraí-se do princípio "pas de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

nullité sans grief", consagrado no art. 563 do CPP, que inexistente nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo (...)
(TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.296005-4/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 10/04/2024).

Logo, afasto a tese defensiva.

d) Da imprestabilidade e inidoneidade dos *prints* de WhatsApp como meio de prova.

Segundo a defesa, as mensagens capturadas por meio do aplicativo de telefonia celular WhatsApp podem ser facilmente editadas e manipuladas, não podendo servir como meio confiável de prova.

Aduz ainda que os *prints* foram feitos sem a demonstração pelo Ministério Público de integridade, autenticidade, temporalidade e autoria.

Por fim, sustenta a imprestabilidade dos *prints* por se tratar a maioria de conversas de terceiros.

O assunto em questão também já foi tratado anteriormente (ID 10209793772).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ao contrário da alegação, as mensagens tratam-se de extração dos aparelhos celulares apreendidos dos acusados e demais envolvidos, mediante autorização judicial. Não meros “prints de WhatsApp”, mas o próprio conteúdo apreendido através do sistema, cuja integralidade está protegida por código “hash”.

Em outras palavras, a extração é, na verdade, impressão do conteúdo do aparelho celular, posteriormente materializada em relatórios, dispensando, assim, a exigência de ata notarial em Cartório de Notas, eis que patente a autenticidade da prova.

Sobre a validade dos dados obtidos com software de extração, assim já decidiu o colendo STF, quando do julgamento da RCL 43369.

Portanto, indefiro a pretensão defensiva.

e) Da nulidade da denúncia em decorrência da utilização do *document dump*.

A defesa alegou a nulidade da denúncia em decorrência da conduta do Ministério Público de se utilizar do *documento dump* para obliterar o direito de defesa.

Alegou que a acusação apenas especificou os fatos sem demonstrar de forma objetiva a conexão que eles possuem com os vastos documentos que instruíram a acusação, num verdadeiro “despejo de documentos”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A vasta documentação juntada pelo Ministério Público teve por finalidade a comprovação dos fatos descritos na denúncia e não a criação de embaraços à atuação defensiva, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em momento algum foi demonstrado pelo requerente que houve a má-fé da acusação, de forma a dificultar a tramitação da ação penal e, conseqüentemente, a razoável duração do processo, princípio previsto no art. 5º, inciso LXXVIII e no art. 7.5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pelo contrário, a atuação do *Parquet* se pautou na rápida solução do litígio, se baseando na boa-fé instrumental ou probatória, na cooperação e na lealdade processual, com o compromisso de facilitar o acesso aos elementos probatórios amealhados e garantir a economia processual.

As provas existentes nos autos são relevantes e não meramente especulativas ou genéricas, nem têm como fim confundir a parte contrária, despejando sobre ela conteúdos injustificáveis e meramente protelatórios.

De fato, os arquivos foram cuidadosamente organizados e identificados para facilitar a compreensão das partes.

In casu, a produção da prova se mostrou útil, necessária e adequada, não sendo caracterizado eventual abuso ou um comportamento indevido, tendo em vista os diversos crimes (em tese) praticados pelos acusados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ademais, a quantidade dos arquivos é proporcional ao número de ilícitos denunciados.

Somente ao acusado Rodrigo Kaboja foram imputados dez crimes, além dos demais delitos nos quais os outros dois autores foram acusados.

Outrossim, o número de envolvidos no presente feito contribui para o aumento do volume documental, haja vista que, além dos três acusados, foram investigadas outros nove empresários e seis vereadores.

De qualquer forma, a alegação defensiva não conduz à nulidade processual, pois o art. 155, do CPP permite ao Juiz o julgamento com base no sistema da livre convicção motivada e não no sistema da prova legal ou tarifada, cabendo ao julgador o filtro das provas relevantes à análise do mérito.

Por fim, a defesa não cuidou de demonstrar o indispensável prejuízo para o denunciado, motivo pelo qual indefiro o pleito.

f) Da nulidade da denúncia em decorrência da nulidade dos acordos de não persecução penal.

Arguiu a defesa que a presença do representante ministerial durante a audiência de homologação dos acordos restou indevida, já que o art. 28-A, do CPP, omite sobre a necessidade da sua participação, situação que não harmoniza com a voluntariedade dos investigados em aceitar ou não a proposta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Mais uma vez, sem razão.

A tese defensiva, no sentido de que a presença do representante do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) violaria a voluntariedade do investigado e seria indevida em razão do silêncio do art. 28-A do Código de Processo Penal acerca dessa atuação, não se sustenta à luz da interpretação sistemática da norma, tampouco à luz da finalidade e da natureza jurídica do próprio instituto.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 28-A, caput, do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), prevê expressamente que o acordo de não persecução penal é proposto pelo Ministério Público ao investigado nos casos ali delineados. Já o §4º do referido artigo dispõe que, uma vez celebrado o acordo, este será submetido à homologação judicial, momento em que o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

Ora, se o acordo é celebrado entre o *Parquet* e o investigado, é inafastável a presença do primeiro durante a audiência de homologação, por se tratar de parte essencial à relação jurídica estabelecida.

A homologação judicial, nesse contexto, não se traduz em mera chancela automática da proposta, mas sim em ato jurisdicional de controle de legalidade e de garantias processuais, o que pressupõe a oitiva de ambas as partes — especialmente do autor do acordo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A ausência de menção expressa à obrigatoriedade da presença do membro do Ministério Público na audiência de homologação não pode ser interpretada como proibição tácita.

Pelo contrário, à luz da hermenêutica jurídica contemporânea, o silêncio normativo não equivale à vedação, especialmente quando a presença do órgão ministerial revela-se inerente à lógica do procedimento acusatório e à natureza bilateral do acordo.

Além disso, sob o prisma da teoria dos poderes implícitos, consagrada no Direito Administrativo e aplicável também à atuação processual dos órgãos públicos, é legítimo concluir que, sendo o Ministério Público titular da ação penal e proponente exclusivo do ANPP, é-lhe implicada a prerrogativa de acompanhar a audiência de homologação, podendo inclusive esclarecer dúvidas do juízo ou se manifestar sobre eventuais ajustes no termo de acordo — hipótese expressamente admitida pelo §5º do art. 28-A, que autoriza ao juiz a devolver os autos ao *Parquet* para adequação da proposta.

Quanto à alegação de que a presença do membro do Ministério Público comprometeria a voluntariedade do investigado, trata-se de temor infundado e incompatível com a boa-fé objetiva e a autonomia da vontade que norteiam os acordos penais.

O investigado é assistido por defensor técnico e, antes da homologação, é ouvido pessoalmente pelo magistrado, que tem o dever legal de assegurar que sua adesão seja livre, consciente e informada, como dispõe o já citado §4º do art. 28-A.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Portanto, a simples presença do representante do Ministério Público na audiência não vicia o ato, não configura coação, tampouco viola a voluntariedade do investigado. Ao revés, trata-se de garantia processual, que assegura a completude do contraditório e confere segurança jurídica ao acordo celebrado.

Em reforço, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 181/2017 (alterada pela Res. 183/2018), que disciplinava previamente o ANPP em âmbito nacional, já previa expressamente a participação do membro do Ministério Público na audiência de homologação, sinalizando a prática institucional consolidada e legitimada. Embora tal resolução tenha perdido a força vinculante com a introdução do art. 28-A no CPP, ainda serve como elemento de interpretação integrativa da atuação ministerial.

Por fim, não se pode olvidar o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP): não há nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso em exame, não se evidenciou qualquer constrangimento ou induzimento à vontade do investigado, tampouco qualquer violação a direitos fundamentais que maculasse a validade do acordo. Pelo contrário, o termo foi celebrado com a assistência da defesa técnica, e o juízo certificou a voluntariedade e legalidade do ajuste.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar de nulidade**, reconhecendo-se como lícita, adequada e necessária a presença do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

g) Da nulidade da denúncia fundamentada em ato jurídico ineficaz no momento da sua apresentação.

Aduziu a defesa que a denúncia se baseou nos acordos de não persecução penal celebrados com os envolvidos na Operação Interface, porém, eles não possuíam aptidão para produzirem efeitos, já que somente foram homologados sessenta dias após o oferecimento da peça inicial.

Como fundamentado na decisão de ID 10209793772, a peça acusatória se baseou em diversos elementos probatórios para ser oferecida e não exclusivamente nos ANPP's.

Descabe, assim, o reconhecimento da nulidade da peça acusatória por ter sido apresentada antes da audiência de homologação, eis que havia, naquele momento processual, os pressupostos indispensáveis e os indícios necessários para o início da persecução penal, nos termos do art. 41, do CPP.

h) Da violação à Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal.

A defesa alegou que não houve a disponibilização dos ANPP's em tempo hábil, mas tão somente quatro dias antes do recebimento da denúncia.

A presente tese não merece ser acolhida, como exaustivamente fundamentado ao longo do processo, inclusive em sede de embargos de declaração (ID 10084770802).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Cito um trecho da decisão de ID 10178774014:

“(…) todos os arquivos de mídias produzidos no âmbito da Operação Gola Alva, inclusive as confissões dos investigados, foram apresentados a este Juízo fisicamente pelo Ministério Público no mês de outubro de 2023 (ID 10093570379), descabendo a alegação de cerceamento de defesa”. (grifei)

Nos termos das alegações do Ministério Público, a defesa apresentou a resposta à acusação aos 06 de novembro de 2023, quando as confissões nos ANPP's já estavam juntadas e disponibilizadas.

De igual maneira, por ocasião do oferecimento da denúncia, a defesa já havia sido informada sobre o número dos autos referentes aos acordos e que todo o material estava disponível para consulta (ID 10084770802).

Pois tais razões, a tese defensiva resta afastada.

i) Da inépcia da denúncia por cerceamento de defesa.

A preliminar não merece prosperar.

A peça acusatória, ao contrário do que alega a defesa, não apresenta nenhum vício formal que comprometa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Com efeito, o artigo 41 do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer os requisitos mínimos da denúncia:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A leitura da peça acusatória revelou que a mesma atendeu aos requisitos legais, narrando a conduta dos acusados de maneira clara e de forma a possibilitar-lhes a ampla defesa, descrevendo os supostos crimes de acordo com indícios até então existentes nos autos.

Há na denúncia um mínimo de conteúdo probatório, o que foi suficiente para o início da persecução penal, sendo apresentados indícios de materialidade e autoria, não sendo cabível, naquela fase processual, uma análise aprofundada das provas, como pretendeu as defesas.

Nesta fase processual, não se exige exaurimento probatório, tampouco minúcias investigativas próprias da instrução.

O que se exige, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é que os fatos estejam descritos de modo a delimitar a imputação penal e permitir o adequado exercício da defesa, o que foi plenamente observado na hipótese dos autos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A alegação de ausência de detalhamento sobre datas e locais exatos dos supostos pagamentos de propina não compromete, por si só, a viabilidade da acusação, notadamente quando a conduta está contextualizada em um conjunto fático mais amplo e respaldada em elementos indiciários colhidos durante a investigação preliminar.

A respeito do assunto, cito o julgado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. (...) . Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia deve descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo a ampla defesa e o contraditório". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, inciso I; Lei n. 9.613/98, art. 1º, inciso V, c/c o § 4º. (Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024 (AgRg no HC n. 958.119/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto - DJEN de 18/3/2025.)



Destarte, refuto o pleito.

j) Da ilicitude das captações ambientais que embasaram a abertura do PIC nº 0223.22.001416-96 e da comprovação de que se amoldam à “escuta ambiental”.

Primeiramente, há que se registrar que **a validade das captações ambientais já foi reconhecida por este Juízo na decisão de ID 9890342838, cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, assim como pelo E. TJMG em sede de *habeas corpus* impetrado pela defesa (ID 9993994850).**

Cito um trecho do referido acórdão, em que o Relator entendeu pela litude da prova:

“No caso em tela, “*data venia*”, é conhecida a fonte da gravação ambiental, que se deu em reuniões do Prefeito com empresários da cidade. Por conseguinte, **a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, quando ausente causa de sigilo, não pode ser tida como ilícita**, eis que a questão não envolve essencialmente a inviolabilidade das comunicações, **mas a proteção da privacidade do indivíduo, que não é um direito absoluto, devendo ceder diante do interesse público e social**”.

Concluiu o Relator o seguinte:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“(…) A prova ora impugnada, portanto, é lícita e revestida de plena validade, inclusive para fins penais, mesmo com o advento do chamado “Pacote Anticrime”, **especialmente quando envolve agentes públicos e mais, ainda que a reunião seja privada, como aventado pela impetração – o assunto da reunião é público, de interesse da sociedade**”.

A análise dos elementos probatórios revelou que Gleidson de Azevedo, em três oportunidades, por meio de seus assessores Talles Duque Barbosa e Gustavo Guimarães de Oliveira, realizou gravações com o emprego dos próprios aparelhos celulares de conversas entre estes, empresários e o vereador Rodrigo Kaboja, a respeito de conteúdos suspeitos envolvendo o pagamento de propina para a alteração de zoneamento urbano.

Em seguida, o conteúdo das gravações foi entregue ao Ministério Público, ensejando, assim, o desarquivamento do PIC MPMG 0223.19.000770-6 e a posterior autorização judicial para a quebra de sigilo, interceptação telefônica e telemática e busca e apreensão, na chamada “Operação Gola Alva”, (PIC MPMG 0223.22.001416-96).

As teses defensivas se baseiam, principalmente, na ausência de autorização judicial para a “escuta ambiental”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Entretanto, o que ocorreu no presente caso, na verdade, foi a chamada “gravação ambiental”, feita por um dos interlocutores, situação que dispensa a autorização judicial, uma vez que não está abrangida pelo art. 1º, da Lei 9.296/96.

Sobre a gravação ambiental, trago a lição de Renato Brasileiro:

“Gravação ambiental: é a captação do ambiente da comunicação feita por um dos comunicadores (ex. gravador, câmeras ocultas etc). Parte da doutrina considera que o art. 1º da Lei nº 9.296/96 abrange tanto a interceptação telefônica em sentido estrito quanto a escuta telefônica. **Não estão abrangidas pelo regime jurídico da Lei nº 9.296/96, por consequência, a gravação telefônica, a interceptação ambiental, a escuta ambiental e a gravação ambiental.** Assiste razão a essa corrente. Ao tratar da interceptação telefônica, admitindo-a, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que fosse estabelecida em lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal (art. 5º, XII, parte final), a Constituição Federal refere-se à interceptação feita por terceiro, sem conhecimento dos dois interlocutores ou com conhecimento de um deles. Não fica incluída a gravação de conversa por terceiro ou por um dos interlocutores, à qual se aplica a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, X, da Carta Magna. A Lei nº 9.296/96 não abarca, portanto, a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro. Fica esta hipótese fora do regime da lei, sendo considerada válida a gravação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

como prova quando houver justa causa, como ocorre em casos de sequestro. Nada impede que o juiz autorize a escuta, se vir a ser feito requerimento nesse sentido. Mas não é necessária a autorização judicial, pois se houver a gravação sem ela, mas ela estiver fundada em justa causa, a prova pode ser utilizada. **Prevalece, então, o entendimento de que as gravações telefônicas não estão amparadas pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, devendo ser consideradas meios lícitos de prova, mesmo que realizadas sem autorização judicial prévia, pelo menos em regra**” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 505)” (grifei).

Nos termos acima, é lícita a gravação feita por um dos interlocutores, em que não houve a intromissão de terceiros, como é o caso dos autos.

Não se trata, aqui, de uma conversa alheia captada por uma terceira pessoa, esta sim, protegida pela garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas.

Os depoimentos em Juízo de Gleidson, Gustavo e Tales afastaram a tese defensiva de que a situação descrita nos autos trata-se de “escuta ambiental”, realizada por um terceiro alheio aos demais, com a anuência de um dos comunicadores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A oitiva de Gleidson de Azevedo deixou claro que foi ele quem pediu para que os seus assessores gravassem os áudios enquanto todos participavam de um almoço e reuniões na Prefeitura.

Ele disse ainda que tais reuniões duraram, em média, uma hora, e que as gravações ocorreram durante esse período, na medida em que iam surgindo falas suspeitas e conteúdo criminoso.

Talles também foi ouvido em Juízo, ocasião em que relatou que realmente gravou um dos áudios, referente ao crime de envolvimento dos irmãos Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes.

Informou que participava ativamente de todas as reuniões na companhia do Prefeito, no interior da Prefeitura, sendo que desta vez não foi diferente.

Gustavo, por seu turno, mencionou que fez as outras duas gravações, a pedido de Gleidson, quando estava acompanhado deste e que participou das reuniões na condição de assessor do Prefeito.

Sem dúvida, as afirmações acima não causam espanto, pois me parece natural que os assessores do Prefeito, enquanto funcionários designados para auxiliarem na função pública por este exercida, realmente participem de reuniões, não alheios aos assuntos ali tratados, os quais dizem respeito à própria atividade por eles desempenhadas. Não se tratam, assim, de “terceiros”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Não se pode olvidar que os princípios constitucionais não possuem caráter absoluto, mas, diante do caso concreto, pode ter a sua aplicação relativizada, se confrontados com outra garantia constitucional, podendo ser afastados diante da supremacia do direito público sobre o privado na apuração de crimes, com prevalência do *jus puniendi* estatal.

A respeito do tema, cito o julgado:

“Quanto às garantias constitucionais da privacidade e intimidade, nota-se que a ponderação entre elas e o interesse público materializado pela persecução penal já foi, ao menos, iniciada pelo Supremo Tribunal Federal. É dizer, nos termos da jurisprudência de nossa corte constitucional, a referida colisão resolve-se, via de regra, em favor da legalidade e legitimidade da prova, ressalvadas, desde então, as situações em que sobre a conversa, por sua natureza, incidir cláusula de sigilo ou reserva. Nem poderia ser diferente a hermenêutica em comento. Por se tratar de autêntica colisão entre princípios, o máximo que se pode estabelecer aprioristicamente é uma tendência, “prima facie”, de prevalência de um sobre o outro, resguardada a análise casuística, na qual podem ser verificadas circunstâncias fáticas que constituam razões relevantes para a solução oposta (TJMG – 1.0481.20.002469-5/001 – Rel. Franklin Higino Caldeira Filho – Publ. 22/07/2022). |

Pelo exposto, resta válida a prova obtida através das gravações realizadas pelo Prefeito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Procede em parte o pleito acusatório, senão vejamos.

k) Da recente decisão do STF acerca da ilicitude da gravação ambiental clandestina para fins eleitorais.

Sustentou a defesa que, com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.040.515/SE, foi fixada a tese, dentre outras, de que, no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o consentimento dos demais.

Pelos fundamentos já expostos no tópico anterior, as gravações ambientais são válidas, ao passo que o entendimento acima não pode ser aplicado no presente caso, pois trata-se, aqui, de uma situação bem distinta, que envolve um processo criminal e não um processo eleitoral.

Outrossim, não se pode ignorar que a jurisprudência atual vem entendendo sobre a validade da gravação ambiental, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CAPTAÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PACOTE ANTICRIME. REGULAMENTAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DO



ACUSADO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL PARA PROVA DA CONDUTA CRIMINOSA. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO. PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. COLISÃO DE INTERESSES. BENS JURÍDICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PROBATÓRIA. LICITUDE DA PROVA (...) 1. A inserção do art. 8º-A à Lei n. 9.296/1996 pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) se deu com o fim de regulamentar a "captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos", para fins de investigação ou instrução criminal. Para tanto, geralmente, exige-se prévia autorização judicial e outros requisitos na concretização da proporcionalidade em suas três dimensões: idoneidade para produzir prova da prática do crime (adequação), inexistência de outro meio menos gravoso de obtenção da prova (necessidade) com pena superior a 4 anos (proporcionalidade em sentido estrito). 2. O art. 8-A, da Lei n. 9.296/1996 garante, em seu § 4º, a utilização, em matéria de defesa, da prova obtida por meio da captação ambiental realizada por um dos interlocutores, quando demonstrada a integridade da gravação. O art. 10-A, da Lei n. 9.296/1996, por sua vez, também incluído pela Lei n. 13.964/2019, previu a figura típica da captação ambiental sem autorização judicial, mas ressaltou, em seu § 1º, os casos em que esta é realizada por um dos interlocutores, situação que pode ser equiparada à atuação de terceiro quando o agente reduzir totalmente a possibilidade de agir da vítima. 3. Os precedentes mais recentes desta Corte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

e do Supremo Tribunal Federal têm validado o uso das gravações clandestinas como meio de prova, excluindo da incidência típica as captações feitas por um dos interlocutores. A questão não é nova, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.937, em 19 de novembro de 2009, em rito de repercussão geral, já havia decidido pela validade probatória da gravação de áudio ou vídeo realizada de forma oculta, por particular, sem conhecimento do outro interlocutor. 4. Não obstante alguns posicionamentos contrários à utilização da gravação clandestina produzida pelas vítimas de crime como meio de prova, há situações em que é forçoso se concluir pela sua licitude, considerando justamente a necessidade de defesa dos direitos fundamentais da vítima. 5. Especificamente com relação à sua utilização como forma de proteção aos direitos fundamentais da vítima de ações criminosas, a proporcionalidade em sentido estrito se aplica como verdadeira causa excludente de ilicitude da prova toda vez que o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre o direito de imagem e privacidade do ofensor. Em outras palavras, é imprescindível que os bens jurídicos em confronto sejam sopesados, dando-se preferência àqueles de maior relevância. 7. Na colisão de interesses, o uso de captações clandestinas se justifica sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e à imagem do autor de crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova. É exatamente nesse contexto que se insere a conduta daquele que realiza uma gravação ambiental clandestina,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

inicialmente praticando a conduta típica descrita no art. 10-A da Lei n. 9.296/1996, amparado, no entanto, pela excludente de antijuridicidade, pois sua conduta, embora cause lesão a um bem jurídico protegido, no caso a privacidade ou a intimidade da pessoa alvo da gravação, é utilizada para a defesa de direito próprio ou de terceiro contra agressão injusta, atual e iminente.

8. No presente caso, os funcionários da equipe de enfermagem de um hospital suspeitaram do comportamento incomum apresentado pelo denunciado no centro cirúrgico e registraram em vídeo a ação criminosa, considerando a vulnerabilidade da vítima que estava sedada sem qualquer possibilidade de reação ou mesmo de prestar depoimento sobre os fatos.

9. Ao sopesar os interesses das partes envolvidas na captação ambiental, obviamente que os direitos fundamentais da parturiente se sobrepõem às eventuais garantias fundamentais do ofensor que agora tenta delas se valer para buscar impedir a utilização do único meio de prova possível para a elucidação do crime por ele perpetrado, praticado às escondidas em ambiente hospitalar e em proveito à situação de extrema vulnerabilidade que ele mesmo impôs à parturiente com a utilização excessiva de sedação e de anestésicos, impedindo qualquer tipo de reação.

10. Não há ilicitude a ser reconhecida, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação. 11. Habeas corpus não conhecido."

(HC 812.310/RJ – Rel. Ministro Ribeiro Dantas - DJe de 28/11/2023).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Noutro vértice, por meio do Tema 237, o Supremo Tribunal Federal, foi fixado o entendimento de que "é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro".

Portanto, sem razão a defesa.

l) Das inovações legislativas relativas à captação ambiental.

A respeito do tema, reitero os fundamentos já expostos nesta sentença, no sentido de que foi afastada a chamada "escuta ambiental".

A defesa sustentou ainda que a captação ambiental é prova exclusiva da defesa para provar a inocência (§4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296/96).

Sobre o tema, ratifico a decisão de ID 9890342838, dos autos em apenso nº 5009418-44.2023.8.13.0223, que já tratou sobre esta questão.

O disposto no §4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296/96, prevê que "a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

No presente caso, embora estranho ao processo, quem realizou a gravação foi um dos interlocutores. Este, por sua vez, se limitou a revelar a conversa em que participou, dispondo, inclusive, da sua intimidade e privacidade.

Embora o tema cause controvérsias doutrinárias, a orientação jurisprudencial consagrada nos Tribunais Superiores, inclusive com repercussão geral, é clara no sentido da licitude da prova obtida por meio da gravação clandestina.

A propósito:

“Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. [...] 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (HC 91613 – Rel.: Min Gilmar Mendes - Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, RTJ VOL-00224-01 PP-00392)”.

O argumento de que tal meio de prova deve ser usado exclusivamente em matéria de defesa não merece prosperar.

Como bem observou o representante ministerial, a interpretação do §4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296/96 foi feita pela defesa de forma literal e parcial, o que não deve ser aceito no ordenamento jurídico, sobretudo para garantir a impunidade.

Apesar de o artigo acima permitir o uso da gravação clandestina como meio de defesa, o uso pela acusação não foi expressamente vedado, podendo se concluir por sua licitude, tanto pelo princípio da atipicidade dos meios de provas, quanto pelo da comunhão.

Sobre o assunto, trago o julgado do Egrégio TJMG:

“(…) Trata-se de norma permissiva, que autoriza o uso da gravação clandestina como meio de defesa. Todavia, dessa premissa não resulta a conclusão pretendida pelo apelante, de que, com a vigência da Lei nº 13.964/19, vulgarmente conhecida como Pacote Anticrime, posto que tal raciocínio encontra insuperáveis óbices normativos. Em primeiro lugar, porque, em matéria probatória, vigora no Brasil o princípio da atipicidade dos meios de prova, desde que moralmente legítimos e não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

vedados expressamente por lei. Assim, de uma norma de cunho permissivo, que autoriza determinado uso da prova, não se pode, logicamente, extrair uma norma proibitiva, que impeça qualquer outro tipo de uso. A corroborar isso, tem-se a existência de outra norma permissiva, contida no art. 10-A, §1º, da Lei nº 9.296/96, também com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, que opera a exclusão da tipicidade da conduta do agente que grava sua própria conversa sem o conhecimento do outro interlocutor e não comete, então, o crime previsto no "caput" do dispositivo. Ora, se a gravação clandestina, em sei, não é proibida, e seu uso pela acusação não é expressamente vedado, somente se pode concluir pela sua licitude, tanto pelo princípio da atipicidade dos meios de prova, quanto pelo da comunhão" (TJMG – 1.0481.20.002469-5/001 – Rel. Franklin Higino Caldeira Filho – Publ. 22/07/2022).

A tese defensiva viola o princípio da paridade de armas, que deriva do princípio do devido processo legal, positivado no art. 7º, do Código de Processo Civil e aplicado analogicamente no presente caso.

Insta consignar que as gravações não foram feitas, em tese, em um recinto privado de um dos participantes, ou em uma reunião política privada, em que fosse garantido o sigilo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ao contrário, foram feitas durante reuniões no gabinete do Prefeito, a respeito de assuntos públicos e de interesse público, não podendo prevalecer que o direito à intimidade e à vida privada deva ser resguardado.

Na mesma esteira, a gravação feita no almoço na churrascaria não possuía expectativa de proteção à intimidade, uma vez que estavam em um ambiente público, de acesso irrestrito e destinado a conversas informais. Sem portanto, expectativa de privacidade.

O E.TJMG se posicionou a respeito desta questão no julgamento do *habeas corpus* nº 1.0000.23.155618-4/000 impetrado por Eduardo Alexandre de Carvalho neste processo, concluindo o Relator que (ID 9993994850, cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, em apenso):

“No caso em tela, *data venia*, é conhecida a fonte da gravação ambiental, que se deu em reuniões do Prefeito com empresários da cidade. Por conseguinte, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, quando ausente causa de sigilo, não pode ser tida como ilícita, eis que a questão não envolve essencialmente a inviolabilidade das comunicações, mas a proteção da privacidade do indivíduo, que não é um direito absoluto, devendo ceder diante do interesse público e social. A meu ver, a prova ora impugnada, portanto, é lícita e revestida de plena validade, inclusive para fins penais, mesmo com o advento do chamado Pacote Anticrime, especialmente quando envolve agentes públicos e mais, ainda que a reunião seja privada,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

como aventado pela impetração – o assunto da reunião é público, de interesse da sociedade”.

Nessa mesma direção, é interessante destacar, aqui, parte do acórdão referente ao mesmo *habeas corpus* do E.TJMG (ID 5009418-44.2023.8.13.0223):

“A gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, quando ausente causa de sigilo, não pode ser tida como ilícita, eis que **a questão não envolve essencialmente a inviolabilidade das comunicações, mas a proteção da privacidade do indivíduo, que não é um direito absoluto, devendo ceder diante do interesse público e social (...) assim sendo, tratando-se de diálogos travados com agentes públicos e possível violação aos princípios da administração, tais conversas relacionadas à Prestação de um Serviço de Interesse Público – oferta de vantagem para aprovação de projeto de lei de alteração de zoneamento urbano, não são dotados de cláusula de sigilo ou reserva legal (obrigação de guardar segredo), restrita a determinadas atividades profissionais ou ministeriais**” (grifei).

m) Da ilicitude das escutas ambientais realizadas sem autorização judicial por determinação do Chefe do Poder Executivo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

O tema em questão trata-se do mesmo assunto descrito no conteúdo dos tópicos “j”, “k” e “l”.

Mais uma vez, a gravação ambiental dispensa autorização judicial, pois feita por um dos interlocutores, sem a necessidade de se garantir a vida privada e a intimidade.

Isso demonstra que os arquivos foram gerados de forma lícita.

n) Da ilicitude das escutas ambientais realizadas por determinação do Prefeito em face do §4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296/96.

O assunto foi exaustivamente discutido nos tópicos anteriores desta sentença (“j”, “k”, “l” e “m”).

Urge esclarecer que a gravação ambiental não está abrangida pelo regime jurídico do art. 8º-A, da Lei 9.296/96.

Prova disso, aliás, é o art. 10-A, §1º, da mesma lei, também inserido pelo Pacote Anticrime, ao tratar do delito de captação ambiental sem autorização judicial, dispondo expressamente que: “não haverá crime se tal captação for realizada por um dos interlocutores”.

o) Da inconsistência do entendimento do Ministério Público sobre a norma prevista no §4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296/96, face ao veto do Presidente da República.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

No mesmo cenário, a defesa alegou a inconsistência no parecer ministerial de ID 9884163034, dos autos da cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223.

Em tal ocasião, o Ministério Público sustentou a legalidade das captações ambientais mesmo após o advento do §4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296/96, antagônicas às razões do veto presidencial (derrubado pelo Congresso Nacional), que objetivou excluir que a prova obtida mediante a captação ambiental fosse utilizada apenas em favor da defesa.

O presente tema foi discutido na decisão de ID 9890342838, dos autos em apenso nº 5009418-44.2023.8.13.0223, entendimento que, ressaltado, foi mantido pelo E.TJMG.

Cito um trecho do acórdão do Relator no *habeas corpus* nº 1.0000.23.155618-4/000 impetrado por Eduardo Alexandre de Carvalho neste processo (ID 9993994850, cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, em apenso):

“Registro, portanto que, no meu entendimento, não se pode tornar a captação feita por uma das pessoas envolvidas do diálogo lícita pela defesa, e tornar ilícita para a acusação, já que deve-se observar o Princípio da Paridade de Armas. Pode o magistrado utilizar a prova produzida pela defesa para fundamentar a absolvição. Não é porque uma ou outra parte (defesa ou acusação) produz a prova que esta será tida como ilícita ou não, mas sim, se estas foram obtidas violando as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

normas constitucionais ou legais, e no presente caso, não houve a referida violação”.

Sobre o assunto, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PROVA LÍCITA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg.Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial. III - Com efeito, assente nesta eg. Corte Superior que, "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)" (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019). IV - Não obstante, as teses defensivas aqui invocadas exigem um revolvimento fático-probatório incompatível com os limites do habeas corpus, até mesmo porque a origem sequer debateu a alegação de que o interlocutor agiria sob orientação policial (supressão de instância). V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no HC 699.677/RS – DJe 15/02/2022).

Assim, a tese encontra-se superada.

p) Da ilicitude das escutas ambientais produzidas, em tese, mediante o cometimento de crime.

Improcede a tese defensiva.

O crime previsto no art. 10-A, da Lei 9.296/96 diz respeito à captação ambiental sem autorização judicial, situação diversa do caso em questão.

Muito pelo contrário, o §1º, do citado artigo, dispõe expressamente que “não haverá crime se tal captação for realizada por um dos interlocutores”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Assim, rejeito a tese.

q) Do equívoco do Ministério Público quanto aos locais em que foram efetuadas as captações ambientais.

A tese se baseia no fato de que, no bojo do pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão formulada pela defesa nos autos do procedimento cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, o *Parquet* se pronunciou no sentido de que a gravação ocorreu no interior de um restaurante durante o almoço, quando, na verdade, outros áudios dizem respeito a reuniões políticas reservadas.

Tal discussão foi encerrada no tópico “I” desta sentença.

r) Da ilicitude das captações ambientais em decorrência do induzimento dos interlocutores à revelação de ilícitos.

A defesa expôs que o Chefe do Executivo instigou os investigados a revelarem o cometimento de crimes, com o objetivo de gravá-los.

Mas não há razão alguma.

Esta questão foi analisada e rejeitada nas decisões de ID`s 10178774014 e 10209793772.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Não houve um induzimento ativo por parte do Prefeito, capaz de configurar uma provocação artificial da conduta criminosa, a ponto de caracterizar o flagrante preparado e, conseqüentemente, tornar a prova ilícita.

In casu, os delitos foram cometidos semanas antes das conversas, tratando-se, supostamente, de fato consumado, havendo apenas um mero estímulo por parte de Gleidson Azevedo para a revelação de fatos ilícitos anteriores, conduzindo a conversa de forma a encorajar a manifestação espontânea dos atos passados.

A respeito do tema, cito o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA PROVA OBTIDA - MEIO ILÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. Não é considerada ilícita a prova obtida mediante gravação ambiental clandestina, realizada por um dos interlocutores do diálogo, sem o conhecimento do outro, nos termos do art. 10-A, § 1º, da lei 9.296/1996. Inexistindo qualquer provocação ou induzimento à prática do ato criminoso, não há que se falar em flagrante preparado” (TJMG – 1.0521.10.018577-1/001 – Rel. Valéria Rodrigues – Publ. 24/11/2021).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

s) Da ilicitude das provas por derivação.

O art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, prevê que a prova ilícita contamina aquela que dela decorre, tratando-se da teoria dos frutos da árvore envenenada, criada pela Suprema Corte norte-americana e, primordialmente, se baseia no fato de que o vício da planta se transmite a todos os seus frutos.

No entanto, esta não é a situação do processo em tela.

Por todo o colecionado, restou evidente a licitude das provas obtidas através das gravações apresentadas pelo Chefe do Executivo, assim como das provas oriundas da interceptação telefônica e da extração dos dados dos aparelhos celulares de todos os envolvidos.

Na mesma perspectiva, não há o que se falar em contaminação da prova por ato anterior que a torne ilícita.

Friso que as provas produzidas não se limitam às gravações.

Nos termos mencionados pelo representante ministerial e declinado no tópico “c”, a investigação se iniciou por representação da então vereadora Janete Aparecida, anteriormente às gravações impugnadas, feitas por Gleidson Azevedo (PIC MPMG 0223.19.000770-6 - autos nº 0010845-98.2022.8.13.0223, ID 9825814335).

Na instrução, Janete Aparecida, ouvida como testemunha, confirmou tais informações.



A investigação anterior foi retomada a partir dos novos elementos probatórios oferecidos pelo Chefe do Executivo (PIC MPMG 0223.22.001416-9).

Por todo o exposto, **indefiro** as prefaciais arguidas na petição de ID 10326264420, por Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja.

2.2. No tocante às preliminares suscitadas pelo acusado Eduardo Alexandre de Carvalho.

a) Da exclusão da primeira PIC (MPMG nº 0223.19.000770-6) como meio de prova, por inexistência de conexão com as investigações posteriores (PIC MPMG nº 0223.22.001416-96).

A defesa alegou, prefacialmente, que as investigações que nortearam o primeiro procedimento investigativo criminal através das denúncias de Janete Aparecida não podem ser reconhecidas como meio de prova para o presente processo, uma vez que não há conexão entre os dois fatos.

O assunto já foi amplamente discutido no tópico 2.1, “c” e “s”, desta sentença.

b) Dos supostos indícios que culminaram o desarquivamento do PIC 0223.19.000770-6.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A defesa afirmou que a representação do Chefe do Poder Executivo é o início e o fim da presente ação penal e que as leis aprovadas de alteração de zoneamento são legítimas e atendem ao interesse da comunidade local.

A tese se baseia nos meios argumentos anteriores, já fundamentados na presente sentença (tópico 2.1, “c”).

No tocante ao desacordo sobre a legitimidade das leis aprovadas, as quais atendem às necessidades da cidade de Divinópolis, entendo que o que está em discussão são as condutas dos acusados em oferecer/receber vantagens econômicas indevidas, visando interesses próprios.

Os benefícios à população supostamente gerados com a alteração dos zoneamentos não afasta a ofensividade da conduta praticada pelos acusados ou reduz o grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que houve a lesão ao bem jurídico, sobretudo diante dos princípios da moralidade e integridade da Administração Pública.

Deste modo, rejeito a tese defensiva.

c) Da inexistência de similitude entre as investigações e da inobservância da livre distribuição do feito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A defesa sustentou que o primeiro procedimento investigativo não se assemelha ao segundo, tratando-se de um meio espúrio de se burlar a livre distribuição dos autos com o objetivo de provocar comoção social e causar impacto na vida política do acusado.

A presente tese é a mesma discutida e rejeitada no item “tópico 2.1, “c”.

d) Da verdade dos fatos e da utilização do processo para fins políticos e *fishing expedition*.

A defesa alegou que houve interesse político do Chefe do Executivo ao subscrever a representação criminal que deu ensejo a esta ação penal.

Explanou que o Prefeito, “por mera vingança”, usou o processo judicial para atacar o seu opositor político Eduardo “Print Júnior”, uma vez que este o denunciou ao Ministério Público por supostas compras superfaturadas.

Arguiu que a atuação do Ministério Público excedeu limites da investigação, pois autorizou cópia integral dos dados oriundos deste processo à Câmara Municipal, possibilitando o acesso de conteúdo pessoal dos investigados, acarretando uma “pescaria de provas” (*fishing expedition*).

Cumprе esclarecer que as insinuações da defesa não merecem acolhimento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Elas foram feitas de forma genérica e sem nenhum respaldo, em uma clara intenção de livrar o acusado de maiores responsabilidades.

Fato é que a matéria pautada no presente processo, além do viés penal, abrange a esfera política, pois envolve interesse público e agentes políticos, sendo natural que haja repercussão na imprensa local.

Mas isso não leva a crer que o processo foi usado pelo Chefe do Poder Executivo para favorecê-lo enquanto político.

Ao contrário, a ação penal seguiu os trâmites legais, em obediência ao princípio do devido processo legal.

O trabalho investigativo foi direcionado à obtenção de informações específicas e não de maneira exploratória, visando a descoberta da verdade real e não indistintamente.

A respeito do assunto:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE FORNECER, QUANDO OBRIGATÓRIO, NOTA FISCAL RELATIVA A VENDA DE MERCADORIA - ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS - PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE - VALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - FISHING EXPEDITION - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. São válidas as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

provas encontradas fortuitamente em investigação de crime diverso, ainda que não haja conexão com o delito casualmente descoberto, consoante se depreende do Princípio da Serendipidade. 02. Inexistindo qualquer atuação às escuras, com o intuito de forçar elementos indiciários, para subsidiar futura acusação, não há falar-se em prática de fishing expedition ou em ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do acusado” (TJMG – 1.0000.23.260595-6/001 – Rel. Fortuna Grion – Publ. 25/01/2024).

Verifico que não houve irregularidades na atuação ministerial, haja vista que a colheita da prova partiu de procedimentos legais e foram direcionados à obtenção de informações úteis e específicas.

Na mesma esteira, restou prejudicada a tese defensiva de que houve a utilização pelo órgão acusatório de dados que não guardam interesse ao presente feito em outros procedimentos.

Tal alegação não interessa ao mérito e não possui relação com os crimes em apuração, sobretudo porque foi apresentada de forma genérica.

De qualquer forma, houve autorização judicial para o compartilhamento do material probatório obtido na Operação Gola Alva, nos termos da decisão de ID 10085489127, *verbis*:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“Defiro o compartilhamento de todo o material probatório obtido na Operação Gola Alva (nº 0010845-98.2022.8.13.0223 e conexos) para viabilizar a instauração de inquérito civil ou eventual ação de improbidade administrativa”.

O mesmo aconteceu em relação ao pedido da Câmara Municipal de compartilhamento das provas obtidas (ID 10164822593).

Após o parecer favorável do Ministério Público (ID 10165676234), o pleito foi deferido pelo Magistrado em decisão devidamente fundamentada, com base na existência de indícios de infração política imputada aos acusados Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo de Almeida Kaboja (ID 10174030150).

Em tal ocasião, entendeu-se que o Poder Legislativo possuía interesse jurídico no compartilhamento das informações angariadas pelo Ministério Público durante as investigações, ainda que tais documentos estivessem sob sigilo.

Entretanto, **foi resguardado apenas o fornecimento de informações estritamente relacionadas aos atos em investigação.**

Portanto, rejeito a tese, por ausência de fundamentos.

e) Do flagrante forjado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A defesa alegou que o Prefeito induziu os empresários corruptores e o vereador Rodrigo Kaboja a cometerem ilícitos, para depois gravá-los e imputar culpa a terceiros.

Este tema foi enfrentado nas decisões de ID`s 10178774014 e 10209793772, bem como nesta sentença (tópico 2.1, “r”).

f) Da interceptação ambiental e sua ilegalidade e da prova ilícita por derivação.

Segundo a defesa, as gravações feitas por Gleidson de Azevedo são ilegítimas, uma vez realizada por terceiros e não interlocutores.

Arguiu ainda que foi apresentada em Juízo de forma fracionada, requerendo a declaração da nulidade das provas.

Via de consequência, fundamentou que todas as provas decorrentes foram contaminadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

As teses foram enfrentadas nos tópicos 2.1, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r” e “s”.

g) Do cerceamento de defesa por indeferimento de perícia.

Alegou a defesa a necessidade da perícia em razão do Ministério Público ter extraído dados para então depositá-los em Juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ratifico os fundamentos da decisão de ID 10161443602, dos autos em apenso nº 5009418-44.2023.8.13.0223.

Deferida a restituição do aparelho celular de propriedade do acusado, foi acolhido o pedido ministerial de assegurar a integridade dos dados extraídos dos aparelhos, de forma a atestar que eles não interessam mais ao processo e estavam aptos à restituição e não no sentido questionado pela defesa.

Como visto, a extração de dados do aparelho celular não possui natureza pericial, bastando a utilização do sistema *software* “Cellebrite”, ou seja, a análise técnica no presente caso não demanda maiores conhecimentos técnicos ou necessita de juízo de valor a ser realizado por um perito oficial.

O referido sistema é mundialmente utilizado e não permite a adulteração de conteúdo, garantindo a autenticidade dos dados pelo código “hash”, calculado durante o processo de extração.

A defesa teve amplo acesso aos referidos dados, em obediência ao princípio do contraditório, sendo disponibilizada a integralidade e autenticidade da prova digital.

A propósito:

“(…) É certo que, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. No entanto, tal exigência diz respeito somente a exame



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

de corpo de delito e a perícias em geral, **não se aplicando, portanto, aos casos de simples degravação de conversas telefônicas interceptadas**, até porque a transcrição de áudio não exige nenhum conhecimento ou nenhuma habilidade especial que justifique a obrigatoriedade de que seja realizada por perito oficial, de maneira que não há como concluir pela nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas. (STJ - AgRg no AREsp n. 583.598/MG - Ministro Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma, DJe 22/6/2018).(…) (AgRg no REsp 1770649/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

O requerimento de diligências está sujeito ao controle discricionário do Juiz, destinatário da prova, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, podendo dispensá-las, caso entender serem impertinentes e irrelevantes, sem que acarrete nulidade por cerceamento de defesa.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que tem a opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência para a sua instrução” (AgRg no AREsp 1.604.544/SP - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 09/09/2020 e RHC 97.008/SP - Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/05/2019).



Deste modo, restou prejudicada a tese.

h) Da nulidade pela oitiva remota das testemunhas Janete Aparecida e Fernando Henrique.

A defesa sustentou a ilicitude da prova produzida através dos depoimentos das citadas testemunhas, ouvidas fora do ambiente forense.

A presente discussão foi enfrentada no tópico 2.1, "c".

Em relação ao argumento de parcialidade da testemunha Fernando Henrique, assessor pessoal do Prefeito, responsável pela representação, não há elementos probatórios que indiquem que ele possua interesse direto ou evidente na condenação dos acusados.

Fernando Henrique sequer foi arrolado pelo Ministério Público, tratando-se de testemunha exclusiva da defesa de Celso, o que leva à rejeição da tese defensiva, tornando-a insustentável.

i) Dos ANPP's utilizados como meio de prova.

Expôs a defesa que as confissões exaradas nos acordos de não persecução penal não podem ser utilizadas como meio de prova para a condenação, uma vez que nada foi dito em relação ao acusado Eduardo Alexandre de Carvalho.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Sustentou, ainda, que os empresários confessaram a prática delitiva não com base na veracidade dos fatos, mas com o intuito de obter as vantagens do acordo, buscando assim se eximir das consequências do processo penal.

Ao contrário da tese, o fato dos investigados e supostos corruptores terem celebrado acordo de não persecução penal não impede o acolhimento da prova produzida, uma vez que não foi juntado apenas o teor das confissões, como também houve o depoimento deles em Juízo, onde não há nenhum intuito em se livrar de eventuais penalidades.

Eles deixaram bem claro na fase judicial que houve o recebimento da vantagem ilícita, bem depois da celebração do acordo, quando já não existia intenção em se beneficiarem com o acordo.

Os depoimentos deles bastam para a demonstração da culpa dos acusados, quando corroborados com outros elementos de prova, como é o caso do presente processo.

A respeito do tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL -
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ABSOLVIÇÃO
- IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO
MANTIDA. Não há que se falar em absolvição do
delito do art. 24-A da Lei 11.340/06, tendo em



vista que os elementos de prova indicam que o acusado, na vigência das medidas protetivas de urgência, se aproximou da residência e entrou em contato via telefone com a vítima. Não há que se falar em desconsideração do depoimento dos informantes, mormente as suas declarações se aterem aos fatos (TJMG 1.0000.22.133571-4/001 – Rel. Maria das Graças Rocha Santos – 12/04/2023).

j) Da violação ao princípio da inocência e necessidade de revogação das cautelares.

A necessidade da manutenção das medidas cautelares será analisada nesta sentença, em momento oportuno (tópico 25).

2.3. No tocante às preliminares levantadas pelo acusado Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior.

a) Da nulidade da gravação ambiental e a inépcia da denúncia.

A defesa requereu o reconhecimento da nulidade da prova primária pela inadmissibilidade da gravação clandestina, feita por um terceiro estranho.

A presente tese foi discutida e afastada no tópico 2.1, “b”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r” e “s”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

No que tange à inépcia da denúncia, por falta de provas suficientes para o seu recebimento, ratifico os fundamentos expostos no tópico 2.1, “i”.

b) Da nulidade da interceptação telefônica como ato primário da investigação.

A seu turno, a defesa de Celso alegou que a interceptação telefônica autorizada judicialmente foi o primeiro ato probatório produzido, tornando-a ilícita.

Contudo, isso não ocorreu, pois, antes da medida, outros elementos indiciários foram obtidos por outros meios de prova, como a representação feita pela ex-vereadora Janete Aparecida (PIC MPMG 0223.19.000770-6) e as gravações fornecidas por Gleidson de Azevedo (PIC MPMG nº 0223.22.001416-96).

Isso demonstra a veracidade dos fatos, uma vez que as interceptações foram requeridas e deferidas com fundamento nas provas previamente colhidas.

Saliento que a decisão foi devidamente fundamentada com base na imprescindibilidade da interceptação para a elucidação dos fatos, nos termos da Lei 9.296/96.

Assim, sem mais delongas, rejeito a tese.



c) Da inidoneidade das decisões da interceptação telefônica.

A defesa alegou a nulidade das decisões que deferiram as medidas cautelares, por ausência de fundamentação idônea.

Aduziu que as decisões de prorrogação da interceptação são nulas, tratando-se de cópia da decisão primeva e concedidas sem a demonstração de necessidade.

Mais uma vez, sem razão.

A decisão primeva que determinou a interceptação telefônica devidamente fundamentada em indícios razoáveis de autoria e participação nas infrações penais, bem como na impossibilidade de produção de prova por outros meios disponíveis (art. 2º, da Lei 9.296/96).

Sobressai claro que a medida cautelar foi objeto de sucessivas prorrogações, todas devidamente fundamentadas, haja vista o surgimento de indícios de materialidade e autoria no decorrer das investigações.

Nessa linha de raciocínio, segundo orientação jurisprudencial predominante, é desnecessário a fundamentação inédita para justificar cada nova autorização judicial para a interceptação, conquanto estejam presentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento da medida.



Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO TEMPORÁRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PRORROGAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO EXTENSIVA - PRESCINDIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. A decretação da prisão temporária sustenta-se diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria dos crimes, porquanto necessária e imprescindível para a investigação, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta, demonstrada pelas evidências de que o paciente integra e assume papel de liderança em organização criminosa, além das tentativas de obstruir as diligências policiais e dos indicativos de que ele permanece foragido desde a decretação da custódia. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar quando demonstrados os requisitos da restrição da liberdade e circunstâncias que evidenciam a insuficiência de tais medidas. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar. Em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

se tratando de sucessivas decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, não se faz necessária fundamentação extensiva, desde que subsista sua indispensabilidade para investigação, a qual, no caso, evidencia-se pela identificação de outros envolvidos e surgimento de fatos novos a demonstrar a persistência dos investigados nas práticas delitivas (TJMG – 1.0000.24.325385-3/000 – Rel. Franklin Higino Caldeira Filho – Publ. 19/08/2024).

E ainda, cito o entendimento da Corte

Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CORRUPÇÕES PASSIVA E ATIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS DAS CONTAS MUNICIPAIS NO TCE/RJ E EM LICITAÇÕES DE PREFEITURAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, QUE TEVE PRÉVIO CONTATO COM PROVA DECLARADA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

ocorreu na espécie. 2. A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para delinear, de modo mais preciso, as funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação. 3. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pelo Ministério Público estadual, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996. 4. 'A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996' (HC n. 573.166/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022). 5. A alegação de suspeição do promotor de justiça, em razão de prévio contato com prova declarada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

ilícita, não está amparada pelo rol do art. 252 do Código de Processo Penal, ao qual o art. 258 do mesmo diploma legal faz referência. 6. No caso, o contato do promotor de justiça com as interceptações telefônicas realizadas anteriormente - que foram declaradas nulas pelo Juiz titular da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital - não o torna suspeito ou impedido para prosseguir na continuidade da investigação criminal que apura a prática dos crimes previstos nos arts. 171, 317 e 333 do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013, supostamente cometidos nos julgamentos de contas municipais no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. 7. Agravo regimental desprovido" (AgRg RHC 152.168/RJ - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro - DJe de 6/6/2024).

Assim, rejeito a tese.

d) Da quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

Descabe, aqui, maiores esclarecimentos sobre a cadeia de custódia, uma vez que, nesta sentença (no tópico 2.1, item "b"), ao longo do processo e em segunda instância, há decisões sobre o tema, no sentido de que todo material colhido na Operação Gola Alva goza de integridade e integralidade.

Nenhuma evidência concreta que fundamente a suspeição de adulteração ou contaminação foi apresentada pela defesa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Pelo exposto, indefiro o pleito.

e) Da falta de justa causa.

A defesa fundamentou a ausência de justa causa para a ação penal.

Contudo, descabe o acolhimento da tese.

O trancamento da ação só pode ocorrer em casos excepcionais, ou seja, quando demonstrada a inexistência de delito, a falta de interesse agir, a inocência do acusado ou presentes causas excludentes de ilicitude, o que não ocorre no presente feito.

A respeito do assunto, menciono o seguinte aresto:

“HABEAS CORPUS (...) Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo agente, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou da incidência de causa de extinção da punibilidade” (TJMG – 1.0000.19.164551-7/000 – Rel. Júlio César Guttierrez – Publ. 23/01/2020).

Deste modo, rejeito a preliminar.



3. Passo ao exame do mérito.

Procede em parte o pedido da denúncia, senão vejamos.

**4. DA CORRUPÇÃO PASSIVA
(PROJETO DE LEI Nº CM 048/2021), quanto aos acusados
Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre**

Narra a denúncia que, por volta de março de 2021, nesta cidade, os acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão dos cargos de vereador e presidente da Câmara que ocupavam, respectivamente, vantagem indevida no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida dos empresários do ramo de construção civil Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira, interessados diretos na alteração de regras de zoneamento no que se refere ao número máximo de pavimentos passíveis de construção nas edificações situadas nas zonas comerciais dois e três (ZC2 e ZC3).

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 048/2021, de autoria conjunta de Rodrigo Kaboja e Eduardo Print Júnior (ID 10084815661, pg 19/2021); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes), notadamente as mensagens trocadas entre os envolvidos via celular (ID's 10084799907, pg 20/21, 10084799908, pg, 10084799909, pg 01 e 09/13); a imagem de ID 10084799908, pg 21 e a denúncia e a gravação ambiental (ID 10084770803, páginas 04/07).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Passo à análise da autoria.

Os acusados negaram a imputação, tanto extrajudicialmente, quanto em Juízo.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja relatou que não solicitou vantagem condicionando a alteração do zoneamento.

Disse que é vereador em Divinópolis desde 1949 e atua na política há quarenta e cinco anos, nunca tendo problemas.

Contou que mantinha um relacionamento amigável com o empresário Nicácio Diegues, o qual o procurava todos os dias, motivo pelo qual se surpreendeu com a acusação feita por ele.

Afirmou que intermediou a construção de diversas obras, como casas e hospital, em que o Prefeito Gleidson lhe pediu para solicitar o auxílio financeiro de Nicácio.

Falou que Gleidson criou a narrativa acusatória juntamente aos empresários porque queria atingir Eduardo “Print Júnior” politicamente e acabou por também ser atingido.

Asseverou Eduardo era pré-candidato a prefeito nas eleições seguintes (2024) e possuía o seu apoio, o que motivou a armação do Chefe do Executivo, para “tirá-los do caminho”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Mencionou que os zoneamentos tiveram grande valia para a cidade, gerando emprego e renda à população.

Declarou que o diálogo travado no almoço na churrascaria, gravado pelo Prefeito, dizia respeito a uma brincadeira entre os interlocutores, tanto que estavam rindo.

Acrescentou que nunca viu o empresário Douglas.

Eduardo Alexandre de Carvalho, por sua vez, aduziu que não conhecia Nicácio Diegues e não teve nenhum contato com ele.

Alegou desconhecer as mensagens transcritas nos autos colhidas na análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos.

Disse que já ingressou com projetos de lei de zoneamento urbano, prática que era recorrente entre os vereadores.

Afirmou que o critério que utilizava para se manifestar favoravelmente ou contrariamente às proposições legislativas era pautado na sua sobrevivência política, contando, ainda, com a orientação dos técnicos lotados na Câmara Municipal, sendo que buscava compreender a lei e a realidade concreta antes de deliberar sobre o tema.

Referiu que, desde que ingressou na Câmara Municipal, ouviu relatos sobre a prática de pagamento de propina para a aprovação de projetos de lei acerca de zoneamentos, no entanto, nunca foram comprovadas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Reconheceu que Rodrigo Kaboja, quando possuía projetos de lei de sua autoria, percorria os gabinetes parlamentares para angariar votos, referindo-se a essa conduta como uma prática corriqueira, conhecida como “peregrinação”.

Declarou que realmente participou do projeto de lei referente aos empresários Nicácio e Douglas, firmando a sua assinatura juntamente a Rodrigo Kaboja, sob o argumento de que havia um projeto semelhante em tramitação e que estavam em conflito.

Por fim, falou que a atuação conjunta entre vereadores na elaboração de projetos de lei era uma prática usual e que, na qualidade de Presidente da Casa Legislativa, não possuía direito a voto, mas lhe cabia aprovar o projeto quando ele retornava do Executivo.

Contudo, inobstante a negativa da autoria, restou provada a prática delitiva por parte dos dois acusados.

Sobressai claro que eles receberam o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dos empresários Nicácio e Douglas em razão dos cargos de vereador e Presidente da Câmara que eles ocupavam, para viabilizarem a alteração das regras de zoneamento urbano.

Tais empresários do ramo da construção civil firmaram acordos de não persecução penal com o Ministério Público, ocasião em que confessaram a prática delitiva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Nicácio Diegues Júnior informou que procurou o vereador Rodrigo Kaboja com o objetivo de alterar o zoneamento urbano de seu interesse, porém, no dia da aprovação do projeto de lei, ele lhe exigiu o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a resolução da questão.

Contou que pagou a quantia diretamente para ele em espécie e, quando o projeto foi para a Prefeitura, ele foi vetado, retornando à Câmara Legislativa.

Narrou que Rodrigo Kaboja novamente exigiu vantagem indevida para satisfazer os interesses do empresário, desta vez, R\$30.000,00 (trinta mil reais), efetuado em pagamentos diversos.

Descreveu que não pagou o valor total em uma só vez porque não tinha garantia de que a lei entraria em vigor. Assim, primeiro pagou R\$10.000,00 (dez mil reais), depois Douglas pagou mais R\$10.000,00 (dez mil reais) e, no total, foram pagos entre R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em igual sentido, Douglas também firmou o acordo de não persecução penal, admitindo o delito e relatando que recebeu exigências de vereadores para arcarem com a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a aprovação do projeto nº 48/2021.

Relatou que Rodrigo Kaboja foi o porta-voz dessa exigência, sendo o pagamento feito, ao passo que a sua parte entregou para ele na porta da Câmara Municipal, dentro do seu carro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Quando houve o veto do Chefe do Executivo, foram novamente procurados por Kaboja solicitando mais dinheiro (R\$30.000,00) para nova votação.

Informou que dividiu os pagamentos com Nicácio, sendo, no total, entre R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Os acordos de não persecução penal foram homologados em Juízo, ocasião em que Nicácio e Douglas ratificaram a confissão pré processual.

Em Juízo, Nicácio Diegues Júnior explicou que tinha interesse na alteração de uma regra de construção que restringia o número de pavimentos no município de Divinópolis, limitando-os até o número de seis nas zonas comerciais.

Mencionou que a sua pretensão era que o número fosse aumentado para sete pavimentos, devido aos custos dos terrenos, que escalonaram com o passar dos anos.

Declarou que chegou a conversar com o Prefeito Gleidson sobre o assunto, ocasião em que ele confirmou a viabilidade da elaboração de um projeto de lei para modificar a legislação.

Falou que procurou pelo vereador Rodrigo Kaboja na Câmara, com o esboço do projeto já pronto, permitindo a construção de oito pavimentos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Relatou que, no primeiro momento, Rodrigo Kaboja não solicitou vantagem, mas, após sua pretensão ser vetada pelo Prefeito, ele falou que teria que pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para realizar o trabalho.

Informou que assim foi feito, sendo que o pagamento foi efetuado em dois momentos, ou seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais) a princípio e R\$30.000,00 (trinta mil reais) em seguida.

Contou que pagou uma parte e Douglas a outra, em espécie, sendo sua cota entregue em um posto de gasolina que Rodrigo Kaboja era sócio.

Disse que o projeto de lei foi vetado na Prefeitura porque, de acordo com o procurador do município, pela legislação urbana, não cabia ao Executivo legislar sobre zoneamento e que o Prefeito estava no direito de não querer assumir essa responsabilidade.

Mencionou que questionou ao acusado Rodrigo Kaboja sobre o destino do dinheiro por ele solicitado, sendo que ele respondeu que o distribuiria com outros vereadores.

Asseverou que ele detalhou essa distribuição, dizendo os nomes das pessoas que receberiam a vantagem e os respectivos valores recebidos. Nessa ocasião, rascunhou tais informações em um papel, ratificando a imagem de ID 10084799908, página 21.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Aduziu que anotou na frente do nome do denunciado Eduardo Alexandre um valor maior que dos demais, pois ele era o Presidente da Câmara.

Explicou que, a partir do momento que foi sancionado o projeto por decreto na Câmara, Rodrigo Kaboja passou a lhe telefonar várias vezes por dia para cobrar o dinheiro solicitado, alegando sempre que teria que distribuí-lo com os “outros”.

Narrou que, por fim, o projeto foi aprovado e a legislação alterada.

Por seu turno, Douglas José Prado Athayde Vieira prestou depoimento em Juízo no mesmo sentido, ratificando, inclusive, aquele prestado no Ministério Público.

Explanou que também tinha interesse na alteração da regra que permitia a construção de apenas seis pavimentos nos imóveis comerciais.

Salientou que, para solucionar a questão, Rodrigo Kaboja solicitou uma vantagem, que consistiu no pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em um primeiro momento e R\$30.000,00 (trinta mil reais) depois.

Expôs que levou a sua parte da quantia (R\$20.000,00) em mãos ao Rodrigo Kaboja, em dois momentos, primeiro R\$10.000,00 (dez mil reais) e depois mais R\$10.000,00 (dez mil reais), na porta da Câmara Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Confirmou que o “bilhete” juntado no ID 10084799908, página 21, consta os nomes dos parlamentares que receberiam parte na distribuição do dinheiro.

Disse que houve uma grande insistência de Kaboja para receber e que ele deixou muito claro que, para o projeto ser aprovado, tinha que pagar.

Verifico, assim, que houve a solicitação da vantagem indevida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por parte dos vereadores para a aprovação do Projeto de Lei nº CM 048/2021.

Nessa mesma direção, as provas demonstraram que havia entre alguns políticos de Divinópolis e empresários do ramo da construção civil, fortes rumores de que existia no interior da Câmara Municipal um esquema de solicitação de pagamento de propina para a aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano, o que já vinha ocorrendo há muito tempo.

O próprio empresário envolvido com a aprovação do Projeto de Lei 048/2021, Nicácio Diegues, mencionou em Juízo que essa era uma situação sabida e corriqueira, e que “sempre existiu isso na Câmara”, pois era comum ouvir que, “para resolver algo, tinha que pagar”.

O Prefeito Gleidson também manifestou no mesmo sentido, dizendo que Rodrigo Kaboja comentava sobre essa prática ilícita abertamente, sem nenhum pudor, incluindo, sempre, o nome de Eduardo Alexandre de Carvalho.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A vice-prefeita e testemunha Janete Aparecida, também revelou que, durante a sua vereança, recebeu informações de que alguns parlamentares solicitavam vantagens indevidas para aprovarem projetos de lei sobre zoneamento urbano e que o nome de Rodrigo Kaboja foi citado diversas vezes.

A testemunha Fernando Henrique Costa mencionou que os empresários conseguiam alterar o zoneamento através do Legislativo mediante pagamento de propina.

Talles Barbosa se posicionou de igual modo, informando que os empresários comentavam sobre o esquema de pagamento de propina para tal finalidade.

O informante Paulo Adriano relatou que tinha ciência sobre essa prática ilícita desde 1992.

Guiado por tantos rumores que pairavam no meio político da construção civil na cidade, o Prefeito Gleidson de Azevedo realizou gravações ambientais a respeito do assunto, que motivaram a denúncia por ele feita perante o Ministério Público.

Cito um trecho da denúncia formalizada por ele (ID 10084770803, página 04):

“Em conversa com alguns empresários e construtores da cidade, foi relatado que dentro da câmara municipal de Divinópolis existe um esquema de pedido de propinas para aprovação de zoneamentos. Este possível ato de corrupção é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

praticado por alguns parlamentares. Nos foi informado que sempre um deles faz o pedido e muitas vezes a propina é deixada em uma empresa de outro vereador ou na própria câmara e que posteriormente é dividido entre os vereadores envolvidos. As práticas acontecem para votação de zoneamento principalmente para liberação de construção de empresas, bares, postos de combustíveis, galpões, aprovação de loteamento e etc. Nos foi informado que a possível prática desta 'troca' é realizada pelos seguintes parlamentares: - Eduardo Print Júnior, Rodrigo Kaboja (...)"

As gravações ambientais encaminhadas pelo denunciante ao Ministério Público, cuja validade já foi exaustivamente fundamentada nesta sentença, ilustram o esquema criminoso praticado por Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre.

Descrevo um trecho da transcrição do áudio gravado durante um almoço em uma churrascaria (ID 10084770803):

“Áudio 06 – Gravado em almoço com Kaboja e empresário Nicácio (Posto Zap e Construtora Aliança).

00:01 – Nicácio explicando sobre zoneamento, sobre construção de prédio, altura de prédio. Aí Gleidson pergunta se na época ele pagou algo para os vereadores e Kaboja entra no meio da conversa e diz que foi '20 conto', que não vale nada não em um negócio de um milhão. Ele pergunta se foi pro Print e na gravação não aparece o áudio porque empresário balançou a cabeça afirmando.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Gravação não está muito boa porque o celular está no bolso, mas citam o vereador Print mais vezes”.

Mas não é só.

Outras provas foram produzidas que apontaram que a propina foi solicitada e recebida, tanto por Rodrigo Kaboja, quanto por Eduardo Alexandre.

Vejamos.

Confirmando a autoria, consta nos autos o teor de diversos diálogos travados entre os envolvidos, que se estenderam por meses, e comprovaram a prática criminosa.

Esclarecedora é a análise da transcrição das mensagens trocadas aos 28 de fevereiro de 2021, entre o acusado Rodrigo Kaboja e Nicácio Diegues (ID 10084799907, página 19/21):

"Rodrigo Kaboja (áudio): Boa tarde, meu amigo! É, se ocê quiser mexer em alguma coisa aí, eu mandei procê aí, a folha tava até rasgada porque já tava fazeno o projeto, é, no que diz respeito às garagens aí. Aí cê dá sugestão aí pra mim fazer, tá bom? Amanhã. Um abraço. Que eu tenho que protocolar antes das seis, lá pras três horas, quatro horas, vou protocolar o projeto. Aí cê me manda sugestão, um abraço”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

O áudio acima foi enviado por Rodrigo Kaboja a respeito da minuta do projeto de lei de interesse de Nicácio e solicitando que este conferisse e alterasse, caso necessário.

Em resposta, Nicácio solicitou algumas alterações, se comprometendo a enviar o que entendeu necessário, *verbis* (ID 10084799907):

“**Nicácio** (áudio): Ô, meu prefeito, é tá faltano um dizer no (inint) no complemento aí mesmo. Amanhã eu te mando um áudio aí pra resolver isso daí, tem que arrumar essa lei que a lei tá desfavorecendo todo mundo. Amanhã te dou notícia”.

Aos 06 de abril de 2021, Rodrigo Kaboja entrou em contato com Nicácio para falarem sobre o projeto de lei, sendo que Nicácio sugeriu um encontro no posto (ID 10084799907):

“**Rodrigo Kaboja** (áudio): Bom dia, Nicácio! Tô precisano de encontrar com cê pra... É a respeito do projeto.

Nicácio: Vamos lá no posto a tarde”.

Eles conversaram novamente sobre o assunto aos 20 de abril de 2021. Nicácio informou a Rodrigo Kaboja que poderia enviar o projeto para votação e que “Marcelo” ligaria para “Hilton” (ID 10084799907).

“**Nicácio**: Amigo

Pode mandar pra votação

O Marcelo. Vai ligar no Hilton”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Posteriormente, Rodrigo Kaboja respondeu as mensagens e pediu para que Nicácio conferisse a situação, pois, até aquele momento, “Marcelo” não teria ligado para “Hilton” e assim não seria possível a emissão do parecer no projeto de lei (ID 10084799907).

“**Rodrigo Kaboja** (áudio): Nicácio, o Marcelo num ligou pro... O Marcelo Prata num ligou pro Hilton não. E confere com o Léo lá, senão num tem jeito de fazer os parecer sem assinatura deles não”.

Constato ainda que, aos 02 de março de 2021, Nicácio informou ao empresário Douglas, que também estava interessado na alteração do zoneamento, que o Projeto de Lei nº 48/2021 foi protocolado na Câmara Legislativa (ID 10084799908, páginas 12/14).

“**Nicácio:** projeto de lei protocolado hj
garra na oração ai
ele vai precisar de ajuda sua pra um poço artesiano
mais 2 cruzeiro
eu já de 1 sexta passada
e vou da 1
essa semana
kkkk
eu mesmo tive la pra ler a lei e validar

Douglas: Se aprovar to dentro lógico

Nicácio: a lei é simples

passa de 06 pra 8

andes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

andares fora a garagem

Douglas: Mas já tá tudo armado pra aprovar???

Nicácio: ja

vou ter que ir no edson souza, no hilton aguiar e no rodson

mas daqui uns dias

Douglas: Quanto tempo pra votar???

Nicácio: +/- 30 dias” (grifei).

Pela leitura dos trechos acima citados, restou claro que houve prévio acordo entre Nicácio e os vereadores a respeito do valor das propinas.

Aos 06 de abril de 2021, Rodrigo Kaboja encaminhou o seguinte áudio para Nicácio, acordando que os dois se encontrariam naquele dia, no posto em que Kaboja era sócio:

"Rodrigo Kaboja (áudio): Bom dia, Nicácio! Tô precisano de encontrar com cê pra... É a respeito do projeto

Nicácio: Vamos lá no posto a tarde”.

Como bem mencionou o representante ministerial, o trecho usado por Douglas “tá tudo armado para aprovar?” demonstrou que não se tratava de um projeto de lei que seguiria o seu curso normal e os trâmites legais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Em seguida, os empresários citaram o acusado Eduardo Alexandre (Print Júnior), no sentido de que ele estava “alinhado” com o esquema criminoso, como descrevo a seguir (ID 10084799908, página 14):

“Douglas: Print Júnior se quiser eu vou

Ou ele já tá alinhado

Nicácio: ele precisa não

ele que assinou a lei” (grifei).

No dia 27 de abril de 2021, Nicácio e Douglas discutiram sobre os valores quitados e a data da votação do projeto.

Nicácio informou ainda que somente pagariam o restante da propina após resolvida a “questão” (ID 10084799908, páginas 16/17).

“Nicácio: 10 mil eu e 10 seu E os 2 mil do Poco artesiano seu que era os 2 mil de 3 meses atrás

Depois você vem aqui e nós conversamos

Vai votar amanhã 14:00

Ao vivo

Já avisado

Que só pagamos após

Resolvido

Douglas: Esse já pode mandar o dinheiro ou deixo aí pra vc???

Os 2.000,00

Que horas vc volta do almoço???

Eu passo aí

Pra gente conversar”.

“Nicácio: (áudio) (Inint), bão? Tô saindo daqui agora, é o seguinte: é, ninguém pediu vista não. Aí



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

pra num dá B.O. nós mandamo passar na, no... Conselho de Constituição e Justiça da Prefeitura. Aí a Janete já mandou votar na sexta-feira, que aí a Prefeitura não pode, é, voltar atrás, entendeu? E amanhã eu vou uma hora da tarde lá no Gleidson, conversar com ele pra ele não vetar também. Já tá conversado mas eu vou lá de novo, né, dá pressão pessoalmente. **Aqui, num tem que pagar nada hoje não**, só aqueles dois mil aí que cê tem que mandar pra mim, que ele vai mandar pegar aqui quatro horas, que é do poço. Daquele dinheiro véio. **Aí, os outros aí, só depois que passar que nós tem que gastar lá os vinte cruzêo.** (Inint) tem que pagar isso na terça-feira que vem, tá?” (grifei).

O áudio acima transcrito expõe de forma inequívoca que houve o pagamento da vantagem indevida pelos empresários aos vereadores, no que diz respeito as seguintes passagens: “num tem que pagar nada hoje não” e “Aí, os outros aí, só depois que passar que nós tem que gastar lá os vinte cruzeiro”.

Realmente, a informação trazida por Nicácio a Douglas condiz com o fato do pagamento ter sido feito em duas partes, sendo o segundo apenas após a aprovação do projeto de lei na Câmara.

Alguns dias depois, aos 03 de maio de 2021 (véspera da votação do Projeto de Lei nº 48/2021) novas mensagens foram trocadas entre Nicácio e Douglas a respeito da prática delitiva, em que Nicácio informou que, caso o projeto de lei fosse aprovado, deveriam pagar a propina “amanhã”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Nicácio ainda alertou Douglas para deixar os “10 cruzeiros no esquema” (ID 10084799908, página 18).

“**Nicácio:** aqui vou pra itauna amanhã cedo

se aprovador

se aprovar

temos que pagar amanhã

Douglas: Tranquilo

Nicácio: **já deixa os 10 cruzeiro na esquema**”
(grifei).

As tratativas continuaram aos 26 de maio de 2021, um dia após a promulgação da Lei nº 8.821/2021, originada a partir do Projeto de Lei nº CM 048/2021. Nas mensagens a seguir, Rodrigo Kaboja afirmou que precisava falar com Nicácio, encaminhando a imagem da referida lei. Em resposta, Nicácio confirmou que faria o pagamento, pedindo para se encontrarem naquele mesmo dia (ID 10084799908).

“**Rodrigo Kaboja** (áudio):

E eu tô precisano de falar com cê, me liga aqui

(imagem da Lei nº 8.827/2021)

Nicácio: Eu vou pagar

E recebo dele depois

Pode ir lá depois das 14:00 Da pra você?”.

Todos esses elementos de prova são idôneos o bastante para se compreender que, em um primeiro momento, com a aprovação do Projeto de Lei nº 48/2021 na Câmara, Nicácio e Douglas efetuaram o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para Rodrigo Kaboja, sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) cada um.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Contudo, como visto, o referido projeto foi vetado pelo Chefe do Executivo, motivo pelo qual novas tratativas de propina foram acordadas entre os acusados e os empresários.

Dessa vez, foi solicitado R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a solução do problema, que seria “pautar” e “derrubar o veto”.

Para tanto, de acordo com a legislação vigente (Lei Orgânica do Município de Divinópolis/MG), após o veto do chefe do executivo, o projeto de lei volta para a Câmara, agora, para a análise do seu presidente que, à época, tratava-se do próprio acusado Eduardo Alexandre de Carvalho.

Cumprе esclarecer, aqui, a respeito da tramitação para a aprovação de um projeto de lei municipal.

O art. 51, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis/MG, prevê que:

“Art. 51. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 21/2014).

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado novamente ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.

A testemunha Bruno Cunha, procurador do legislativo em Divinópolis, foi ouvida em Juízo e explicou que, depois da aprovação do projeto em plenário, ele é imediatamente encaminhado ao executivo para veto ou sanção no prazo de quinze dias úteis.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Sancionado, por lá é publicado e, vetado, o projeto necessariamente retorna à Câmara, onde o veto é analisado novamente por comissão parlamentar temática e comissão especial de veto.

Mantido o veto, encerra-se o processo legislativo. Rejeitado, retorna ao Poder Executivo para publicação. Do contrário, projeto volta à Câmara Municipal para que o Presidente necessariamente sancione em quarenta e oito horas, por determinação regimental, sob pena de responsabilidade funcional, podendo perder o mandato.

As ponderações acima evidenciam que a participação de Eduardo Alexandre foi fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, uma vez que ele, enquanto Presidente da Câmara Legislativa, era o responsável pela derrubada do veto do Chefe do Executivo, garantindo, assim, a aprovação do projeto.

Partindo dessa premissa, concluo que o esquema foi previamente calculado, eis que o veto do executivo era previsível.

Tanto é verdade que a testemunha Fernando Henrique Costa, assessor do Prefeito, ouvido em Juízo, informou que era comum que Gleidson de Azevedo vetasse os projetos de lei sobre alteração de zoneamento urbano que vinham da Câmara, pois tinha o prévio conhecimento sobre a origem ilícita e a cobrança de propina adicional para derrubarem o seu veto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Fernando Henrique mencionou que o procedimento na Prefeitura era sempre acionar os técnicos para analisarem o caso concreto e avaliarem mediante parecer favorável ou não a respeito do zoneamento.

Disse que tomou conhecimento pelos próprios empresários que era uma prática corriqueira entre os vereadores cobrarem vantagens indevidas para a aprovação dos projetos de lei envolvendo esse tema.

Expôs que os empresários também contaram que, além dos vereadores solicitarem propina para aprovarem o projeto, cobravam novamente para a derrubada do veto.

Informou que o Prefeito, então, decidia por não sancionar justamente por causa do parecer contrário da comissão de uso e ocupação de solo, por se tratarem de projetos que poderia trazer algum malefício para a sociedade, além do seu conhecimento sobre a origem ilícita.

O diálogo abaixo, travado aos 26 de maio de 2021, expõe que o valor de R\$30.000,00 foi pago aos vereadores, visando a derrubada do veto (ID 10084799908, página 19):

“Nicácio: Eles estão que nem urubu agora querem mais 30 mil vai lá 24 horas por dia. Você já gastou 12 e eu 10. Vamos ver quem pode ajudar nisso pois não iram sair do pé. No caso vai 15 pro k e 15 pro print



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Douglas: Bom dia

Já saiu a publicação

Agora vamos recolher da turma da construção

Vamos encontrar e marcar de ir na turma

Pelo menos uns 10 pra pagar 3.000,00

Nicácio: Aham” (grifei).

Destaco a observação do representante ministerial relativa à passagem acima “eles estão que bem urubu e querem mais 30 mil”, pois Nicácio se referiu ao pronome “eles”, denotando mais de um vereador e não apenas Rodrigo Kaboja.

Entendo que outra explicação não há de que mensagem de Nicácio a Douglas “15 pro K e 15 pro print” significa que R\$15.000,00 (quinze mil reais) foram pagos para Rodrigo Kaboja e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o Eduardo “Print Júnior”.

Já no dia 01 de junho de 2021, Nicácio conversou com Douglas, informando que teriam que pagar mais R\$10.000,00 (dez mil reais) no mês de julho aos vereadores, tratando-se de uma parte dos R\$30.000,00 (trinta mil reais) cobrados por eles para derrubarem o veto (ID 10084799908, página 21).

“**Nicácio:** Amigo tive que viajar se puder ir já articulado **aí o povo quer Mais cobre essa semana querem mais 10** volto quinta fui pra Goiás e volto quinta cedo
E os outros 10 mês que vem
Mês 07” (grifei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Novamente, Nicácio fez menção a mais de um vereador (“o povo quer mais cobre essa semana, querem mais 10”).

A partir daqui, a cobrança da propina de Rodrigo Kaboja foi mais efetiva, visando os seus interesses próprios e os interesses do seu comparsa Eduardo “Print Júnior”.

Cito as mensagens trocadas entre Nicácio e Douglas aos 09 de junho de 2021 (ID 10084799909, página 01):

“**Nicácio:** (fotografia de Rodrigo Kaboja)

Querendo a mesada

Arruma 10 aí hj

Pra ele sair do pé aqui

E vamos hoje já começar o core” (grifei).

O diálogo acima ilustra o depoimento em Juízo de Nicácio, o qual revelou que Rodrigo Kaboja passou a telefonar para ele várias vezes ao dia, bem como a procurá-lo no posto, com o objetivo de receber o restante dos pagamentos acordados entre eles.

E no mesmo dia (ID 10084799909, página 01):

“**Nicácio:** Eu já livreí dele aqui, falei que até sexta-feira nós resolve. Esses dez mil desse mês, (inint) os outros dez mil dos mês que vem nós resolve. Danado com esse povo, fio, pode falar nada não. Eles fica na cola vinte e quatro hora

Douglas: Vamo fazer o corre rápido e acabar com isso”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Friso, mais uma vez, que Nicácio, a todo o tempo, se referiu à terceira pessoa do plural, levando a crer, obviamente, que a propina foi paga a Rodrigo Kaboja e Eduardo “Print Júnior”.

Cumpra registrar a fotografia tirada por Nicácio de Rodrigo Kaboja no exato momento em que pagou propina a ele (ID 10084799908, página 21).

Nicácio encaminhou a imagem a Douglas pelo aplicativo “WhatsApp”, referente ao acusado Rodrigo Kaboja em sua sala, aguardando o recebimento da propina, seguida da mensagem: “querendo a mesada” e “arruma 10 aí hj, para ele sair do pé aqui” (ID 10084799908, página 21).

Consta no ID 10084799909, páginas 12/13, as mensagens entre Nicácio e Douglas, aos 19 de novembro de 2021, em que eles dialogaram a respeito dos valores por eles efetuados aos vereadores para a aprovação do Projeto nº 48/2021 (ID 10084799909, páginas 12/13):

“**Douglas:** Depois me manda os valores que gastamos

Eu já paguei 10.000,00 5.000,00 3.500,00

Foi isso mesmo?

Ou foi mais?

Tá lá no escritório não lembro

Nicácio: Eu paguei 2 de 10 Um de 5 e esse de 3500 aquele dia vou ver amanhã também

Paguei um de 10 a mais

(imagem)

Acho que foi 3600



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Pena que não dá pra contar as notas kkkk

Resumo 50 mil” (grifei).

Verifico que a transcrição acima confirmou que as quantias foram pagas por Nicácio e Douglas para a aprovação do Projeto de Lei nº 48/2021, de alteração de zoneamento urbano, que posteriormente resultou a Lei nº 8.827/2021. Em “resumo”, eles concluíram que pagaram o total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Através da mensagem de áudio abaixo exposta, encaminhada por Rodrigo Kaboja a Nicácio aos 20 de agosto de 2021, foi comprovado o envolvimento de Eduardo Alexandre de Carvalho no recebimento da propina (ID 10084799908, página 09):

“**Rodrigo Kaboja**: Bom dia, Nicácio, cê num atende esse telefone... O... O William falou que o projeto tava certo, **Eduardo tá enchendo o saco aqui**. Me dá o retorno aqui” (grifei).

O teor acima demonstrou que a insistência de Rodrigo Kaboja para com o empresário Nicácio se respaldou na ânsia de Eduardo Alexandre em receber a vantagem ilícita.

Verifico que as transcrições acima se deram em total consonância com o depoimento dos empresários Nicácio e Douglas em Juízo, bem como quando da celebração dos acordos de não persecução penal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Além disso, tais informantes confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório, o teor dos áudios e mensagens transcritas.

Insta consignar que tais diálogos foram extraídos a partir da apreensão do aparelho celular dos envolvidos na Operação Gola Alva, mediante autorização judicial no procedimento cautelar em apenso.

Confirmando o envolvimento de Eduardo Alexandre no esquema criminoso, está o contexto do documento em forma de “bilhete”, escrito de próprio punho por Nicácio e encaminhado por este a Douglas por mensagem de aplicativo de celular (ID 10084799908, página 21).

Nele, Nicácio revelou a relação dos nomes dos vereadores recebedores da propina, feita a partir de uma conversa com Rodrigo Kaboja e por este fornecida, nos seguintes termos:

“Robson – 3

Josafá – 3

Israel – 3

Eduardo – 5

Huilton – 3

Kabojá – 3

20

(...)”.

Nicácio confirmou o teor acima quando ouvido em Juízo, como já delineado.



Portanto, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre realmente solicitaram e receberam a vantagem ilícita dos empresários Nicácio e Douglas.

As tratativas criminosas acima descritas culminaram na promulgação da Lei Municipal nº 8.827/2021, em que o zoneamento de interesse dos empresários Nicácio e Douglas foi efetivamente alterado.

Por todo o colecionado, estão presentes as provas cabais da autoria e da materialidade.

**5. DA CORRUPÇÃO PASSIVA
(PROJETO DE LEI Nº CM 136/2021), quanto ao acusado
Rodrigo Kaboja**

Narra a denúncia que, por volta de julho de 2021, nesta cidade, o acusado Rodrigo Kaboja solicitou para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada ao empresário Paulo Adriano Cunha, conhecido como “Coronel”, interessado direto na alteração do zoneamento de um imóvel próprio, qual seja, a gleba nº 200 da zona nº 52, situado às marges da Rodovia dos Batistas, conhecido por “Cemitério dos Vivos”, em Divinópolis-MG, para que pudesse desenvolver uma atividade comercial incompatível com o zoneamento então vigente e para que fosse atribuído o zoneamento ZUM (zona de uso múltiplo) para a referida área.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 136/2021, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, página 23/24); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes), notadamente as mensagens trocadas entre os envolvidos via aparelho celular (ID`s 10084799910, páginas 13/21 e 10084799911, páginas 01/02) e a denúncia do Prefeito Gleidson de Azevedo (ID 10084770803, páginas 04).

Rodrigo Kaboja negou a imputação em Juízo, dizendo que nunca recebeu propina.

Falou que não solicitou vantagem ilícita a Paulo Adriano, sendo que apenas o ajudou, por terem amizade.

Justificou que o “Coronel” não dispunha de recursos financeiros à época dos fatos e, ainda assim, voluntariamente, ele se prontificou a prestar auxílio futuro na realização de calçamento.

Em sentido contrário foi o depoimento de Paulo Adriano Cunha, que prestou depoimento perante o Ministério Público, quando assinou o acordo de não persecução penal e confessou que o acusado realmente solicitou vantagem indevida para a alteração do zoneamento de seu interesse.

Informou que procurou por Rodrigo Kaboja no gabinete dele com o objetivo de conseguir um alvará de funcionamento do empreendimento que estava construindo, pois seu pedido foi indeferido na Prefeitura por inexistência de zoneamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Declarou que ele se dispôs a ajudar, mas se tratava de um caso de maior complexidade.

Narrou que Kaboja não solicitou a vantagem indevida explicitamente, porém, sempre voltava a explanar o grau de dificuldade que enfrentaria naquele caso concreto.

Mencionou que, ao final da conversa, o denunciado lhe pediu ajuda em um calçamento em Ermida, tendo respondido que auxiliaria com dois mil reais.

Disse que, nas entrelinhas, compreendeu que a ajuda por ele mencionada, no fim das contas, seria para ele próprio.

Asseverou que, entre eles, Kaboja demonstrava um comportamento muito arredo, eis que, como o depoente vinha da área de segurança pública, o vereador preferiu não abordá-lo explicitamente, adotando a justificativa do calçamento como uma estratégia para pedir propina.

Contou que Nicácio intermediou as tratativas do pagamento dos valores, sendo que Kaboja solicitou R\$10.000,00 (dez mil reais).

Explicou que teve a impressão que Kaboja usou a amizade dele com Nicácio para que este atuasse como uma fonte de comunicação entre eles, visando o recebimento da quantia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Descreveu que Nicácio tinha ciência sobre o esquema criminoso de Kaboja, eis que lhe disse: “todo mundo paga, você não vai ficar de fora disso, vai ter que pagar”.

Relatou que, no entanto, não pagou nada, porque, depois que o projeto de lei foi aprovado, passou a se esquivar de Rodrigo Kaboja, sempre fugindo das possibilidades de encontrá-lo, e nem mesmo atendia aos telefonemas dele.

Acrescentou que o pagamento de propina para a alteração de zoneamento em Divinópolis acontecia há muito tempo, sendo que, desde que chegou na cidade em 1992, esse esquema já acontecia.

Verifico que Paulo Adriano, conhecido como “Coronel”, ao celebrar o ANPP, foi contundente em imputar o crime de corrupção passiva a Rodrigo Kaboja, detalhando como isso ocorreu, ou seja, através de entrelinhas, provavelmente por receio da sua atuação profissional na área de segurança pública. Ainda assim, deixou bem claro que, para a aprovação do projeto de lei, ele teria que pagar a vantagem indevida de R\$10.000,00.

Entretanto, na fase judicial, Paulo Adriano alterou o seu depoimento, evidenciando a intenção de minimizar eventuais responsabilidades atribuídas a Rodrigo Kaboja, com quem mantinha uma relação de amizade, vínculo este que restou delineado na instrução criminal pelo próprio acusado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Em Juízo, Paulo Adriano confirmou que Kaboja o ajudou na alteração do zoneamento de seu interesse, sendo o autor do projeto.

No entanto, disse que o assunto sobre o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) surgiu de uma suposição em conversa com Nicácio, de que o vereador pediria a propina.

Informou que ele apenas solicitou dois mil reais como auxílio no calçamento de Ermida, quantia que não foi paga.

Relatou que encaminhou o áudio constante nos autos sobre o pagamento de dez mil reais em um contexto de “brincadeira entre amigos”.

Diferentemente do alegado, há provas cabais de que o depoimento de Paulo Adriano no Ministério Público foi revestido de veracidade, pois prestado em consonância com o contexto coligido aos autos.

Vejamos o que restou apurado no Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799911, página 01).

Aos 23 de junho de 2020, Nicácio encaminhou ao “Coronel” o contato telefônico do vereador Rodrigo Kaboja, conforme as imagens de ID 10084799911, página 14.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A transcrição abaixo demonstrou que Nicácio enviou mensagens para Paulo Adriano para que este entrasse em contato com Rodrigo Kaboja. No mesmo contexto, Nicácio tranquilizou Paulo Adriano, dizendo que ele poderia pagar a propina, e que “daria certo” (ID`s 10084799910, páginas 14/21 e 10084799911, página 01).

“**Nicácio:** Tô em BH

Chama ele aí

Pode pagar fica tranquilo da certo” (grifei).

Paulo Adriano respondeu com um áudio, citando que efetuará um pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos seguintes termos (ID 10084799910, página 08):

“**Paulo Adriano** (áudio): Ô nego duro, bão? Aqui, eu tenho dois mil conto aqui no, no bolso pra entregar ele. Se ele quiser passar aqui hoje eu consigo entregar dois. E outra coisa, **ele pediu dez**, num dou conta não. Vou pagar ele cinco, que ele fez, trabalhou mió, o outro lá três, porque senão eu num dou conta. Eu vou morrer, uai. Aí num tem jeito, tendeu? Tenho esse dinheiro, não, uai, eu tô na luta” (grifei).

“**Nicácio:** O seu pai quer falar com você

A votação é hoje

Pelo visto.

Coronel Adriano: Ok”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

De acordo com o Relatório, “Coronel Adriano – 553799313518 afirma que foi solicitado o valor de dez mil reais, contudo pagaria cinco mil a ele, Rodrigo Kaboja presumivelmente, por ter feito, trabalhado melhor, e três mil a outro, cujo nome não foi citado”.

Pelos conteúdos acima, ficou fácil concluir que realmente houve a solicitação de propina por parte de Rodrigo Kaboja no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inclusive, apesar de dizer que se tratava de uma brincadeira, Paulo Adriano confirmou o áudio quando ouvido em Juízo.

Consta no Relatório também que, aos 22 de outubro de 2021, Nicácio enviou mensagens de texto ao “Coronel” para que ele se esforçasse a pagar a propina, relatando que Kaboja estava “na cola”, com a intenção de recebê-la desde a aprovação da lei. Pediu o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), haja vista o empenho do vereador para solver o problema dele (ID 10084799910, página 18).

“**Nicácio:** Amigo o Kaboja tá na minha cola desde aquele dia da aprovação lá da lei pra vc
Pedi se vc não consegue arrumar 3 mil pra ele.
Veja se consegui pois ele emprenhou e resolveu lá tudo

Coronel Adriano: Vou arrumar
É que o momento estou no vermelho

Nicácio: Eu sei amigo
Hora nenhuma quer te apertar
Mas é que ele não sai da cola

Coronel Adriano: Vou arrumar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Talvez nessa segunda feira já consigo”.

O teor acima demonstrou a veracidade da versão apresentada por Paulo Adriano na fase extrajudicial, tendo em vista que ele procurou se livrar ao máximo de Rodrigo Kaboja para não efetuar o pagamento acordado entre eles.

Em resumo, descrevo a tabela que retrata a ordem cronológica dos eventos que apontaram a cobrança de propina de Kaboja a Paulo Adriano para a aprovação do Projeto de Lei nº 136/2021 e posterior Lei 8.909/2021, de acordo com o Relatório de ID 10084799911, página 01:

“23/06/2020 – Nicácio encaminha contato do vereador Rodrigo Kaboja.

21/05/2021 – Nicácio encaminha novamente contato do vereador Rodrigo Kaboja.

19/07/2021 – Projeto de lei nº 136/2021, que propôs a reclassificação para ZUM (zona de uso múltiplo) à gleba n.º 200, da zona n.º 52, no local denominado Cemitério dos Vivos em Divinópolis/MG em atendimento ao imóvel situado às margens da Rodovia dos Batistas (Cemitério dos Vivos).

18/08/2021 – Data de abertura do empreendimento Haras Coronel, de propriedade de Paulo Adriano Cunha.

28/09/2021 – Nicácio encaminha mensagem de áudio em que o vereador Rodrigo Kaboja questiona se algo não detalhado daria certo, presumivelmente pagamento.

Nicácio afirma que o pagamento poderia ser efetuado, pois daria certo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Coronel Adriano informa que teria dois mil reais disponíveis, que Rodrigo Kaboja presumivelmente, poderia buscar. Que foi solicitado o pagamento de dez mil reais, mas que pagaria apenas cinco mil a ele (Rodrigo Kaboja) que fez (projeto de lei), trabalhou melhor, e três mil a outro.

07/10/2021 – Nicácio encaminha mensagem de áudio em que o vereador Rodrigo Kaboja solicita que Coronel Adriano o contate.

Nicácio envia mensagens de texto a Coronel Adriano, durante as quais afirma que o vereador queria falar com ele e que votação possivelmente ocorreria naquela data.

18/10/2021 – Promulgação da Lei n.º 8909/21, decorrente do Projeto de Lei n.º 136/21.

22/10/2021 – Nicácio envia mensagens de texto a Coronel Adriano, ocasião em que relata que ele (Rodrigo Kaboja) estaria “na cola” desde a aprovação da lei e que teria pedido o pagamento de três mil reais. Nicácio pede para que Coronel Adriano tente efetuar o pagamento, pois ele (Rodrigo Kaboja) teria se empenhado e resolvido tudo.

Coronel Adriano afirma que arrumaria o valor em dinheiro, que estaria no vermelho e que talvez na segunda-feira subsequente ao diálogo conseguiria”.

E em conclusão:

“Os arquivos apresentados neste relatório referem-se ao intercâmbio de mensagens entre **NICÁCIO DIEGUES JÚNIOR** e **PAULO ADRIANO CUNHA** e demonstram a intermediação do empresário em tratativas ilícitas com o vereador



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA

KABOJA. Por conseguinte, verificou-se indícios de recebimento de propina pelo edil e outra pessoa não identificada, para tramitação e votação de projeto de lei n.º 136/2021, de 19 de julho de 2021 e decorrente Lei n.º 8909/2021, 187 de outubro de 2021”.

Confirmando a autoria, Nicácio foi ouvido em Juízo e esclareceu a respeito dos fatos, sendo que o depoimento dele apontou que a mudança da versão por parte de Paulo Adriano não condiz com a realidade.

Nicácio relatou que a propriedade de Paulo não possuía zoneamento regularizado na Prefeitura. Por isso, ele foi até lá e requereu o alvará, mas lhe foi negado.

Afirmou que Paulo estava trabalhando de forma irregular e várias denúncias foram feitas contra ele.

Informou que conversou com Rodrigo Kaboja acerca do assunto e este prestou auxílio na elaboração do projeto, o qual foi posteriormente aprovado, resultando no êxito da obtenção do zoneamento pretendido.

Confirmou que o “Coronel” pagou Kaboja “em torno de dez mil, doze mil” reais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Nicácio, por fim, confirmou o áudio ouvido na audiência de instrução, enviado para Paulo Adriano a respeito do caso concreto.

Deste modo, entendo que a autoria ficou-se provada.

A mudança de versão de Paulo Adriano não teve o condão de afastar a responsabilidade criminal de Rodrigo Kaboja, sobretudo porque o ato em Juízo foi pálido, isolado e sem qualquer respaldo na prova coligida.

Os elementos probatórios obtidos extrajudicialmente podem ser acreditados para efeito de dar sustentação à sentença condenatória, se vierem respaldados por provas idôneas, como é o caso em questão.

Assim, entendo que o depoimento extrajudicial, se não é infirmado no sumário e se acha corroborado por outros elementos de provas existentes nos autos, tem papel importante como prova, não podendo ser invalidado por pálida retratação.

E, sobre o tema, assim decidiu o Excelso Pretório:

"Continuo convencido do acerto da antiga e reiterada orientação desta Corte no sentido de que os depoimentos colhidos no inquérito policial, especialmente quando testemunhados, têm valor probante para a condenação, se não forem contrariados por outros elementos probatórios



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

colhidos em juízo, ajustando-se, ao contrário, aos fatos e às circunstâncias, dado o princípio do livre convencimento do juiz, que deve basear-se na realidade dos fatos apurados com isenção. Assim, no Recurso Ordinário Criminal 1.309, sendo relator o Min. Soares Muñoz, esta 1ª T. afirmou que era válida 'condenação baseada na prova colhida no inquérito policial, não infirmada em juízo e que se ajusta aos fatos e às suas circunstâncias'. Também no ROC 1.352, Relator o Min. Djaci Falcão, a 2ª T. acentuou que as 'confissões feitas na fase do inquérito policial tem valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova' (RTJ 90/750 et seq.). Na mesma esteira, os julgados no ROC 1.234 (2ª T., RTJ 75/46 et seq.), no ROC 1.333 (2ª T., RTJ 88/388 et seq.), no ROC 1.312 (2ª T., RTJ 88/371 et seq.), no Recurso Ordinário 1.300 (2ª T.), no HC 63.265 (2ª T.) e no HC 61.486 (2ª T., Rel. Min. Francisco Rezek, onde voltou a afirmar-se: confissão em inquérito policial, testemunhada e não contrariada por outros elementos, tem valor probante. Precedente) " (STF - HC 73.513-4 - 1ª T. - Rel. Moreira Alves - RT 740/527).

Por fim, mesmo após o recebimento do veto do Chefe do Executivo, o projeto de lei se tornou a Lei Municipal nº 8.909/2021, em benefício do empreendimento situado no "Haras Coronel/Espaço Haras", de propriedade de Paulo Adriano.



Por todo o exposto, não vejo como acolher o pleito absolutório diante das provas cabais de que houve a solicitação do pagamento de propina por parte do acusado.

6. DA CORRUPÇÃO PASSIVA

(PROJETO DE LEI Nº CM 027/2022), quanto ao acusado Rodrigo Kaboja

Narra a denúncia que, por volta de fevereiro de 2022, nesta cidade, o acusado Rodrigo Kaboja solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida do empresário Douglas José Prado Athayde Vieira, interessado direto na alteração do zoneamento de um imóvel próprio localizado na rua São Paulo, nº 1017, Centro, nesta cidade, de modo que pudesse desenvolver outras atividades comerciais no local.

Relata que o Projeto de Lei nº CM 027/2022 previa a descaracterização da classificação como ZR-1 (zona residencial um) dos imóveis situados na rua São Paulo entre as ruas Mato Grosso e rua Bahia no centro de Divinópolis, sobretudo daquele localizado na quadra nº 010, zona nº 014, passando à classificação de ZC-1 (zona comercial um), nos termos da Lei 2.418/1988 (ID 10084815661, página 26).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 027/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, páginas 25/26); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes) e a denúncia do Prefeito Gleidson de Azevedo (ID 10084770803, páginas 04).

A autoria foi negada por Rodrigo Kaboja.

Ouvido na fase judicial, ele disse que não solicitou o pagamento de propina ao empresário Douglas, afirmando que os empresários do setor da construção civil sempre prestavam auxílio político.

Em sentido contrário foi o depoimento de Douglas José Prado Athayde Vieira, que também celebrou acordo de não persecução penal e admitiu a prática delitiva.

Em tal ocasião, ele declarou que adquiriu o seu imóvel com o intuito de construir cinco lojas comerciais. Entretanto, precisava alterar o zoneamento, ao passo que todo o entorno da propriedade já estava regularizado.

Contou que pediu a medida na Câmara Municipal e que foi procurado por Rodrigo Kaboja solicitando R\$20.000,00 (vinte mil reais) para auxiliá-lo.

Mencionou que arcou com o valor pedido em espécie, entregando pessoalmente ao acusado em uma sacola, na porta da Câmara Legislativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Informou que Rodrigo Kaboja sempre dizia que “se não pagasse, não aprovava”.

Em Juízo, ratificou o depoimento acima.

À luz dos fundamentos expostos, percebo que Rodrigo Kaboja pediu e recebeu vantagem indevida no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, entregue pessoalmente na porta da Câmara Municipal, ficando evidenciado que ele mantinha esse comportamento como *modus operandi* para benefício pessoal.

In casu, o empresário Douglas já havia previamente negociado com Rodrigo Kaboja o zoneamento relacionado ao Projeto de Lei nº CM 048/2021. Posteriormente, necessitou o auxílio ilícito do vereador para adequar também o outro imóvel de sua propriedade aos seus interesses.

O Projeto de Lei nº CM 027/202,2 de autoria de Rodrigo Kaboja, foi aprovado na Câmara Municipal, porém, foi encaminhado ao Chefe do Executivo e por ele vetado.

No entanto, dentro do esquema articulado pelo acusado e já explicado nesta sentença, o veto foi pautado e derrubado, sendo promulgada a Lei nº 9.021/2022.

Deste modo, através das provas coligidas no feito e nos termos do depoimento do próprio Douglas, restou evidenciada a autoria delitiva.



7. DA CORRUPÇÃO PASSIVA

(PROJETO DE LEI Nº CM 064/2022), quanto aos acusados

Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre

Narra a denúncia que, por volta de março de 2022, nesta cidade, os acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador e Presidente da Câmara que ocupavam, vantagem indevida no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida aos empresários, sócios e irmãos Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes, interessados na alteração do zoneamento dos imóveis próprios situados nas glebas 002, 003 e 004, quadra 048, zona 004, local conhecido como “Granja Santo Antônio”, antiga Fazenda dos Bessas, Córrego do Almoço, bairro Residencial Walchir Resende Costa, nesta cidade. O objetivo dos empresários era a permissão para o desenvolvimento de outros tipos de atividades comerciais no local.

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 064/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, páginas 28/29); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes) e denúncia e a gravação ambiental produzida pelo Prefeito Gleidzon de Azevedo (ID 10084770803, páginas 04/07).

Passo à análise da autoria.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Rodrigo Kaboja relatou em Juízo que “Walmir está misturando as coisas a pedido do Prefeito”.

Narrou que o auxílio político prestado por ele visava o “calçamento, mas não tem nada a ver com zoneamento”.

Eduardo Alexandre de Carvalho, por sua vez, afirmou que não conhece os irmãos Walmir e Waldinei e nunca teve contato com eles.

Disse que estranhou a acusação e está surpreso com o fato.

Contou que o posto de combustíveis de sua propriedade recebia valores de maior monta, de clientes que abasteciam os veículos mensalmente.

Alegou que as quantias mencionadas pelos empresários não entraram no seu estabelecimento comercial.

Afirmou que o critério que utilizava para se manifestar favoravelmente ou contrariamente às proposições legislativas era pautado na sua sobrevivência política, contando, ainda, com a orientação dos técnicos lotados na Câmara Municipal, sendo que buscava compreender a lei e a realidade concreta antes de deliberar sobre o tema.

Acrescentou que, como Presidente da Câmara Municipal, não tinha direito a voto, eis que lhe era atribuída a função de aprovar o projeto de lei quando ele voltava vetado do Executivo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Não obstante a negativa de autoria, as provas coligidas nos autos foram suficientes para alicerçar um decreto condenatório.

Os empresários e irmãos Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes eram interessados na alteração do zoneamento relacionado aos seus imóveis para exercerem determinados tipos de atividades comerciais.

Eles celebraram acordos de não persecução penal com o Ministério Público e confessaram o crime a eles imputado, bem como delataram a corrupção passiva perpetrada pelos acusados.

Waldinei Alves Arantes, ouvido na Promotoria de Justiça, contou que os vereadores cobraram R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para resolverem a situação.

Afirmou que entregou a parte que lhe cabia, ou seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Rodrigo Kaboja pessoalmente, em espécie, na porta da Câmara Municipal, enquanto a outra metade cabia ao seu irmão.

Contou que Kaboja falou para Walmir entregar a parte dele no posto do vereador Eduardo Alexandre de Carvalho.

Acrescentou que o projeto de lei foi aprovado e o zoneamento alterado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Walmir Alves Arantes, a seu turno, relatou que Kaboja cobrou o custo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para alterar o zoneamento, sendo o valor pago, metade para cada irmão.

Falou que combinou de se encontrar com Waldinei na porta da Câmara Municipal, mas se confundiu e se dirigiu à Prefeitura.

Informou que, em razão disso, Kaboja pediu para que deixasse a quantia no posto de combustíveis do Eduardo Alexandre.

Disse que efetuou o pagamento em espécie, entregando o envelope diretamente no escritório do estabelecimento comercial citado, para a funcionária do financeiro, que contou o dinheiro.

Os empresários ratificaram na audiência de instrução o teor da confissão extrajudicial.

Confirmando a autoria, o Prefeito Gleidson de Azevedo expôs que soube por Walmir que ele pagou a propina solicitada por Eduardo Alexandre no referido posto de combustíveis.

Corroborando com a versão dos empresários, consta nos autos a gravação realizada por Gleidson de Azevedo, em que eles confirmaram que pagaram a propina (ID 10084770803, página 06).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“Gravações de áudio de empresários que confirmaram que pagaram propina.

Áudio 01- Gleidson com dois irmãos empresários, esqueci o nome deles, que foram levados pelo Kaboja. Eles são proprietários daquele centro industrial particular onde se situa a Diviníssimo Alimentos, grupo Petrópolis entre outras empresas, pra frente do fazendão Sertanejo.

01:01 até 0:11 – Gleidson fala que ele não devia ter pago e empresário alega pagou por que já tem mais de 10 anos que está tentando.

3:00 até 3:20 – Empresário fala dos 50 mil pagos.

3:34 até 4:48 – **Kabaja fala dos zoneamentos, se não pagar não seria aprovado.** Prefeito fala que não existe essa de pagar vereador para mudança de zoneamento. E o Kaboja afirma que foi o trem mais barato que ele pagou na vida. O empresário afirma que é obrigação dos vereadores aprovar sem pagar e o prefeito confirma.

Daí o Kaboja afirma que “eles” (outros vereadores não votariam).

5:14 até 5:20 – Gleidson pergunta se o empresário deixou o dinheiro no posto de gasolina. E o Kaboja pede ao empresário para não falar nada.

6:39 até 6:41 – Kaboja fala que o empreendimento vale 100 milhões.

8:19 até 8:27 – Empresário fala que pagou porque já tem 10 anos que está pelejando com a mudança de zoneamento. Gleidson fala que ele deveria ter colocado a boca no trambone e o Kaboja afirma novamente, que **se ele fizesse isso, todo iam presos**” (grifei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Pelo exposto, a prática delitiva, mais uma vez, foi provada, sendo que os empresários afirmaram cabalmente que a propina foi solicitada, por intermédio de Rodrigo Kaboja e os valores entregues tanto a este, quanto diretamente para Eduardo Alexandre no posto de combustíveis dele.

Tanto é verdade que a secretária de Eduardo chegou a contar o dinheiro pago para conferir se estava correto.

A essa altura, não se pode olvidar que o esquema criminoso para a aprovação de projetos de zoneamento urbano ocorria de forma reiterada no interior da Câmara Legislativa e, no caso em questão, não foi diferente, sendo utilizado o mesmo *modus operandi*.

Lembrando a fala de Paulo Adriano Cunha, a prática ocorria desde meados de 1982!

Vale dizer ainda que a versão apresentada por Eduardo Alexandre de que o seu posto de combustíveis recebia valores mais altos, como foi o caso concreto, não houve nenhuma comprovação apta a confirmar a tese.

Ao contrário, não haveria outro motivo se não a propina para que Rodrigo Kaboja tenha pedido para entregar o dinheiro a Eduardo Alexandre no posto, tendo em vista que Kaboja contou em Juízo que, apesar de ser cliente do estabelecimento, não ficou devendo nenhum valor significativo.



No mesmo contexto, o projeto de lei foi aprovado, resultando a Lei Municipal nº 9.049/2022, promulgada por Eduardo Alexandre de Carvalho, presidente da Câmara, que também derrubou o veto do Chefe do Executivo.

Assim, encontram-se provadas a materialidade e a autoria, sendo de rigor a condenação às penas cabíveis.

8. DA CORRUPÇÃO PASSIVA
(PROJETO DE LEI Nº CM 092/2022), quanto ao acusado
Rodrigo Kaboja

Narra a denúncia que, por volta de junho de 2022, nesta cidade, o acusado Rodrigo Kaboja, solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida do empresário Walmir Alves Arantes, que pretendia desenvolver outro tipo de atividade comercial no imóvel situado na rua Lúcio Nunes Schwindt, quadra nº 139, zona nº 04, situado entre as ruas Benjamim dos Santos e José Henrique de Araújo, bairro Residencial Walchir Resende Costa, nesta cidade, com interesse direto na alteração do zoneamento urbano do local.

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 092/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, páginas 31/32); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes) e a denúncia do Prefeito Gleidson de Azevedo (ID 10084770803, páginas 04).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Rodrigo Kaboja relatou em Juízo que Walmir realmente prestou auxílio político para o “calçamento”, mas não se tratava de propina para a alteração do zoneamento urbano.

Em sentido contrário, Walmir Alves Arantes celebrou o acordo de não persecução penal, admitindo o crime por ele praticado e apontando a conduta ilícita de Rodrigo Kaboja.

Ele disse que era comerciante no ramo imobiliário e que necessitava alterar o zoneamento de um galpão de sua propriedade.

Contou que Rodrigo Kaboja cobrou R\$5.000,00 (cinco mil reais) para fazer o projeto.

Disse que pagou a quantia solicitada em espécie ao denunciado na porta da Câmara Municipal, dentro de um carro.

Contou que o projeto foi aprovado e a questão resolvida.

Na fase judicial, Walmir confirmou o depoimento acima, acrescentando que o seu interesse era liberar o alvará do imóvel para que pudesse desenvolver atividades de indústria.

Verifico, assim, que o acusado solicitou o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de Walmir para propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei, o que foi aceito pelo empresário.



A propina foi recebida pessoalmente pelo denunciado na porta da Câmara Municipal, em espécie.

O Projeto de Lei nº 92/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja, foi aprovado, porém, vetado pelo Chefe do Executivo. Posteriormente, o veto foi derrubado pelo Presidente da Câmara, resultando na Lei nº 9.091/2022.

Assim, de rigor é a condenação às penas cabíveis.

**9. DA CORRUPÇÃO PASSIVA
(PROJETO DE LEI Nº CM 153/2022), quanto aos acusados
Rodrigo Kaboja**

Narra a denúncia que, por volta de outubro de 2022, nesta cidade, o acusado Rodrigo Kaboja solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$20.000,00, praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida do empresário Eduardo Costa Amaral, interessado na alteração do zoneamento do imóvel próprio situado na rua Capitólio, quadra nº 039, da zona nº 09, bairro Vila Santo Antônio, nesta cidade, para que pudesse desenvolver atividades comerciais incompatíveis com o zoneamento então vigente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 153/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, pg 34/35); o Relatório de Análise de Vestígios (ID 10084799907 e seguintes); os áudios (ID 9819159536, pg 09/10, autos da cautelar); o comprovante de lançamento do projeto de lei no sistema da Câmara (ID 9819159536, pg 08/09, da cautelar) e a gravação ambiental (ID 10084770803, pg 04/07).

No que tange à autoria, Rodrigo Kaboja afirmou em Juízo que não solicitou ou recebeu valores de Eduardo, sendo que nunca o viu.

Declarou que ele deixou R\$2.000,00 (dois mil reais) em seu gabinete, mas posteriormente retornou para buscar a quantia, ocasião em que foi atendido por sua secretária.

Manifestou que tal pagamento foi uma armadilha de seus opositores políticos.

Entretanto, Eduardo Costa Amaral narrou os fatos detalhadamente, da maneira como eles ocorreram, confirmando a autoria delitiva e o dolo na conduta de Rodrigo Kaboja.

Celebrado o acordo de não persecução penal, Eduardo relatou que atuava como empresário têxtil em Divinópolis e precisava alterar o zoneamento do seu imóvel para funcionar regularmente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Contou que, porém, o denunciado solicitou o pagamento de valores para realizar o trabalho referente à mudança do zoneamento.

Disse que Rodrigo Kaboja afirmou que a pretendida alteração ficaria em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, não possuía esse dinheiro.

Informou que o acusado, então, fez pressão psicológica, através dos seguintes dizeres: “eles vão fechar você, se não pagar não vai poder continuar a trabalhar aqui” e que “se não pagar, não passa na votação”, dando a entender que iriam “fatiar o bolo”.

Mencionou que, naquele momento, estava com o valor de dois mil reais em espécie no bolso, destinado ao pagamento de um vale a um funcionário e, assim, entregou tal quantia a Rodrigo Kaboja.

Descreveu que, mais tarde, ao conversar com a sua esposa sobre os fatos, se arrependeu da negociata e entrou em contato com o gabinete de Rodrigo Kaboja solicitando a devolução.

Salientou que buscou o valor no dia seguinte, sendo que o acusado mandou alguém entregá-lo.

Revelou que Cássia Gontijo, secretária de Kaboja, lhe encaminhou o projeto de lei pelo WhatsApp, porém, ele não foi votado porque não pagou a quantia solicitada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Em Juízo, ratificou o teor acima, acrescentando que, ao procurar por Rodrigo Kaboja, ele afirmou que “para aprovar é quinze mil” e “se não pagar não passa”.

Esclareceu que o projeto de lei chegou a ser protocolado no dia 04 de outubro, mas foi retirado da pauta da Câmara no dia seguinte.

Disse que relatou o ocorrido ao vereador Ney Burguer, que, por sua vez, comunicou o fato ao Prefeito. Adicionalmente, mencionou a realização de uma gravação a respeito, cuja autenticidade foi confirmada durante a audiência.

Acrescentou que, antes mesmo de procurar por Rodrigo Kaboja, conversou com Eduardo Alexandre sobre a mudança do zoneamento que, por sua vez, disse: “não passa, pode esquecer”.

Friso que, como dito pelo informante Eduardo Costa Amaral, o projeto de lei chegou a ser protocolado na Câmara, mas Rodrigo Kaboja o retirou da pauta de votação no dia seguinte, justamente porque houve a devolução do dinheiro ao empresário. Isso evidencia que, “se não pagar não passa”.

Confirmando a autoria e a solicitação da vantagem ilícita, Eduardo enviou áudios ao vereador Ney Burguer, expressando o seu arrependimento pela negociata com Rodrigo Kaboja e o pedido de devolução do dinheiro (ID 9819159536, páginas 09/10, autos nº 5009418-44.2023.8.13.0223).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“**Eduardo Costa Amaral:** Eu escutei cê hoje, fui lá não, entendeu? Aquela hora eu fui embora. Cê me ajudou demais, no seu conselho”.

“**Eduardo Costa Amaral:** Ô, Ney, peguei o negócio de volta, acredita? Pilantra no negócio, num é?”

“**Eduardo Costa Amaral:** Se Deus quiser, muito obrigado, viu, Ney. Cê num sabe o tanto cê tá me ajudando, cara. Devendo a obrigação muito grande. Trabaíar forte pro cê, na hora da sua campanha, cê vai ver. Eu não esqueço disso não, viu”.

Importante mencionar também, que a secretária de Rodrigo Kaboja, Cássia Gontijo, enviou uma mensagem para Eduardo logo após o pagamento da propina, contendo o comprovante de lançamento do projeto de lei no sistema da Câmara (ID 9819159536, páginas 08/09, autos nº 5009418-44.2023.8.13.0223).

Consta nos autos a gravação ambiental produzida por Gleidson Azevedo, em que Eduardo afirmou sobre a solicitação da propina por parte do vereador Kaboja (ID 10084770803, páginas 04/08).

“Áudio 02 – Empresário Eduardo

01:10 Empresário afirma para Gleidson que vereador pediu “café”. Logo depois, empresário diz que não quer entrar nisso (contar), por medo. Empresário diz que não tem prova.

03:00 Empresário disse que contou pro vereador Ney que inclusive ficou indignado com esta questão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Áudio 04 – Ligação com empresário Eduardo, o mesmo do áudio anterior

0:01 – Empresário Eduardo diz que chegou a passar os 2 mil reais por desespero, mas que voltou e pegou o dinheiro de volta. Perguntado por Gleidson ele disse que quem resolveria seria o vereador Kaboja.

02:10 – Gleidson pergunta se o Hilton de Aguiar estava no meio e ele diz que não.

03:30 – Gleidson diz a empresário para não fazer isso, que quando acontecer é para ele chamar a polícia. Logo após, empresário disse que chegou a levar o dinheiro na câmara e que voltou no mesmo dia e buscou o dinheiro de volta.

05:20 – Empresário disse que a esposa pediu para voltar na câmara e buscar o dinheiro de volta.

06:30 – Empresário disse que o Kaboja falou de um empresário, dono da academia que fez o mesmo.

07:15 – Gleidson pergunta ao empresário se seriam somente os 2 mil e o empresário disse que não, que essa seria a entrada, mas que o valor total seria de 15 mil reais. Empresário disse que o vereador pediu 5 mil reais, mas ele disse que não, que teria somente 2 mil reais.

08:20 – Empresário diz que a assessora do Kaboja ligou dizendo que ele fez a coisa certa.

Ao final da gravação Gleidson conversa com a vereadora Ana Paula que presenciou a ligação. Gleidson fez isso para mostrá-la que isso é uma prática entre os vereadores. Dois assessores da vereadora também comentaram. Um deles diz que os vereadores fazem isso com o Kaboja, porque ele não tem medo e faz isso descaradamente”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Se pode perceber, sem dúvida, que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) foi solicitado por Rodrigo Kaboja ao empresário Eduardo Costa Amaral que, pressionado, entregou a entrada de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ele no ato, em espécie.

Contudo, após pensar melhor sobre o assunto e a ilicitude da conduta praticada, ele voltou atrás e requereu a devolução da quantia.

Contrariando as alegações defensivas, as palavras de Eduardo Costa Amaral foram coesas e alinhadas ao conjunto probatório, não havendo evidências de falsidade ou de que tenha imputado o crime de corrupção passiva ao vereador Kaboja com o intuito de prejudicá-lo ou de obter benefício pessoal por meio de acordo de não persecução penal. Ademais, Eduardo admitiu a prática de um delito, reforçando a credibilidade de suas declarações.

Deste modo, provado que Rodrigo Kaboja solicitou vantagem indevida no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao empresário Eduardo Costa para propor o Projeto de Lei nº 153/2022, o qual não foi aprovado justamente pela ausência do pagamento de propina.

Não assiste razão à defesa no que concerne à atipicidade da conduta.

Foi alegado que não houve crime, pelo fato do vereador Rodrigo Kaboja não ter obtido a posse dos R\$2.000,00 (dois mil reais), já que o dinheiro foi deixado e retirado no mesmo local e mesmo dia, tratando-se das mesmas notas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Todavia, não foi isso que ocorreu.

Ao contrário, Eduardo foi incisivo em afirmar que buscou o dinheiro no dia seguinte. Ademais, não se tratava do mesmo dinheiro em espécie. Como ele disse, “Kaboja mandou alguém lhe entregar o valor”.

De qualquer forma, a corrupção passiva é instantânea, e consuma-se no exato momento em que ocorre a solicitação da vantagem indevida, sendo que o efetivo recebimento é mero exaurimento do crime.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. CORRUPÇÃO PASSIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ABUSO DE PODER - NECESSIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ART. 317 DO CP - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO - DECRETAÇÃO



FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. DECOTE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO DANO MORAL CAUSADO PELAS INFRAÇÕES PRATICADAS - INVIABILIDADE - PEDIDO NA DENÚNCIA E INDICAÇÃO DE VALOR PARÂMETRO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A denúncia que observa os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, expondo claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não é inepta. Ademais, com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação. II - O crime de corrupção passiva, por se tratar de delito formal e instantâneo, se consuma com a solicitação da vantagem indevida, sendo que o efetivo recebimento da vantagem requerida é mero exaurimento do crime” (TJMG – 1.0000.23.107973-2/001 – Rel. Júlio César Lorens – Publ. 11/09/2024).



Assim, de rigor é a condenação às penas cabíveis.

**10. DA CORRUPÇÃO PASSIVA
(PROJETO DE LEI Nº CM 165/2022), quanto ao acusado
Rodrigo Kaboja**

Narra a denúncia que, por volta de novembro de 2022, nesta cidade, o acusado Rodrigo Kaboja solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida do empresário Hamilton Antônio de Oliveira, interessado na alteração do zoneamento do imóvel do qual era locatário, situado na rua Castro Alves, quadras nº 004 e 005, da zona nº 32, bairro Planalto, nesta cidade, para que pudesse exercer suas atividades comerciais regularmente.

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 165/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, páginas 37/39); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes), notadamente as mensagens trocadas entre os envolvidos via aparelho celular (ID's 10084815653, 10084815654 e 10084815655); relatório policial de ID 98258454433, autos nº 0010845-98.2023.8.13.0223) e a denúncia e a gravação ambiental produzida pelo Prefeito Gleidson de Azevedo (ID 10084770803, páginas 04 e 08).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Mais uma vez, a autoria restou evidenciada.

Rodrigo Kaboja negou o crime em tela, afirmando não ter solicitado ou recebido valores para a aprovação de projetos de lei para alterar o zoneamento urbano.

Disse que não sabe por que foi acusado por Hamilton, acreditando ser por interesse político do Prefeito em prejudicá-lo.

Em contrapartida, Hamilton Antônio de Oliveira confessou, durante o seu depoimento no Ministério Público, quando da celebração do acordo de não persecução penal, que precisava da alteração do zoneamento do referido imóvel em que era locatário, para que pudesse exercer as suas atividades comerciais regularmente. Para tanto, conversou com o acusado na Câmara Municipal.

Mencionou que Rodrigo Kaboja explicou os trâmites a serem percorridos para a regularização da situação do imóvel, mas, para tanto, exigiu um “café”.

Contou que, depois de uns três dias, por telefone, o denunciado afirmou que o valor seria R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Informou que pagou a propina em espécie, em duas parcelas de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, sendo a primeira para deflagrar a iniciativa da aprovação do projeto e a outra antes da aprovação da lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Relatou que entregou o primeiro valor pessoalmente no gabinete do vereador e o restante em um envelope na porta da Câmara Legislativa.

Acrescentou que obteve êxito, sendo a lei promulgada e o zoneamento alterado.

Em Juízo, Hamilton ratificou o depoimento anterior.

A respeito da aprovação do Projeto de Lei nº CM 165/2022, foram coletados áudios de WhatsApp trocados entre o empresário Hamilton e José Vital, o “Juquinha”, proprietário do imóvel, sendo possível aferir que efetivamente houve a solicitação e o recebimento de propina por parte de Rodrigo Kaboja.

O empresário Hamilton descreveu para “Juquinha” a negociata ilícita tratada com o vereador para a alteração do zoneamento do terreno de interesse dos dois (ID 98258454433, páginas 29/30, autos nº 0010845-98.2023.8.13.0223).

“(…) **Juquinha:** Uhum. Essa primeira que cê vai mandar pra mim é a que cê deu os dez mil pro Kaboja lá. Num foi isso?

Hamilton: Vinte.

Juquinha: É vinte?

Hamilton: É.

Juquinha: É, é. Tem, cê deu dez e tem que mais dez, num é isso então?

Hamilton: Não, eu já dei já.

Juquinha: Pois é, pois é. Mas ocê deu os outros dez também?



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Hamilton: Já, uai. Porque senão eles não votavam o treco, uai.

Juquinha: Hum, é. Cê já acertou tudo com ele?

Hamilton: Já.

Juquinha: Hum, hum. Os vinte mil?

Hamilton: Sim (...)” (grifei).

Restou esclarecido, assim, que o valor cobrado por Rodrigo Kaboja de Hamilton foi R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Cito um trecho da análise do teor acima no Relatório de ID 9825867776, página 01, autos nº 0010845-98.2022.8.13.0223:

“ANÁLISE: O diálogo entre Hamilton e Juquinha, alcunha do senhor José Vital Pereira, proprietário do imóvel/galpão, corrobora as informações, denúncias iniciais e indícios apontados até o momento. Hamilton explana detalhadamente trâmites, resultados e benefícios advindos com a alteração do zoneamento da área em que o galpão está situado, chegando a dizer que “Juquinha” teria ganhado foi um prêmio na loteria. Expõe que autoria do projeto de lei é do vereador Rodrigo Kaboja, que efetuou o pagamento de vinte mil reais fracionados em duas parcelas por tal propositura. Informa que a segunda parcela já teria sido paga, caso contrário os vereadores não teriam votado o projeto. Por conseguinte, Hamilton propõe a Juquinha a divisão financeira do valor pago ao vereador, haja vistas os benefícios agredados ao imóvel em razão da mudança do zoneamento. No decorrer do diálogo, Hamilton cita que o valor de vinte mil reais teria sido solicitado como forma de incentivo à votação. Cita também a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

existência de outro projeto de lei de autoria de Eduardo Print Júnior que beneficia igualmente a região. Hamilton cita ainda que encaminha as duas leis citadas para o interlocutor. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Divinópolis, verificou-se que a última tramitação ocorreu em 24 de janeiro de 2023, com a promulgação da Lei Municipal nº 9.170/2022, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento dos imóveis na rua Castro Alves na quadra 004 e 005”.

Consta ainda que, em análise dos dados telemáticos oriundos do aplicativo de comunicação WhatsApp, vinculados ao terminal utilizado por Hamilton, que ele trocou diversas mensagens com Rodrigo Kaboja, dos tipos documento, imagem, textos e áudios, entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2023, sendo esta, data da última tramitação do projeto de lei transformado na Lei Municipal nº 9.170/2022 (ID 9825867776, páginas 03/08, autos nº 0010845-98.2022.8.13.0223).

A seguir, trago mais uma descrição do conteúdo dos diálogos trocados entre Hamilton e “Juquinha”. Como já destacado pelo Ministério Público, eles conversaram sobre a vantagem patrimonial obtida com a alteração do zoneamento, se referindo como “um prêmio na loteria” (ID 10084815653, páginas 10/11).

“**Hamilton:** Eu posso falar pro senhor em alto e bom som, a minha iniciativa junto aos vereadores para que nós conseguíssemos o que nós conseguiui, foi a mesma coisa, com todo o respeito, o senhor tivesse ganhado um pequeno **prêmio na loteria.**”

Juquinha: Sei, hum.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Hamilton: Porque agora aqui, nesse terreno do senhor, o senhor pode construir galpão, prédio, o senhor pode construir o que o senhor quiser. Até, é, é, coisa muito maior do que isso” (grifei).

E também:

“**Hamilton:** ô seu Juquinha, mas uma coisa que o senhor tem que falar pra Marina e pro Lucas, seu filho, pra sua esposa, dona Aparecida...

O senhor tem que dizer para eles uma coisa redonda: o que aconteceu na mudança dessa lei em relação a esse seu imóvel, é a mesma coisa se o senhor tivesse ganhado um pequeno **prêmio na loteria**. Tipo uns três milhões de reais, uns dez milhões de reais. Porque da forma como estava aqui, o senhor poderia construir coisas mínimas de bairro. Compreendeu?

Juquinha: Uhum.

Hamilton: Do jeito que está aqui agora, o senhor está num corredor comercial. O senhor constrói o que o senhor quiser” (grifei).

Restou evidenciado ainda que Hamilton tentou dividir com “Juquinha”, dono do imóvel, a propina paga ao vereador.

Neste sentido, eles se comunicaram sobre a relutância de “Juquinha” em arcar com o que entendiam ser a parte devida por ele.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“**Hamilton:** Ô, Kaboja, boa tarde, meu amigo! Ô, em relação àquela questão que você levantou pra mim perguntando se o senhor Juquinha quitou aquele valor de dez mil comigo, relacionado àquela matéria, infelizmente ele não quitou. A respeito disso, tratei inclusive com o filho dele, com a filha dele, nenhum dos dois me deram retorno. E ficando dito que o senhor Juquinha, por dois ou mais momentos, firmou palavra comigo, né, e palavra firmada é contrato, de que a metade do valor, que era um total de vinte mil, ou seja, dez mil reais, ficaria por conta dele e a outra metade pra mim. Aí eu fiz a liquidação dos vinte mil reais, que é o total, é, ficando ele com a obrigação de devolver pra mim dez mil reais, isso não aconteceu até hoje. Inclusive, esse fato chegou ao conhecimento dele, pelo o que eu sei, através do rapaz que foi o mediador lá da locação, que é o André Abdo. Um cavalheiro, um gentleman, pessoa de mais alta estirpe, do mais alto nível, inclusive genro do Arlindo e que, por consequência, também sabe desse compromisso que o senhor Juquinha firmou comigo. Entendeu? Mas, infelizmente, na prática a coisa não aconteceu. O compromisso foi firmado, mas o valor não chegou até mim. De modo que, pelos aspectos morais, o senhor Juquinha hoje é meu devedor no valor de dez mil reais, tá? Então é isso aí”.

Inconformado, Rodrigo Kaboja, em resposta, afirmou ter intimidado “Juquinha” a acertar com Hamilton, por entender ser justo que o locador do imóvel também arcasse com a parte dele na propina:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“**Rodrigo Kaboja:** Hamilton, dei uma pregada nele que cê num acredita, não. Até depois eu arrependi, viu? Vai acertar.

Em seguida, trago o áudio encaminhado por “Juquinha” a Rodrigo Kaboja, em que ele afirmou que pagaria o dinheiro a Hamilton (ID 10084815653, páginas 14/15).

“**Juquinha:** Meu amigo Kaboja, vereador mais, mais quente da região. Olha aqui, é, eu confirmei com a Talita, ela me ligou, falou que tava com você aí, eu num sei se isso é verdade ou não, mas dia vinte eu vou levar o dinheiro pra eles lá, viu? Dia vinte. Então pode ficar tranquilo aí”.

Vale registrar, também, as mensagens trocadas entre “Juquinha” e Hamilton, nas quais este expressou que a situação vivenciada na Câmara sobre alteração de zoneamento somente mudaria, quando eles não “estiverem mais vivos”, como ilustro abaixo:

“E a rua Rio Grande do Norte também é absolutamente residencial. Isso aqui eles só vão conseguir mudar isso aqui um dia que a Câmara toda, juntamente com o prefeito, resolver mudar uma lei plena e total da lei de ocupação de solo do município. O senhor sabe quando que vai acontecer?

Juquinha: Hum?

Hamilton: **Provavelmente eu e o senhor num vai tá mais vivo, não.**

Juquinha: É, tá certo (Risos)

Hamilton: Entendeu?



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Juquinha: É

Hamilton: Então tá, o cara foi lá pediu aquele incentivo que o senhor já sabe o valor.

Juquinha: Hum.

Hamilton: Então eu acho muito justo que dividamos isso, né? Pelo menos” (grifei).

O Prefeito Gleidson Azevedo prestou depoimento em Juízo a respeito dos fatos em tela e da gravação ambiental juntada nos autos (ID 10084770803, página 08).

Ele contou que conduziu Hamilton ao Gaeco antes da formalização da denúncia relacionada à solicitação da propina, quando a investigação já estava em curso.

Disse que a intenção era propor uma ação flagrantial, embora, naquele estágio, não houvesse elementos probatórios suficientes.

No que tange à gravação clandestina, descrevo o teor da referida denúncia formulada pelo Chefe do Executivo (ID 10084770803, página 08):

“Prezado Dr. Leandro,

Venho através deste, lhe trazer informações complementares sobre o pedido de propinas para liberação de zoneamento em Divinópolis realizado por alguns vereadores.

Há alguns meses que fomos procurados pelo empresário Hamilton de Oliveira, proprietário da Diredil Distribuidora (...) no qual estava alugando um imóvel do Sr. Juquinha (Minauto), na rua Castro Alves, local que funcionava a antiga



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

distribuidora do Grupo Petrópolis (Itaipava) aqui em Divinópolis.

(imagem)

Veio nos solicitar zoneamento através dos trâmites legais, porém, o chefe de gabinete Wastheyn Lopes informou que este tipo de projeto teria que passar pela câmara.

Na última sexta feita (18/11), o vereador Kaboja estava na prefeitura onde através do chefe de gabinete solicitou que ligasse para o empresário Hamilton, onde tiveram uma conversa inicial e que foi agendada uma conversa entre os mesmos em seu gabinete na câmara municipal as 14 horas.

No final do dia o empresário Hamilton ligou para o chefe de gabinete informando que ficou tudo resolvido, porém que infelizmente ele teria que pagar R\$20.000,00 para distribuição entre 5 vereadores, mas que o próprio Kaboja não ficaria com parte do bolo.

Na conversa o empresário chegou a afirmar que já havia pago no passado o valor de R\$25.000,00 para mudança de bancas de revistas na cidade”.

Como visto, o esquema criminoso estava instalado no interior da Câmara Municipal de Divinópolis e era praticado reiteradamente pelo vereador Rodrigo Kaboja. Trata-se, assim, de mais um zoneamento urbano alterado por meio de pagamento de propina, com o mesmo *modus operandi*.

Com efeito, o Projeto de Lei nº CM 165/2022 foi aprovado, mas vetado pelo Chefe do Executivo. Todavia, a Lei nº 9.170/2022 foi promulgada pelo Presidente da Câmara após a derrubada do veto.



Pelo exposto, provadas a materialidade e a autoria, de rigor é a condenação às penas cabíveis.

**11. DA CORRUPÇÃO PASSIVA
(PROJETO DE LEI Nº CM 014/2023), quanto aos acusados
Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre**

Narra a denúncia que, por volta de fevereiro de 2023, nesta cidade, os acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo que ocupavam (respectivamente, vereador e de Presidente da Câmara Municipal), vantagem indevida no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida do empresário João Paulo Gomes, interessado na alteração do zoneamento do imóvel próprio, localizado na quadra 038, zona 019, situado na rua Eliza Pinto do Amaral, entre as ruas Heitor Sbampato e João Esteves, bairro citado respectivo projeto de lei.

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 014/2023, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, páginas 40/42) e o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes), notadamente as mensagens trocadas entre os envolvidos via aparelho celular (ID 10084799909, páginas 14/21).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Vejamos as provas da autoria.

Rodrigo Kaboja mencionou em Juízo que não cobrou valores a João Paulo para ajudá-lo na alteração do zoneamento por ele pretendida.

Contou que o auxílio por ele recebido de João Paulo não guardava qualquer relação com zoneamento, tampouco consistia em um montante superior, como alegado, mas referia-se a exclusivamente verbas destinadas ao “calçamento”.

Justificou que foi acusado porque os empresários, quando viram que “o bicho ia pegar para o lado deles”, fizeram essa narrativa acusatória e “jogaram ele e o Print”.

Eduardo Alexandre de Carvalho, por sua vez, afirmou que não recebeu dinheiro algum.

Relatou que o posto de combustíveis de sua propriedade recebia pagamentos diversos, inclusive de maior monta, feitos por clientes maiores e que pagavam quinzenalmente e mensalmente.

Apesar da negativa de autoria por parte dos acusados, João Paulo Gomes prestou depoimentos no Ministério Público e em Juízo, sobre o envolvimento dos parlamentares no crime em questão.

João Paulo afirmou que teve problemas com a documentação do seu imóvel e ficou meses tentando a regularização, mas nada foi resolvido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Disse que houve ajuda de Rodrigo Kaboja para conseguir o seu intento em ver o zoneamento alterado.

Contou que, entretanto, para realizar o trabalho, Kaboja exigiu R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Declarou que fez um pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para Rodrigo Kaboja na porta da Câmara Municipal, visando a proposta do projeto de lei. Num segundo momento, o vereador pediu para que fizesse o pagamento do restante no posto de combustíveis de Eduardo Alexandre.

Afirmou que, assim, entregou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em espécie, diretamente ao filho de Eduardo “Print Júnior”, que o estava aguardando para receber a verba.

Disse que também auxiliou com R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) com o “calçamento”, mas tal valor foi além daquele pago pela alteração do zoneamento.

Verifico, assim, que João Paulo entregou, em espécie, metade do valor exigido, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) a Kaboja, pessoalmente e na porta da Câmara Municipal, como de costume.

A outra metade da propina (R\$10.000,00), João Paulo pagou para Eduardo Alexandre, também em dinheiro em espécie, diretamente ao filho dele, no posto de combustíveis de propriedade do mesmo, no mesmo dia da votação do projeto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Como descrito no Relatório de Análise de Vestígios, aos 22 de setembro de 2022, Nicácio orientou João Paulo que procurasse o vereador Kaboja para solucionar a questão do zoneamento que ele necessitava.

Informou a ele que Kaboja solicitou a ajuda no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pagamento da obra de calçamento realizada no distrito de Ermida, local em que residia. Em troca, Kaboja se comprometeria com a aprovação de projetos de interesse de João Paulo (ID 10084799909, páginas 14/21):

“Nicácio: O Kaboja me ligou aqui, tá pedindo uma ajuda sua pra acabar o calçamento lá de Ermida, da casa dele. Oê arruma pra ele uns mil e quinhentos conto, dois mil. Falei assim: “Ah, Kaboja, o Joãozinho tá apertado”, aí fui, falei com ele do B.O., né? “O trem dele nada sai, num aprova”, ele falou assim: “Vou lá resolver isso agora. Me dá os protocolo, me dá tudo. Precisa ajudar ele pra ele me ajudar”. Falei assim: “Então vou te passar os números dos projeto aí, cê vai aprovar lá tudo rapidão pra ele”. Aí, ele falou procê chamar ele aí, mandar pra ele os protocolo dos projeto que tá lá na aprovação que ele vai lá desenrolar isso procê. E eu falei com ele do, da (inint), do contrapiso lá, nê, do recuo, ele falou que pode ocupar cem por cento que ele consegue resolver isso. Ele tá pedindo sua ajuda aí, mil e quinhentos conto”.

Em seguida, o empresário aceitou a proposta, dizendo que pagaria:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“**João Paulo:** Ô, Nigrinho, aqui, fala com ele que eu ajeito pra ele. Pergunta ele se pode ser segunda-feira porque eu tô viajando. Qualquer coisa cê faz aí pra ele aí que eu te falo na segunda”.

Na mesma data, Nicácio encaminhou o áudio enviado de João Paulo a Rodrigo Kaboja através do WhatsApp, informando que conseguiu o valor solicitado (ID 10084799909, páginas 15:

“**Nicácio:** Arrumei 1500 do João pra você”.

Rodrigo Kaboja: Nicácio, obrigado, meu querido. É, mas tem que ser amanhã, porque **amanhã tem que pagar os home**, né? Aí cê vê que que cê faz aí pro, pro seu afilhado aqui... Seu padrinho, né? (grifei)”.

Entendo que o contexto do diálogo acima, alinhado com as demais provas, comprovou que Rodrigo Kaboja repartiu a propina com outros vereadores, dentre eles, Eduardo Alexandre.

Como descrito, ele afirmou que precisava do dinheiro porque tinha que “pagar os home”, se referindo à distribuição da vantagem ilícita.

Aos 29 de setembro de 2022, Nicácio solicitou que João Paulo realizasse outra transferência bancária em favor de Rodrigo Kaboja, enviando-lhe os dados.

João Paulo, então, demonstrou insatisfação por ter que pagar o valor exigido para a aprovação do projeto (ID 10084799909, páginas 15/16):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“**João Paulo:** Ô Neguinho, agora fala com ele, fala assim, ó: “Agora esse trem tem que ser resolvido”. Vou fazer mais esse trem de pagamento pra Kaboja não. Nem a pau, vou não. Vou fazer isso aí na condição dele ajeitar lá. Arrumar mais um fio, tá doido, nem... Falar, como diz, se ele tocar no assunto com cê, cê já poda. Assim, ó: “Ô Kaboja, não. O João...” diz: “... Vamo resolver esse trem do João lá primeiro”.

Confirmando a autoria delitiva, Nicácio Diegues Júnior prestou depoimento em Juízo a respeito dos fatos, dizendo que João Paulo estava ciente do esquema articulado na Câmara Municipal a respeito de pagamento de propina para a alteração de zoneamento urbano, ao passo que já era uma “situação sabida”, ou seja, conhecida por todos.

Contou que “a vida inteira existiu isso na Câmara e sempre ouvia que, para resolver algo, tinha que pagar”.

Afirmou que João Paulo lhe contou que Rodrigo Kaboja realmente o pediu para entregar parte do dinheiro da propina “no posto do Print para ele”.

Por fim, o Projeto de Lei nº CM 014/2023 foi aprovado, mas vetado pelo Chefe do Executivo.

O veto, então, foi derrubado pelo então presidente da Câmara Legislativa, Eduardo Alexandre, resultando a Lei 9.197/2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Noto, portanto, que o processo de aprovação do projeto de lei em questão esteve eivado de ilegalidade, uma vez que a correspondente norma municipal foi promulgada mediante o pagamento de vantagem indevida.

Foi demonstrado que Rodrigo Kaboja arquitetou a exigência do pagamento da propina junto ao empresário, atuando como “porta de entrada” na Câmara Legislativa, em um esquema ilícito reiterado e amplamente conhecido.

Outrossim, Eduardo Alexandre recebeu a sua cota do dinheiro, em razão da sua participação essencial no ilícito, pois, na qualidade de Presidente da Câmara, detinha a prerrogativa de derrubar o veto do Chefe do Executivo, atuando de forma decisiva para a consumação da prática delitiva.

A defesa não produziu nenhuma prova de que os valores percebidos pelos acusados tiveram origem lícita, a confrontar as provas coligidas.

Rejeito, assim, por absoluto descabimento, a tese sustentada pela defesa de Eduardo Alexandre, segundo a qual o dinheiro entregue por João Paulo no estabelecimento comercial referia-se a supostas dívidas contraídas por Rodrigo Kaboja enquanto cliente. O próprio Rodrigo Kaboja refutou esse argumento em Juízo, dizendo categoricamente que não possuía débitos de montante relevante a serem quitados no posto de combustíveis.



Assim, de rigor é a condenação às penas cabíveis.

12. DAS CORRUPÇÕES PASSIVA E ATIVA (PROJETO DE LEI Nº CM 023/2023), quanto aos acusados Rodrigo Kaboja e Celso Renato

Narra a denúncia que, por volta de março de 2023, nesta cidade, o acusado Rodrigo Kaboja solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), praticando ato infringindo dever funcional.

Consta que a vantagem foi solicitada e recebida do empresário Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior, interessado na locação do imóvel situado na rua Estanho, quadra nº 025, zona nº 026, bairro São João de Deus, nesta cidade, para que pudesse exercer regularmente sua atividade comercial no local, através da alteração do zoneamento.

A materialidade restou provada de acordo com o Projeto de Lei nº CM 027/2022, de autoria de Rodrigo Kaboja (ID 10084815661, páginas 43/46); o Relatório de Análise de Vestígios Digitais (ID 10084799907 e seguintes), notadamente as mensagens trocadas entre os envolvidos via aparelho celular (ID 10084815655) e os comprovantes de pagamento via pix (ID 10084815661, páginas 56/60).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Passo à análise da autoria.

Rodrigo Kaboja, mais uma vez, negou a imputação em Juízo.

Disse que nunca discutiu com Celso Renato sobre zoneamento.

Contou que os valores que recebeu dele na conta da “Zezé Loterias” se referiam a uma ajuda política.

Relatou que as acusações tratam-se de inverdades perpetradas pelo Prefeito Gleidson de Azevedo, com quem mantinha divergências de cunho político.

Explicou que apoiava o vereador Eduardo Alexandre, adversário político de Gleidson, razão pela qual este último arquitetou os fatos com o intuito de retirá-los do cenário.

Contou que todos os projetos de lei de zoneamento urbano que fez parte tiveram grande valia para a cidade, gerando empregos e rendas à população.

Por sua vez, o acusado Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior relatou que não é verdadeiro o fato lhe imputado na denúncia, pois não ofereceu o dinheiro para Rodrigo Kaboja.

Disse que, ao contrário, o acusado solicitou o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), depois que passou a demanda da alteração do zoneamento para ele.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Falou que o vereador justificou que usaria a quantia para realizar obras de asfalto, piso, etc, sem entrar em detalhes.

Não obstante a negativa da autoria, as provas coligidas demonstraram, categoricamente, a prática delitiva pelos dois acusados.

Restou evidenciado que o informante Hamilton Antônio de Oliveira intermediou as tratativas ilícitas entre o vereador Rodrigo Kaboja e o empresário Celso Renato.

Ele foi ouvido em Juízo, mencionando foi abordado por Rodrigo Kaboja a respeito da necessidade da alteração do zoneamento no imóvel que emprestou para Celso Renato, o qual não era próprio ao exercício de atividades de indústria.

Declarou acreditar que o valor exigido foi R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Expôs que Celso Renato lhe pediu que dividissem os custos da propina, que totalizavam R\$20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que era o proprietário do imóvel. Mas se negou a agir de tal forma.

Informou que soube que Celso realmente arcou com a verba, entregue na loteria, sendo o zoneamento, de fato, alterado.

Mencionou que Rodrigo Kaboja tinha prévia ciência de que poderiam ter problemas de obtenção do alvará de regularização do referido galpão, sabendo também que enfrentaram dificuldades com o caso na Prefeitura.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Relatou que, em conversa com Celso, este lhe disse que negociou com Rodrigo Kaboja a respeito do zoneamento e que “aceitou os termos dele”, que era pagar o café de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Disse que questionou Rodrigo Kaboja sobre ter que pagar também e ele respondeu que o depoente não tinha responsabilidade, pois resolveria a questão com Celso Renato. Ou seja, admitiu para Hamilton a exigência da propina.

Narrou que, no mesmo dia da votação, Rodrigo Kaboja lhe telefonou dizendo que precisava, de forma irremediável, de R\$2.000,00 (dois mil reais), por entender que ele também deveria arcar com a obrigação.

Contou que o acusado confirmou que tal pagamento era para angariar votos para o projeto de lei.

Salientou que Celso realmente pagou aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais) inicialmente e R\$2.000,00 (dois mil reais) depois, na conta da lotérica de Rodrigo Kaboja, eis que lhe passou o comprovante do pagamento.

Verifico, assim, que Hamilton, que já havia negociado anteriormente com Rodrigo Kaboja a respeito da alteração de zoneamento, intermediou o mesmo esquema entre o vereador e Celso Renato, para que este também obtivesse a aprovação de um projeto de lei para suprir os seus interesses.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Inicialmente, foi solicitado por Rodrigo Kaboja um “café” no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), montante que Celso pretendia dividir com Hamilton.

Contudo, houve a solicitação do pagamento de mais R\$2.000,00 (dois mil reais) por parte do vereador Kaboja, sendo pagos, no total, R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

O pagamento foi feito através de transferências bancárias via pix, da conta da esposa de Celso, Ana Paula Coutinho Kasher, para a conta do denunciado na loteria “Zezé Loterias”, cujos comprovantes encontram-se juntados no ID 10084815661, páginas 56/60.

Ana Paula foi ouvida perante o Ministério Público, ocasião em que declarou que, junto ao seu esposo, locaram um galpão de Hamilton.

Informou que tiveram uma reunião com Rodrigo Kaboja e, desde então, os dois mantiveram contato, mas não participou dos trâmites.

Asseverou que depositou os valores na agência “Zezé Loterias”, totalizando R\$17.000,00 (dezessete mil reais) e mandou o comprovante para o marido com o nome “zoneamento”.

José de Oliveira Santana, proprietário do “Zezé Loterias”, informou que recebeu quatro pix de Ana Paula na conta da sua agência lotérica, sendo que Rodrigo Kaboja telefonava para o local para confirmar os depósitos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Contou que os pix's totalizaram aproximadamente R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Nos termos do depoimento do “Zezé da Loteria”, Rodrigo Kaboja usou parte da quantia depositada em seu nome para pagar contas pessoais e sacou o “troco”. Em conclusão, os destinos do dinheiro, sem dúvida, não eram obras públicas.

Corroborando com a autoria, o acusado Rodrigo Kaboja trocou mensagens com Celso Renato a respeito da negociação ilícita.

Cito o teor do diálogo travado no dia 14 de abril de 2023, que comprovou o pagamento da propina (ID 10084815655, páginas 16/17):

“**Renato:** Kaboja, eu falei com, com o Hamilton hoje mais cedo, pra ver comé que tinha ficado a questão lá do, da votação.

É... Só pra confirmar a questão da votação, é, depois parece que ele fez, né, é, aquele combinado e... E eu faço aquela diferença hoje lá no Zezé. É isso mesmo? Só pra ficar ajustado aí essa questão”.

“**Rodrigo Kaboja:** Ô, Renato, é sim, viu? É... E terça-feira a lei já tá pronta, já. Pode ficar tranquilo.

Rodrigo Kaboja: Pode fazer lá pro Zezé, se tiver jeito. Porque eu peguei lá, sabe?”.

“**Rodrigo Kaboja:** Se puder fazer lá no Zezé mais cedo, que ele arrumou o negócio pra nós, sabe? Acabar com isso”.



No mesmo contexto foram as mensagens trocadas entre Hamilton, proprietário do imóvel de interesse de Celso Renato e Rodrigo Kaboja, aos 12 de abril de 2023, a respeito da alteração do zoneamento (ID 10084815655, páginas 13/14):

“Hamilton: Kaboja, a respeito do valor aí, eu tinha te passado, né, cinco mil, depois te passei mais mil. Depois cê me falou aí a respeito do Renato lá, que cê tinha falado com ele que era dois mil, mas aí depois ele... O próprio Renato me ligou dizendo que a mesma quantidade que eu passasse pra ele aqui ele iria passar pra você, então a Ana aquele dia mandou aquele comprovante de cinco mil. Então, de fato, ficou faltando mil ou dois mil? Que se eu entrar em contato com ele eu não posso cair em contradição, né? Senão vai ficar ruim pra nós dois, pra mim e pra você”.

“Rodrigo Kaboja: Eu falei com ele que cê me passou dois mil, tá faltano dois, uai. Porque o Eduardo tá me cobrando aqui, ó. Tá?”.

“Hamilton: Já mandei a cobrança lá pro nosso amigo, viu? Assim que ele me retornar eu falo com você”.

“Rodrigo Kaboja: Joga esse negócio aí pra mim, dessa naia aí que tá faltano”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Além disso, constam os comprovantes dos pagamentos via pix de Ana Paula Coutinho Kasher, esposa de Celso Renato, feitos na conta de Rodrigo Kaboja na “Zezé Loterias”, totalizando R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) (ID 10084815661, páginas 56/60).

Seguem abaixo os valores e as datas dos referidos depósitos:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 24 de fevereiro de 2023;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 03 de março de 2023;

III - R\$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 22 de março de 2023;

IV - R\$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 10 de abril de 2023;

V – R\$2.000,00 (dois mil reais) no dia 14 de abril de 2023.

Mais uma vez, cumpre destacar que Ana Paula intitulou com a descrição “zoneamento”, um dos comprovantes de pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10084815656, página 10).

O referido documento evidencia o dolo na conduta de Celso Renato e refuta, definitivamente, a alegação defensiva de que a destinação do dinheiro seria melhorias públicas. Ao contrário, se tratava de propina paga ao vereador Kaboja para a aprovação do projeto de lei, visando a alteração do zoneamento do imóvel de seu interesse.



Celso Renato admitiu que efetuou o pagamento da propina para a obtenção do zoneamento, em parcelas, que se estenderam de fevereiro a abril de 2023. Tanto é que pediu para que Hamilton, dono do imóvel, dividisse a propina com ele.

Essa afirmação refuta, definitivamente, a alegação defensiva a respeito das datas das mensagens em divergência com os pagamentos.

Restou claro, assim, que efetivamente houve a negociação dos dois acusados, tendo como objetivo o benefício mútuo de ambos. Com efeito, como pontuado pelo Ministério Público, não se tratou de um ato unilateral praticado exclusivamente por Rodrigo Kaboja, mas sim de uma conduta conjunta, revelando o liame subjetivo entre eles.

Por fim, cumpre esclarecer que Rodrigo Kaboja apresentou o Projeto de Lei CM 023/2023, de sua autoria (10084815661, página 44), porém, inobstante o veto do Chefe do Executivo, foi promulgada, pelo presidente da Câmara, a Lei Municipal nº 9.202/2023.

Portanto, acolho o pedido da denúncia.

13. DA LAVAGEM DE DINHEIRO, em relação ao acusado Rodrigo Kaboja



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Narra a denúncia que Rodrigo Kaboka recebeu o valor de R\$22.000,00 referente ao Projeto de Lei nº CM 023/2023, do corruptor Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior, por intermédio de conta bancária vinculada à empresa “Zezé Loterias”, sendo quatro parcelas de R\$5.000,00 e uma de R\$2.000,00.

Consta que, após a transferência, o denunciado sacou parte do valor diretamente do caixa do estabelecimento, e a outra cota transferiu da conta da lotérica para a sua conta pessoal, usando o restante para quitar algumas dívidas pessoais.

Relata, portanto, que Rodrigo Kaboja se valeu da unidade lotérica para receber a propina, ocultando a origem e a localização da verba ilícita.

Vejamos.

A materialidade restou estampada nos comprovantes de pagamento dispostos no ID 10084815661, páginas 56/60, sendo quatro depósitos de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e um depósito de R\$2.000,00 (dois mil reais), recebidos por Rodrigo Kaboja na sua conta da “Zezé Loterias” de Ana Paula Coutinho Kascher, esposa do corruptor Celso Renato.

No tocante à autoria, o acusado negou a imputação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Disse em Juízo que a verba recebida em sua conta lotérica tinha origem lícita, pois era advinda de uma ajuda política de Celso Renato, destinada a obras públicas.

Apesar da versão acima apresentada, as provas apontaram que o acusado praticou o crime descrito na denúncia, visando o ganho ilícito total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

O proprietário da casa lotérica, José de Oliveira Santana, prestou depoimento em Juízo, confirmando o recebimento dos quatro pix de Ana Paula na conta da lotérica de propriedade de Rodrigo Kaboja.

Afirmou que o denunciado usou parte da quantia depositada em seu nome para pagar contas pessoais e sacou o “troco”.

Como visto no tópico anterior, foi cabalmente provado que a origem dos valores recebidos era ilícita, pois se tratava de pagamento de propina para a alteração de zoneamento urbano.

Analisando os comprovantes de depósito juntados, se pode compreender que Rodrigo Kaboja, com o intuito de dissimular a natureza ilícita da verba obtida, efetuou saques da sua conta lotérica e imediatamente depositou o montante na sua conta pessoal de outra instituição financeira (Caixa Econômica Federal) para, ao final, proceder ao saque do valor remanescente. Tal conduta simulou uma transferência bancária, configurando inequívoca estratégia de ocultação e disfarce da natureza criminosa da quantia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ele converteu, assim, a propina em ativos com aparência de legalidade, não se tratando, assim, de mera consumação do crime de corrupção passiva.

Isso ocorreu porque, como explicou José de Oliveira Santana, na lotérica não é possível realizar transferências para contas bancárias.

Cito como exemplo o comprovante de pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) feito por Ana Paula a Rodrigo Kaboja através de um pix para a conta dele na “Zezé Loterias”, aos 14 de abril de 2023.

Como observou o Ministério Público, o valor exato da propina foi transferido para a conta pessoal do vereador no mesmo dia, menos de uma hora depois. Isso demonstrou a “triangularização” usada na lavagem de capitais (corruptor – lotérica – acusado).

Tal conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98, na medida em que houve patente ocultação e dissimulação da origem ilícita das quantias, por meio de transações destinadas a conferir-lhes aparente licitude. Evidenciado, pois, o dolo na conduta de Rodrigo Kaboja.

Não se trata, aqui, de meras movimentações financeiras, eis que o denunciado teve a intenção deliberada de afastar qualquer vinculação dos valores à atividade criminosa originária, reintegrando-os ao sistema econômico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, para a configuração do delito em questão, basta a comprovação da dissimulação ou ocultação dos valores, bens ou direitos provenientes de infração penal, o que ocorreu no caso em questão.

A respeito da configuração da lavagem de capitais, cito a doutrina de Renato Brasileiro:

“Se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crime patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta o dinheiro obtido com o tráfico de drogas em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais. Em síntese, o simples usufruto do produto ou proveito da infração antecedente não tipifica o crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, como observam Badaró e Bottini, ‘aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da Justiça’ (...) Todavia, se restar evidenciado que o autor da corrupção passiva realizou sucessivas transações com a finalidade de possibilitar a ocultação e a dissimulação do patrimônio ilícito por ele obtido, parece não haver dúvida acerca da caracterização do branqueamento de capitais. Nesse caso, ter-se-á não apenas a percepção de vantagem indevida por intermédio de terceira pessoa, mas também a ocultação dos recursos e a dissimulação de sua titularidade, com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

aptidão da conduta de conferir aparência de licitude ao objeto material do delito de corrupção, propiciando-se fruição oportuna” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial - 9. ed., rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020 – p.663).

Inexiste prova objetiva produzida pela defesa a refutar as fartas provas coligidas.

Assim, evidenciado o dolo específico, consistente na vontade consciente de esconder e dissimular a origem, a natureza e a localização da vantagem ilícita.

A propósito:

“APELAÇÕES CRIMINAIS - 1º APELO: CESSÃO DE IMÓVEL PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. 2º APELO: LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - EXCETO PARA UM ACUSADO NA 2ª CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. Ausente prova de que os acusados anuíram que terceiros utilizassem o bem para o tráfico de drogas, é impossível condená-los nas iras do artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06. Demonstrados o dolo dos réus e a tipicidade de suas condutas, é necessário condená-los no crime de lavagem de dinheiro (TJMG – 1.0625.12.012345-4/001 – Rel. Flávio Leite – Publ. 08/02/2023).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Dessa forma, diante das provas coligidas e da configuração dos elementos do tipo penal, a condenação do réu se impõe.

14. Por fim, cumpre esclarecer que foi evidenciado que o esquema criminoso perpetrado pelos acusados inviabilizava a aprovação de projetos de lei para a mudança de zoneamento urbano na Câmara Municipal.

Nesse contexto, o denunciante Gleidson Azevedo informou em Juízo que encaminhou ao Poder Legislativo, nos primeiros meses de 2021, um projeto de lei para atualizar o zoneamento em Divinópolis de um modo geral e definitivo (Projeto de Lei nº 061/2021).

Como consequência, restaria solucionada a questão que impedia os empresários de realizarem suas atividades comerciais, garantindo, assim, o pleno exercício de suas atividades econômicas e beneficiando a sociedade como um todo.

No entanto, a promulgação dessa lei não era interesse dos acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre, uma vez que impediria a continuidade do esquema existente na Câmara de recebimento de propina para tal fim.

Tanto é verdade que o Chefe do Executivo explicou na fase instrutória que os citados denunciados lhe disseram expressamente que o Projeto de Lei nº 061/2021 jamais seria aprovado.



Não foi coincidência que esse cenário mudou imediatamente após a deflagração da Operação Gola Alva, pois o referido projeto de lei foi votado e aprovado, dando origem à Lei nº 9.330/2024.

Em conclusão, ainda que se possa discutir sobre a viabilidade e eventuais benefícios dos projetos de lei mencionados no presente processo, o esquema de recebimento de propinas instaurado na Câmara configurava prática lesiva ao interesse público e gerava prejuízos à sociedade.

15. DAS TESES DEFENSIVAS

15.1. Quanto ao acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

a) A defesa alegou que não foi provado o vínculo subjetivo entre os acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre.

Sustentou também que não foi declinado na inicial acusatória, ou nas alegações finais ministeriais, qual foi a participação de Rodrigo Kaboja na colocação do veto em pauta e na sua derrubada.

A comunhão de desígnios entre os denunciados é inconteste.

Já restou fundamentado que eles orquestraram um esquema criminoso para angariar recursos ilícitos em benefício próprio, através da exigência de pagamento de propina aos empresários para a aprovação de projetos de lei para a mudança do zoneamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A atuação de Rodrigo Kaboja consistiu, em suma, em contatar os corruptores, solicitar/exigir a vantagem ilícita, mediante propositura de projetos de lei de sua autoria e viabilizar a tramitação dentro da Câmara Municipal, bem como angariar votos para a aprovação.

Eduardo Alexandre, por sua vez, atuava como Presidente da Câmara e recebia a sua bonificação ilegal porque possuía a prerrogativa de promulgar a lei, na omissão do Chefe do Executivo.

Logo, conclui-se, inequivocamente, que os acusados, imbuídos pelo mesmo propósito mercenário, agiram em unidade de desígnios com o fim de auferirem a vantagem indevida, cada qual com a sua cota de atuação.

Ambos contribuíram ativamente para a concretização do crime, mediante divisão de tarefas, sendo que a atuação de cada um foi de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa.

A respeito do tema, cito o aresto:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO
MAJORADO - TRÁFICO DE DROGAS -
CORRUPÇÃO ATIVA - PORTE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO -
PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA AO ART.
226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -
REJEIÇÃO - MERA FORMALIDADE -
ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO -
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - INVIABILIDADE (...) Estando o acervo probatório sólido e harmônico no sentido de apontar um dos apelantes como autor dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 12 da Lei 10.826/03 e 147 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe.

- O agente que contribui ativamente para a realização do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas com o corréu, sendo a sua participação de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, possuindo domínio dos fatos, não pode ter sua conduta classificada como de menor importância (...)” (TJMG – 1.0000.23.001521-6/001 – Rel. Marco Antônio de Melo – Publ. 14/11/2023).

b) Expôs a defesa que, apesar da maioria dos pagamentos de propina recebidos por Rodrigo Kaboja tenha ocorrido em frente à Câmara Municipal, esta situada em uma das ruas mais movimentadas e vigiadas de Divinópolis, não existem imagens de câmeras de vigilância que comprovem a efetiva transação.

Nos termos do que foi fundamentado em cada delito, há provas suficientes para embasar a condenação, ainda que ausentes testemunhas presenciais ou registros de câmera, sendo estes prescindíveis para a formação do juízo condenatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Muitas vezes, tais registros possuem caráter temporário e são automaticamente descartados após curto período. A deflagração da operação ocorreu em momento posterior a esses lapsos em que as imagens poderiam estar disponíveis.

Restou justificada, então, a ausência de tal meio de prova, sem que isso implique a fragilidade do conjunto probatório.

c) Improcede a versão de Rodrigo Kaboja de que o dinheiro por ele recebido era destinado à “ajuda política” que recebia dos empresários, para fins de “calçamento em Ermida”, distrito de Santo Antônio dos Campos ou para construção de “poço artesiano”.

A defesa não fez nenhuma prova, testemunhal ou documental, apta a fundamentar a tese, ônus que lhe cabia. Não foram apresentadas imagens, registros financeiros ou quaisquer outros documentos que comprovassem a destinação lícita dos valores auferidos.

Como ressaltado pela acusação, não parece que as obras eram destinadas para benefício da comunidade de Ermida, já que era lá que o acusado Kaboja residia.

Nos diálogos constantes nos autos, o informante Nicácio disse a João Paulo (ID 10084799909, páginas 14/21):

“Kaboja ligou aqui, tá pedindo ajuda sua pra acabar o calçamento lá de Ermida, da casa dele”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Outrossim, mesmo que essas parcerias entre os empresários e o vereador existissem, elas não foram objetos de imputação na denúncia. Realmente, os próprios empresários deixaram a “ajuda política” de fora da contabilidade referente ao pagamento da propina.

Portanto, afasto a tese.

d) A defesa de Rodrigo Kaboja requereu ainda a desclassificação dos crimes de corrupção passiva para o delito de estelionato, alegando que os corruptores foram enganados pelo acusado ao pagarem as verbas destinadas à alteração do zoneamento, dada a impossibilidade do vereador de aprovar os projetos de lei.

Contudo, nos termos da fundamentação desta sentença, foi comprovado que as condutas do acusado amoldam-se por completo à previsão do art. 317 do Código Penal, ou seja, solicitar e receber vantagem indevida.

O estelionato se tipifica quando o agente emprega fraude para ludibriar a vítima, obtendo vantagem econômica. No caso em questão, ao contrário, foi evidenciado que o acusado solicitou e recebeu vantagem indevida em razão do cargo público que ocupava.

A respeito do assunto:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

“APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - MODALIDADE PRIVILEGIADA - NÃO CABIMENTO - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - VETORIAL DOS ANTECEDENTES VALORADA NEGATIVAMENTE - PENA ANTERIOR EXTINTA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DEZ ANOS - REVISÃO - NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - VIABILIDADE. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia, por prova produzida judicialmente, mantém-se a condenação. Não há falar em desclassificação da conduta para a forma privilegiada do delito (art. 317, §2º, CP) se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado efetivamente recebeu vantagem indevida em razão da função pública por ele exercida. A condenação definitiva anterior não deve repercutir na reprimenda basilar se transcorrido período depurador superior a 10 (dez) anos entre a extinção da pena dela originada e a prática do novo delito. A definição do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade com o "quantum" da pena privativa de liberdade aplicada, observando-se, também, a real condição econômica do condenado. (TJMG – 1.0000.23.178222-8/001 – Rel. Franklin Higino Caldeira Filho – Publ. 08/01/2024)”.



e) A defesa requereu que as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade sejam valoradas favoravelmente, eis que o acusado, enquanto vereador, “se dedicou a sua vida inteira à prestação de serviços à municipalidade, em especial à população mais vulnerável”.

Contudo, noto que a tese foi apresentada genericamente, inexistindo nos autos prova objetiva a demonstrar a sua aferição, requisito imprescindível para a redução da pena no caso concreto.

15.2. Quanto ao acusado **Eduardo**

Alexandre de Carvalho.

a) A defesa do acusado Eduardo Alexandre alegou que não houve ilegalidade nos projetos de leis que alteraram os zoneamentos, os quais atenderam ao interesse da coletividade e viabilizaram o crescimento urbano.

Arguiu que não há nada de errado em receber e elaborar projetos de leis para contribuintes específicos, já que a aprovação depende da maioria dos vereadores.

Sustentou ainda que a competência para legislar sobre zoneamento é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Esta tese também foi levantada por Rodrigo Kaboja, que defendeu que são infundadas as afirmações ministeriais de que o objetivo dos projetos de lei foi atender os fins particulares e não públicos, eis que os projetos beneficiaram toda a coletividade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Entendo que tais argumentos defensivos desviam a discussão a respeito da prática do crime de corrupção, para aquela estritamente de cunho político.

Em contrapartida, entendo que a conduta criminosa perpetrada pelos acusados ocupantes de cargos públicos consistiu na exigência indevida de vantagens econômicas para viabilizar o funcionamento da máquina estatal, e não sobre a importância dos projetos de lei para a sociedade, ou sobre o processo legislativo em si.

Eles exigiram dos empresários o pagamento de propina para cumprirem com as suas obrigações básicas e inerentes aos respectivos cargos, fazendo desta prática um esquema criminoso que consistia na seguinte premissa: “se não pagar, não aprova”.

Assim, independentemente da viabilidade dos projetos e da competência dos vereadores, o tipo penal previsto no art. 317, §1º, do CP foi configurado, como exaustivamente fundamentado no bojo desta sentença.

b) Na mesma linha de raciocínio, rejeito a tese defensiva de que Eduardo Alexandre não praticou nenhum delito.

Como fundamento, a defesa alegou que era de sua responsabilidade, enquanto Presidente da Câmara e após o veto do Executivo, acatar a vontade da maioria dos vereadores, promulgar a lei dentro do prazo de quarenta e oito horas, em caso de omissão do Prefeito, sob pena de sanção administrativa (art. 51, §7º, da Lei Orgânica de Divinópolis).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Aduziu também que se trata de crime impossível, vez que o Presidente da Câmara não vota pela aprovação da lei, ressalvada a mencionada exceção (“voto de Minerva”).

Restou provado nos autos o esquema criminoso para o recebimento de propina por parte dos acusados Eduardo e Rodrigo Kaboja, sendo que cada um deles teve a sua cota de atuação.

A conduta de Eduardo Alexandre materializou-se justamente por suas atribuições como Presidente da Câmara, pois ele tinha a prerrogativa final de promulgar as leis, e, para tanto, recebia a sua parcela de verba ilícita. A propina era diretamente atrelada ao desempenho do seu cargo, que deveria ser exercido sem a cobrança de nenhum valor além do salário já percebido.

Para fins de tipicidade, é irrelevante que o ato do funcionário público seja lícito.

Como visto ao longo da sentença, o esquema era previamente calculado, eis que o veto do executivo era previsível.

Desta maneira, a condenação deve prevalecer, diante da prova de que Eduardo Alexandre realmente recebeu vantagem pecuniária ilícita para atuar como Presidente da Câmara.

15.3. Em relação ao acusado **Celso**

Renato.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

a) A defesa alegou a atipicidade da conduta, uma vez que não houve a prática da ação nuclear do crime de corrupção ativa. Sustentou que a exigência da propina se deu por ato do vereador Rodrigo Kaboja, sendo que o *animus corrupto* já existia previamente.

Registrou, por fim, que os empresários foram extorquidos pelos acusados, pois obrigados a ceder às exigências indevidas porque precisavam trabalhar.

Porém, sem razão.

O dolo na conduta de Celso restou demonstrado, pois a figura típica retratada no art. 333, do CP, inclui o verbo “prometer” (obrigar-se a dar algo a alguém). Neste caso, Celso não apenas cedeu à exigência dos vereadores, mas contribuiu ativamente para essa exigência, agindo de forma livre e consciente.

A respeito do assunto, trago a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“**Análise do núcleo do tipo:** *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito) ou *prometer* (obrigar-se a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem, conjuga-se com determinar (prescrever ou estabelecer) a praticar (executar ou levar a efeito), omitir (não fazer) ou retardar (atrasar), cujo objeto é ato de ofício (NUCCI, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado – 24.ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1293).



Não se verifica a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão da coação moral irresistível, quando ausente a extrema necessidade de adoção de conduta contrária à lei.

Nos termos do art. 22, do CP, “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

In casu, a exigência de propina por parte do agente público, ainda que acompanhada de pressão para o pagamento, não isenta o acusado de pena, sobretudo quando o particular, em vez de buscar a proteção estatal, opta por aderir à conduta ilícita, em benefício próprio.

Ao invés de acatar às exigências dos vereadores, o empresário poderia buscar mecanismos de denúncia e tutela estatal para coibir a corrupção, não sendo plausível que o pagamento de dinheiro seja a única alternativa viável para que ele pudesse exercer o seu trabalho.

Portanto, rejeito a tese.

16. **DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL**

Deverá incidir sobre as condutas de **Rodrigo Kaboja** e **Eduardo Alexandre** nos crimes de corrupção passiva descritos na peça acusatória a causa de aumento prevista no §1º, do art. 317, do CP.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Eles infringiram os seus deveres funcionais, pois atuaram nos projetos de lei por interesses próprios, visando o ganho ilícito, de forma avessa à lei, atuando em detrimento de outros procedimentos igualmente importantes e sujeitos à atuação pública.

Basicamente, eles exigiram propina para cumprirem com as suas obrigações funcionais (atos de ofício) como vereador e Presidente da Câmara, respectivamente.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, §1º, DO CP (POR DUAS VEZES) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONSTATADAS - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - DELITOS PRATICADOS EM LAPSO TEMPORAL MUITO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Restando comprovado nos autos que o acusado recebeu dinheiro em espécie para praticar ato de ofício, consistente em acelerar o trâmite de determinados processos administrativos, infringindo de tal maneira o seu dever funcional, deve ser ratificada a condenação pela prática do crime previsto no art. 317, §1º, do CP (por duas vezes) (TJMG – 1.0000.23.311824-9/001 – Rel. Jaubert Carneiro Jaques – Publ. 21/02/2024).



Cumpre registrar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci a respeito da desnecessidade de se mencionar expressamente na denúncia o *ato de ofício*, expressão que denota o ato inerente às típicas atividades do servidor público:

“(...) esse tipo penal não prevê a expressão *atos de ofício* e não se deve incluí-la como se fosse o suprimimento de uma lacuna. A corrupção passiva pode aperfeiçoar-se sem a meta do *atos de ofício*, seja por parte de quem deu a vantagem, seja por parte de quem recebeu. Diante disso, passamos a sustentar a desnecessidade de se apontar na denúncia o ato funcional vinculado à referida vantagem indevida” (NUCCI, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado – 24.ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1255).

17. DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 327, §2º, DO CÓDIGO PENAL

A majorante em tela foi imputada ao acusado **Eduardo Alexandre de Carvalho** nos crimes de corrupção passiva.

O §2º, do art. 327, do CP, prevê que:

“Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (...) § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

De fato, a causa de aumento merece prevalecer.

Isso porque Eduardo Alexandre, além de exercer o cargo de vereador, era o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, que exigia funções de maior responsabilidade, inclusive de direção, ou seja, sua atividade possuía maior relevância que os demais parlamentares.

De acordo com o art. 71, da Resolução nº 392/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, “a Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem”.

Dentre as várias funções previstas ao Presidente, encontra-se a de submeter à discussão e votação a matéria em pauta; interpretar o Regimento Interno e decidir sobre questões de ordem; designar os membros das comissões; dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito; promulgar resoluções e leis e exercer o Governo do Município nos casos previstos no art. 59, da lei orgânica municipal.

Assim, a função de Eduardo Alexandre como presidente da Câmara Municipal equipara-se a função de direção na Administração Direta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Tanto é verdade que, dentro das atividades que lhe eram cabíveis, ele derrubou o veto do executivo nos Projetos de Lei nº 048/2021, 064/2022 e 014/2023, os colocou em pauta e promulgou as leis deles decorrentes.

Sobre a posição hierárquica de Eduardo Alexandre e a manutenção da causa de aumento, cito o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - VIOLAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DA PENA - ART. 327, § 2º, CP - AGRAVANTE DECOTADA PARA UM DOS APELANTES - BIS IN IDEM - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – CABIMENTO (...) .”O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, consequentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP” (Precedente do STF). Deve ser aplicada a majorante prevista no art. 327, § 2º, CP, para a acusada tesoureira da Câmara Municipal de Centralina MG, ou seja, ocupante de cargo em comissão ou de função de assessoramento de órgão da administração direta; e para o acusado Presidente da Câmara Municipal de Centralina MG, ocupante de função de direção de órgão da administração direta (TJMG –



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

1.0118.16.001533-5/001 – Rel. Alexandre Victor
de Carvalho – Publ. 24/01/2022).

Em razão do exposto, a pena de
Eduardo Alexandre deve ser majorada.

18. DO CONCURSO DE CRIMES

18.1. Sobre as condutas de **Eduardo Alexandre de Carvalho** deverá incidir o concurso material, disposto no art. 69, do Código Penal.

Ele praticou mais de uma conduta, obtendo resultados diversos, ou seja, várias vantagens ilícitas.

Nesse contexto, descabe a continuidade delitiva entre os crimes, tendo em vista que o lapso temporal existente entre eles foi superior a 30 (trinta) dias.

Segundo a jurisprudência dominante, para o reconhecimento da forma continuada, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71, do CP, é necessária a ocorrência de um intervalo de trinta dias entre as práticas delitivas.

No caso em questão, os delitos perpetrados por Eduardo Alexandre ocorreram em março de 2021, março de 2022 e fevereiro de 2023, ou seja, com um intervalo de aproximadamente um ano.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, §1º, DO CP (POR DUAS VEZES) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONSTATADAS - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - DELITOS PRATICADOS EM LAPSO TEMPORAL MUITO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS - RECURSO NÃO PROVIDO (...)

É incabível a aplicação do instituto da continuidade delitiva no caso em apreço, no qual os delitos praticados pelo réu se deram em circunstâncias distintas de tempo, havendo entre eles um lapso temporal de mais de 01 (um) ano (TJMG – 1.0000.23.311824-9/001 – Rel. Jaubert Carneiro Jaques – Publ. 21/02/202).

18.2. Na mesma perspectiva, vislumbro o concurso material nos crimes de corrupção passiva perpetrados por **Rodrigo Kaboja**, que ocorreram mediante mais uma ação, culminando vários resultados distintos e cometidos em um intervalo maior que trinta dias.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Apesar dos argumentos defensivos, segundo a orientação jurisprudencial, a prática de crimes com intervalo superior a trinta dias impede o reconhecimento da continuidade delitiva.

Em relação ao tema, menciono o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (QUATRO VEZES). AGENTE PENITENCIÁRIO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE VALOR ECONÔMICO AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS PARA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PRÓPRIO. BIS IN IDEM. CRITÉRIO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. 1/8 DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRIME FORMAL. INCRIMINAÇÃO DE DOIS VERBOS. SOLICITAR E RECEBER. EXAURIMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE PUNIÇÃO. MÁCULA DAS CONSEQUÊNCIAS. CRIME CONTINUADO. CONDUTA HABITUAL. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS CRIMES. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. NECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PROVA NOS AUTOS. PERDA DE BENS HAVIDOS ILICITAMENTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO. CONFISCO QUE NÃO RECAI SOBRE OS BENS LÍCITOS DO ACUSADO. VALOR DO DIA-MULTA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUÍZO DO CONHECIMENTO. VALOR MÍNIMO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. 1. Inviável a elevação da pena-base pela mácula da culpabilidade, em virtude da condição de policial penal do réu, se sua ocupação de servidor público foi utilizada para a caracterização do crime. 2. Embora não exista critério matemático fixo e legalmente previsto para a majoração da pena-base, aquele de 1/8 do intervalo de pena cominada, corresponde, quase sempre, ao encontro de pena proporcional e razoável, suficiente à reprovação e prevenção da conduta praticada pelo réu. 3. Embora o crime de corrupção passiva seja formal, nele há previsão de dois verbos incriminados - "solicitar e receber", sendo assim, quando o agente consuma o crime por "solicitar" vantagem indevida, mas efetivamente a recebe, tal fato caracteriza o exaurimento do delito e, como tal, deve ser punido, de forma que a pena-base deve ser elevada. 4. A habitualidade delitiva e a prática dos crimes com intervalo superior a trinta dias entre si impedem a aplicação da continuidade delitiva (TJMG – 1.0000.23.213010-4/001 – Rel. Marcílio Eustáquio Santos – Publ. 10/04/2024).

No entanto, observo que alguns dos crimes de corrupção passiva se deram em um período de aproximadamente trinta dias, motivo pelo qual, acolho a continuidade delitiva nesses casos, ou seja, entre o fato 3 (fevereiro de 2022) e fato 4 (março de 2022); fato 6 (outubro de 2022) e fato 7 (novembro de 2022) e fato 8 (fevereiro de 2023) e fato 9 (março de 2023).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

De acordo com o art. 71, do CP, eles foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

A respeito do tema, trago o aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. (...) 1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto.

3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva (...)" (STJ - AgRg no HC n. 849.130/SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe de 27/11/2023).

18.3. Mantenho o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a **Rodrigo Kaboja**, pois foram dois crimes distintos cometidos mediante mais de uma ação.

Além disso, o acusado demonstrou uma dupla intenção, a de praticar a corrupção passiva e também de branqueamento de capitais.

19. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

20. EM RELAÇÃO AO ACUSADO

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA

20.1. Quanto ao crime previsto no art. 317, do Código Penal, praticado em março de 2021, referente ao Projeto de Lei nº CM 048/2021.



A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.



A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ausentes demais causas de alteração,
torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime
aberto, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

20.2. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em julho de 2021, referente ao Projeto de Lei nº CM 136/2021.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.

A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Aumento a pena em 1/3 (um terço),
diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o
acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03
(três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão
e 17 (dezesete) dias-multa.**

Ausentes demais causas de alteração,
torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime
aberto, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

20.3. Quanto ao crime previsto no art.
317, §1º, do Código Penal, praticado em fevereiro de 2022, referente
ao Projeto de Lei nº CM 027/2022.

A **culpabilidade**, como grau de
reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma
negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político
(vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a
consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como
incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a
obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento
das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo
eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo
a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela
sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo
Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.

A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

20.4. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em março de 2022, referente ao Projeto de Lei nº CM 064/2022.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.

A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

DA CONTINUIDADE DELITIVA

20.5. Aplico a continuidade delitiva entre os crimes de corrupção passiva praticados em fevereiro de 2022 e março de 2022 (Projeto nº CM 027/2022 e Projeto de Lei nº CM 064/2022).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Assim, aumento a qualquer das penas, pois idênticas, em 1/6 (um sexto), resultando em **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa.**

Saliento que a multa foi aplicada na forma do art. 72, do CP, que dispõe que, em caso de concurso de crimes, ela é aplicada distinta e integralmente.

20.6. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em junho de 2022, referente ao Projeto de Lei nº CM 092/2022.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.

A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

20.7. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em outubro de 2022, referente ao Projeto de Lei nº CM 153/2022.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.

A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

20.8. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em novembro de 2022, referente ao Projeto de Lei nº CM 165/2022.



A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.



A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**



Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

DA CONTINUIDADE DELITIVA

20.9. Aplico a continuidade delitiva entre os crimes de corrupção passiva praticados em outubro de 2022 e novembro de 2022 (Projeto nº CM 153/2022 e Projeto de Lei nº CM 165/2022).

Assim, aumento a qualquer das penas, pois idênticas, em 1/6 (um sexto), resultando em **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa.**

Saliento que a multa foi aplicada na forma do art. 72, do CP, que dispõe que, em caso de concurso de crimes, ela é aplicada distinta e integralmente.

20.10. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em fevereiro de 2023, referente ao Projeto de Lei nº CM 014/2023.



A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.



A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

20.11. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em março de 2023, referente ao Projeto de Lei nº CM 023/2023.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Rodrigo Kaboja detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade**, não podendo desfavorecê-lo.

A **conduta social** deve ser valorada como desfavorável, vez que Rodrigo Kaboja normalizou a corrupção no interior da Câmara Municipal, atuando como um verdadeiro facilitador para os empresários do setor da construção civil que almejavam a alteração do zoneamento urbano em proveito próprio.

Sua atuação ilícita era ostensiva e desprovida de qualquer reserva, a ponto de manifestar abertamente, sem qualquer constrangimento, que o pagamento de propina era uma prática comum e necessária para a consecução de interesses privados no interior do Poder Legislativo municipal.

As **consequências** também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A habitualidade com que Rodrigo Kaboja agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, conduta social e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Aumento a pena em 1/3 (um terço),
diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o
acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em **03
(três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão
e 17 (dezessete) dias-multa.**

Ausentes demais causas de alteração,
torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime
aberto, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

DA CONTINUIDADE DELITIVA

20.12. Aplico a continuidade delitiva
entre os crimes de corrupção passiva praticados em fevereiro de 2023
e março de 2023 (Projeto nº CM 014/2023 e Projeto de Lei nº CM
023/2023).

Assim, aumento a qualquer das penas,
pois idênticas, em 1/6 (um sexto), resultando em **04 (quatro) anos,
01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 34
(trinta e quatro) dias-multa.**

Saliento que a multa foi aplicada na
forma do art. 72, do CP, que dispõe que, em caso de concurso de
crimes, ela é aplicada distinta e integralmente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

20.13. Quanto ao crime previsto no art. 1º, “caput”, da Lei 9.613/98.

A **culpabilidade** é gravemente exacerbada. Como agente político no cargo de vereador, eleito pela soberania popular, tinha o dever de agir com probidade e observar o princípio da legalidade, mas, ao invés disso, utilizou sua posição para violar a confiança nele depositada pelo município de Divinópolis.

Sua conduta demonstrou um grau elevado de reprovação moral, pois, consciente do impacto social de seus atos, agiu para que os valores angariados fossem convertidos em ativos lícitos, para deles usufruir.

Demais disso, a premeditação e a sofisticação da prática criminosa revelam um desvio ético significativo, incompatível com as responsabilidades inerentes à função pública.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327416775 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade** e a **conduta social**, não podendo desfavorecer.

Os **motivos** não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

As **circunstâncias** são desfavoráveis, tendo em vista que o crime antecedente é contra a Administração Pública. Ademais, a prática criminosa se deu a partir de um organizado esquema de corrupção, prejudicando diretamente a coletividade.

As **consequências** foram graves, já que a conduta do acusado causou repercussão social negativa, causando descrédito ao Poder Legislativo e perda de confiança pela população, em difusão ampliada.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, tem a pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**



Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade (alínea “c”, §2º, art. 33, do CP).

DO CONCURSO MATERIAL

20.14. Reconheço o concurso material no que concerne aos delitos cometidos pelo acusado (art. 69, do CP), posto que efetivados por ações distintas, prevalecendo, então, a regra do cúmulo material, somando-se as penas individualizadas alhures, resultando em **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço o regime **fechado** para início de cumprimento da pena (art. 33, §2º, “a”, do CP).

21. EM RELAÇÃO AO ACUSADO

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

21.1. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em março de 2021, referente ao Projeto de Lei nº CM 048/2021.



A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Assim como o outro acusado, ele detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Eduardo Alexandre era Presidente da Câmara Municipal, o que agravou a sua culpabilidade. Após o veto do Chefe do Executivo no Projeto de Lei nº 048/2021, ele agiu mediante o recebimento de vantagem ilícita para derrubar esse veto e promulgar a Lei Municipal nº 8.827/2021.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327399026 demonstrou que ele é primário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade e a conduta social**, não podendo desfavorecê-lo.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **consequências** do crime também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Eduardo Alexandre agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

As **circunstâncias** são próprias do crime.



O **comportamento da vítima**

(coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas duas circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Dada a majorante descrita no §2º, do art. 327, do CP, em cascata, majoro-a em 1/3 (um terço), pois era detentor de cargo de direção na função pública, atuando como Presidente da Câmara Municipal (item 16 desta sentença).

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Deverá cumprir a pena no regime **semiaberto**, dada a sua quantidade.

21.2. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em março de 2022, referente ao Projeto de Lei nº CM 064/2022.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Assim como o outro acusado, ele detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.

Eduardo Alexandre era Presidente da Câmara Municipal, o que agravou a sua culpabilidade. Após o veto do Chefe do Executivo no Projeto de Lei nº 048/2021, ele agiu mediante o recebimento de vantagem ilícita para derrubar esse veto e promulgar a Lei Municipal nº 8.827/2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327399026 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade e a conduta social**, não podendo desfavorecê-lo.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **consequências** do crime também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A habitualidade com que Eduardo Alexandre agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas duas circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Dada a majorante descrita no §2º, do art. 327, do CP, em cascata, majoro-a em 1/3 (um terço), pois era detentor de cargo de direção na função pública, atuando como Presidente da Câmara Municipal (item 16 desta sentença).

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.**

Deverá cumprir a pena no regime **semiaberto**, dada a sua quantidade.

21.3. Quanto ao crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, praticado em fevereiro de 2023, referente ao Projeto de Lei nº CM 014/2023.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a condição de agente político (vereador), eleito pela soberania popular, sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos, bem como incrementa a exigência do comportamento diverso, já que tinha a obrigação legal de zelar pelos interesses da sociedade.

Assim como o outro acusado, ele detinha conhecimento das normas jurídicas e do dever de probidade inerente ao cargo eletivo, e se valeu reiteradamente da função pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança a ele depositada pela sociedade no exercício do mandato, zombando do Poder Legislativo Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Eduardo Alexandre era Presidente da Câmara Municipal, o que agravou a sua culpabilidade. Após o veto do Chefe do Executivo no Projeto de Lei nº 048/2021, ele agiu mediante o recebimento de vantagem ilícita para derrubar esse veto e promulgar a Lei Municipal nº 8.827/2021.

Isso revelou o dolo exacerbado e a perversão dos valores republicados, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi usar o cargo político para o enriquecimento próprio e ilícito, justificando a exasperação da pena base, diante da maior gravidade da conduta.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327399026 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade e a conduta social**, não podendo desfavorecê-lo.

Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **consequências** do crime também devem ser valoradas de forma negativa, pelo considerável valor angariado pelo acusado dos construtores civis, tratando-se de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, sendo que a corrupção sistêmica perpetrada pelo acusado teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, impactando negativamente a credibilidade do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

A habitualidade com que Eduardo Alexandre agia para a obtenção de propina demonstrou que ele construiu uma estrutura consolidada de corrupção, de forma a crer que os projetos de lei para a alteração do zoneamento no município só eram aprovados mediante recebimento de vantagem indevida.

As **circunstâncias** são próprias do crime.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas duas circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade e consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois o acusado praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Dada a majorante descrita no §2º, do art. 327, do CP, em cascata, majoro-a em 1/3 (um terço), pois era detentor de cargo de direção na função pública, atuando como Presidente da Câmara Municipal (item 16 desta sentença).

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.**

Deverá cumprir a pena no regime **semiaberto**, dada a sua quantidade.

DO CONCURSO MATERIAL

21.4. Reconheço o concurso material no que concerne aos delitos cometidos pelo acusado (art. 69, do CP), posto que efetivados por ações distintas, prevalecendo, então, a regra do cúmulo material, somando-se as penas individualizadas alhures, resultando em **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.**



Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço o regime **fechado** para início de cumprimento da pena (art. 33, §2º, “a”, do CP).

22. DA DOSIMETRIA DAS PENAS DE CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR

22.1. Quanto ao crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, praticado em março de 2023, referente ao Projeto de Lei nº CM 023/2023.

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, pois concretizou o pagamento de vantagem indevida para agente político para obter benefícios para a sua empresa, afrontando diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública, corroendo a lisura do processo legislativo e promovendo a desigualdade concorrencial do mercado.

Quanto aos **antecedentes**, a CAC de ID 10327393811 demonstrou que ele é primário.

Inexistem elementos para aquilatar a sua **personalidade e a conduta social**, não podendo desfavorecê-lo.



Os **motivos** (obtenção de vantagem pessoal) não podem ser usados como vetor negativo, por se relacionarem ao fim especial relativo ao próprio tipo.

As **circunstâncias** não constituem fator de relevo para a valoração da pena de forma negativa, sob pena de culminar o *bis in idem*.

As **consequências** do crime devem ser valoradas de forma negativa. A conduta de Celso Renato fomentou a corrupção no interior da Câmara Municipal de Divinópolis, extrapolando o dano material e impactando negativamente na coletividade. A alteração de zoneamento urbano com base em interesses particulares pode gerar significativos prejuízos à população, sobretudo na organização urbanística do município.

Há que se considerar que o impacto social desse tipo de delito é severo, o qual teve grande repercussão na cidade e região, veiculada pela imprensa local, deteriorando a reputação do Poder Legislativo de Divinópolis, bem como a confiança da população.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime descrito no art. 333, "caput", do Código Penal, prevê a pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Verifico que foram consideradas duas circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Inexistem atenuantes agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no parágrafo único, do art. 333, do CP, tendo em vista que, em razão da vantagem ilícita, o vereador Rodrigo Kaboja praticou o ato infringindo dever funcional, conforme delineado no tópico 15.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.**

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**, dada a sua quantidade.

23. Isto posto e mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia e condeno:



a) **RODRIGO VASCONCELOS DE**

ALMEIDA KABOJA, qualificado nos autos, à pena de **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime **fechado**, como incurso nas sanções do art. 317, §1º, do Código Penal, (por nove vezes), nos termos do art. 71 e art. 69, do Código Penal e art. 1º, “caput”, da Lei 9.613/98, nos termos do art. 69, do Código Penal.

b) **EDUARDO ALEXANDRE DE**

CARVALHO, qualificado nos autos, à pena de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime **fechado**, como incurso nas sanções do art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal, (por três vezes), nos termos do art. 69, do Código Penal.

c) **CELSO RENATO ALVES DE**

VASCONCELOS LIMA JÚNIOR, qualificado nos autos, à pena de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, a ser cumprida no regime **aberto**, como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

24. Incabível a aplicação do art. 44 ou art. 77, do CP, em favor dos acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo Alexandre, ante a quantidade das reprimendas e por não restarem preenchidos os requisitos do inciso III, do art. 44, do CP, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Celso Renato, por sua vez, faz jus ao benefício disposto no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e à limitação de fim de semana.

25. **DOS DANOS MORAIS**

COLETIVOS

Verifico que a conduta dos três acusados abalou os valores morais e éticos da população desta cidade, gerando repulsa social e descrédito da administração pública, sendo patente o dever de indenizar a coletividade.

Eduardo Alexandre e Rodrigo Kaboja enganaram o Poder Legislativo, assim como os eleitores que a eles depositaram confiança, usando os cargos em benefício próprio para angariar dinheiro destinado ao enriquecimento ilícito.

Celso Renato, por sua vez, atentou contra a moralidade administrativa e a lisura das relações institucionais, causando grave lesão imaterial, principalmente por reduzir a confiança depositada no Poder Legislativo.

Dessa forma, entendo que as ações criminosas geraram grave ofensa à moralidade pública e, por consequência, um vultoso prejuízo, impondo-se o dever de indenização. A obrigação deve ser mantida não apenas como forma de reparação, mas também para desestimular práticas corruptas e reafirmar o compromisso com o interesse público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A respeito do tema, descrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO E ARRESTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO, EM TESE, NO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AP 1.025/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 6. É em tese cabível no processo penal, então, a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, cabendo às instâncias ordinárias a tarefa de aferir se tais danos realmente ocorreram. (...)” (REsp 2.018.442/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas - julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Portanto, as condutas ensejaram a responsabilidade pelo dano moral coletivo, o qual fixo, em favor do Município de Divinópolis, o valor total pago/solicitado ilicitamente por cada um dos acusados:

Rodrigo Kaboja: R\$212.000,00

(duzentos e doze mil reais);

Eduardo Alexandre: R\$120.000,00

(cento e vinte mil reais);



Celso Renato: R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Justifica-se a fixação do valor acima, quanto aos acusados ocupantes de cargos públicos, com base no montante total ilicitamente solicitado por eles a cada um dos empresários corruptores, de acordo com os respectivos crimes cometidos. Isso porque o dano moral coletivo se configura no próprio ato da solicitação da vantagem indevida, sendo que esta solicitação, por si só, fere a moralidade administrativa e acarreta o dever de indenizar, independente do efetivo pagamento.

26. **DA PERDA DO CARGO**

PÚBLICO

De rigor é o decreto da perda do cargo público exercido por **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho** como vereadores (incluindo, por óbvio, o cargo de Presidente da Câmara face a Eduardo Alexandre), considerando que o crime em questão deu-se no exercício da função pública, e com habitualidade, agindo os acusados, várias vezes, com abuso e violação de dever para com a administração pública e fugindo dos padrões necessários para quem ocupa o referido cargo.

Outrossim, a permanência dos mesmos acarretará total descrédito do serviço público, bem como poderá perpetuar a corrupção no interior da Câmara Municipal, motivo pelo qual aplico o disposto no art. 92, I, "a", do Código Penal, como efeito da condenação.



Sobre o assunto, cito o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - CORRUPÇÃO PASSIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO (...)

Considerando que foi imposta aos apelantes pena superior a um ano por crime praticado no exercício de suas funções no âmbito de uma delegacia de polícia, e, demonstrado que suas condutas são incompatíveis com suas permanências nos citados cargos, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, de rigor a manutenção do capítulo da sentença que determinou a perda da função pública” (TJMG – 1.0080.15.005340-5/001 – Rel. Maria Luíza de Marilac – Publ. 07/03/2022).

27. DA DESTINAÇÃO DOS BENS

E VALORES APREENDIDOS

a) Determino a liberação do saldo bloqueado do acusado Eduardo Alexandre através do Sisbajud, em favor do Município de Divinópolis, para fins de abatimento do valor devido como dano moral coletivo, tratando-se de R\$5.276,99 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) (ID 10161380226, autos em apenso nº 5001404-37.2024.8.13.0223).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Como determinado na decisão de ID 10379450119, dos autos nº 5001404-37.2024.8.13.0223, o valor deverá ser transferido para uma conta judicial, nesta permanecendo até o trânsito em julgado, sendo as contas desbloqueadas junto ao Sisbajud.

Noto que, apesar do bloqueio da quantia referente a Rodrigo Kaboja, ela foi liberada após a comprovação de que se tratava de salário, motivo pelo qual nada tenho a deliberar (ID 10155882292, autos nº 5001404-37.2024.8.13.0223).

b) Decreto o perdimento em favor do Município de Divinópolis dos veículos cujo sequestro foi determinado, também como forma de reparação do prejuízo imaterial (ID 10161380226, autos nº 5001404-37.2024.8.13.0223).

- Rodrigo Kaboja: Toyota/Yaris HA XS15, placa RVM5A05, chassi 9BRKC3F30P8219029;

- Eduardo Alexandre: Hyundai/HB20S 1.6M COMF, placa PVS7408, chassi 9BHBG41DAFP413944 e Fiat/Toro Volcano AT9 D4, placa QUK0A93, chassi 98822617CLKC73366.

Insta consignar que, nos termos da manifestação de ID 10184714906, o veículo de propriedade de Rodrigo Kaboja (Toyota/Yaris HA XS15, placa RVM5A05, chassi 9BRKC3F30P8219029) encontra-se com restrição de alienação fiduciária.



Inobstante, é possível que a constrição executiva recaia sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato, sendo este entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp 910.207/MG – Rel. Ministro Castro Meira. Julg 09/10/2007).

Assim, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, mantenho o sequestro do mesmo, sendo certo que, até o trânsito em julgado desta sentença, é provável que o veículo tenha sido integralmente quitado, não gerando nenhum prejuízo.

c) Os “HD’s” e mídias apreendidas deverão permanecer retidos nos autos, por constituírem provas da materialidade delitiva, nos termos do artigo 12-A, do Provimento Conjunto do TJMG, nº 24/CGJ/2012.

d) Não há nada a ser deliberado a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, uma vez que já foi determinada a restituição aos acusados (ID` 9877366134, 10088892303 e 10176161207).

28. DAS MEDIDAS CAUTELARES

Até o trânsito em julgado, mantenho as medidas cautelares determinadas anteriormente, no que tange ao afastamento de **Rodrigo Kaboja** e **Eduardo Alexandre** dos cargos públicos de vereador que ocupavam (ID`s 10084770807 e 10085489127).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Tais funções estão diretamente ligadas à prática delitiva, sendo que a continuidade das suas atividades poderá expor em risco o patrimônio público e a sociedade.

É temerário aos princípios que regem a administração pública que eles continuem em plena atuação, sendo certo que as infrações penais foram cometidas de forma reiterada, o que demonstra a gravidade do caso concreto.

Justifica-se, assim, a manutenção da medida, autorizada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso VI, do CPP.

A proibição de acesso e frequência às dependências da Câmara Legislativa de Divinópolis também se mantém necessária, ante o risco de reiteração delitiva, como fundamentado nas decisões anteriores.

A Lei 12.403/11, com a finalidade de reduzir as hipóteses de prisão preventiva preferiu a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, para resguardar a ordem pública.

Transcrevo o art. 319, inciso VI, do CPP.

"(...) Art. 319 - São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (...)"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

A propósito:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE LICITAÇÃO, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA E ACESSO À CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. A pretensão de afastamento da medida cautelar diversa imposta aos pacientes não se justifica, uma vez que permanecem presentes os requisitos quando de sua fixação, tendo em vista o undado receio de que eles se utilizem das funções públicas para a prática delitiva (TJMG – 1.0000.20.441470-0/000 – Rel. Edison Feital Leite – Publ. 22/07/2020).

Cumpra-se registrar que a defesa impetrou *habeas corpus* perante o ETJMG, porém, as medidas cautelares foram confirmadas, nos termos do acórdão de ID 10138971391, *verbis*:

“(…) no caso em espécie, entendo que a decisão vergastada, que enrijeceu a cautelar anteriormente imposta, afastando o paciente do cargo de Vereador, encontra-se devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses deste, sobretudo por atender aos requisitos da necessidade de adequação, mormente diante da gravidade dos fatos investigados, notícias acerca do descumprimento de medida cautelar anteriormente



imposta, e evidente risco de reiteração delitiva. O afastamento do paciente do cargo de Vereador foi imposto com fulcro em dados concretos, para garantir o equilíbrio da ordem pública, em risco com a potencialidade de reiteração de novas condutas delituosas, e resguardar a instrução processual, não havendo qualquer violação ao preceito determinado no artigo 93, IX, da Constituição Federal”.

29. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para recorrer, poderão permanecer em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, imprescindíveis para o decreto da prisão preventiva.

Os acusados deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de suas responsabilidades:

Rodrigo Kaboja: 9/13;

Eduardo Alexandre de Carvalho: 3/13;

Celso Renato: 1/13.

Remeta-se uma cópia desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

ACUSADOS: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA E OUTROS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos acusados enquanto durarem as penas, expeçam-se as cartas de guia e remetam-se à Vara de Execuções Penais para o cumprimento.

P. R. I. C.

Divinópolis, data da assinatura
eletrônica.

MAURO RIUJI YAMANE

Juiz de Direito